



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	2
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	2
STP - Atas	2
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	3
1ªSECAM - Pautas	3
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	3
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	4
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	5
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	5
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	6
1ªSECAM - Atas	7
1ªSECAM - Acórdãos	7
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	11
2ªSECAM - Pautas	11
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	12
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	12
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	12
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	13
2ªSECAM - Atas	15
2ªSECAM - Acórdãos	15
ATOS DE RELATORIA	15
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	15
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	18
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	18
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	21
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	26
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	30
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	31
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	32
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	33
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	34
Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO	34
CORREGEDORIA-GERAL	34
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	34
OUIDORIA DE CONTAS	35
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	35
INSTITUTO RUI BARBOSA	35
ATOS DIVERSOS	35
Resenhas de Distribuição	35
Editais	36
Despachos	37
Informações	43
Atos de Alerta Municipais	43
Relatório de Gestão Fiscal	43
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	44
ATOS NORMATIVOS	44
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	44
GP - Despachos	44
GP - Termo de Ajuste de Gestão	45
GP - Portarias	45
LICITAÇÕES E CONTRATOS	46
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	47
Tribunal Pleno	47
Primeira Câmara	47
Segunda Câmara	47
Corregedoria-Geral	47
Ministério Público de Contas	47
Conselheiros – Diretores de Gabinete	47
Auditores – Coordenadores de Gabinete	47
Inspetorias de Controle Externo	47
Administrativo	47

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO EXTRAORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 1 EM 1º DE DEZEMBRO DE 2021

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

Processo: 249350/21
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 39
EM 1º DE DEZEMBRO DE 2021

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 505357/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, LEONARDO VINICIUS DE SOUZA SANTOS, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 434570/20 Vista desde 03/11/2021 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: AXIS BIOTEC FARMACEUTICA S.A. (Procurador(es): BRUNO SILVA NAVEGA, PERICLES GONCALVES FILHO, NAYRA MARQUES DOS SANTOS, RAFAEL WERNECK COTTA, RENATA DE BARROS, LUIZA ALVARENGA COSTA, FERNANDA VELTRI FARIA), INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, JOSE CIRO COSTA DE ASSUNCAO (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, JULIANA COELHO MARTINS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), JULIO CESAR FELIX (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, JULIANA COELHO MARTINS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A (Procurador(es): VICENTE COELHO ARAUJO, JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO, DANIEL COSTA REBELLO, MARCO AURELIO MARTINS BARBOSA, LIVIA CALDAS BRITO, LUCAS SANTOS DE SOUSA, LAIS DE OLIVEIRA E SILVA, GIOVANA VIEIRA PORTO, FABIANA SIANO BOGGIO FARAH, ADRIANA PINHEIRO COSTA E OLIVEIRA LIMA, SARAH CHAIA, MARIO PANSERI FERREIRA, PATRICIA REGINA QUARTIERI SOUZA, RENATA NAVARRO FLEURY AMAR, LOURIVAL LOFRANO JUNIOR, NATALIA GENINA LUGERO DE ALMEIDA, THAIS FERNANDES CHEBATT, GUSTAVO HENRIQUE CORREIA, SAFIRE LOURENCO, LUCIANO YUJI OGASSAWARA, THAIS HELENA GASTALDELLO PAVAO, JOHANNA CHRISTINA RIBEIRO, MARINA BIANCHI FRONTEROTTA, JOYCE GOMES VIEIRA, MARCELO SCHENKMAN KUHN, GABRIELE GONCALVES DAMIANO), RODRIGO GOMES MARQUES SILVESTRE (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR), VALDIR PIGNATA (Procurador(es): ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE)

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 630071/21 Vista desde 24/11/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 72631/21 Vista desde 24/11/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: LUIZ AUGUSTO SILVA
Interessado: CASA MILITAR, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, LUIZ AUGUSTO SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WELBY PEREIRA SALES



STP - Atas

TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 35,
EM 27 DE OUTUBRO DE 2021

Aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (27/10/2021), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigesima Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral Valéria Borba. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 18, referente a Sessão realizada no dia 25 de outubro de 2021, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, comunicou a instauração do Procedimento n.º 42262-2/21, que trata de proposta de Projeto de Resolução, que define a política de gestão de pessoas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Nos termos do artigo 16, inciso LV, do Regimento Interno, designou o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para relatoria. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 404550/21, na pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 530793/21, na pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 624101/21, na pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 621560/21, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 646660/21, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo fez uso da palavra, comunicando que "hoje, dia 27 de outubro, felizmente iniciamos o nosso projeto do Tribunal Itinerante, no Município de Wenceslau Braz. Amanhã estaremos na Câmara de Vereadores de Tomazina, às 18h, fazendo a palestra "Comunicação, Informação e Participação", a cargo do nosso Ouidor, Patrick Machado. Aproveito para homenagear o sr. Luiz Alberto Antonio, Betão, que era Presidente desta Câmara de Wenceslau Braz e que foi eleito Presidente da UVEPAR. Infelizmente, ele faleceu de COVID. Aproveito, ainda, para agradecer ao Chefe da Casa Militar do Governo do Estado, Major Sérgio Vieira Benício, por ter cedido a van para este nosso projeto". Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e Art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo de nº 758030/20 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, de Representação da Lei nº 8666/93, da Companhia de Saneamento do Paraná, ao senhor advogado Dr. Alexandre Wagner Nester, OAB/PR nº 24.510, e Dr. Clóvis Alberto Bertolini de Pinho, OAB/PR nº 79.626. O relator fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra aos advogados que explanaram suas considerações acerca do processo. Após discussão do processo, foi julgado por unanimidade, pela extinção sem Julgamento de Mérito. Logo após, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros substitutos para o relato de suas pautas. Foram **judgados** os Processos nºs: 404550/21 (Homologação), 530793/21 (Aprovação), 588652/21 (Aprovação), 624101/21 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 243352/21 (Regular), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 425252/20 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e recomendações), 621560/21 (Homologação de Cautelar), 563951/21 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 646660/21 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 477400/21 (Regular), 565903/21 (Deferimento), 256047/21 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 758030/20 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 454159/21 (Encerramento), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 9827/21 (Conhecimento e resposta), 450766/21 (Aprovação), 585416/21 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 72631/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 90189/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro, Cláudio Augusto Kania, Tiago Alvarez Pedroso. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às 15:35 [quinze horas e trinta e cinco minutos], do dia vinte e sete do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (27/10/2021), o Senhor Presidente **encerrou** a Trigesima Quinta Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia três de novembro de dois mil e vinte e um (03/11/2021), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fabio de Souza Camargo.*****

STP - Acórdãos

Sem publicações





Processo: 737024/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, ANETE GIORDANI, GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MOACYR JOSÉ VITTI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 556260/17
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, IRACEMA KUCHAREK, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA

Processo: 311340/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, ROBERTO CABRAL LOPES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 379815/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ANDERSON ROSSI, BRUNA BET CORTIVO, CAROLINA CECILIA COELHO SOTOPIETRA, DANIELE CARRARO COELHO, DEBORA CAROLINA SANTANA, DOUGLAS FRACARO CALEFFI, ELENIR APARECIDA MUCZINSKI, ELIANA GREIBIM, GLAUCYA KAROLINE SOUTHER, HAIANA LOPES CAVALHEIRO, HENRIQUE ANTONIO DE LIMA, IVAN BONI, LUCIMARA BEZERRA DA SILVA DE SOUZA, LUIS AUGUSTO SCHIRR, MARCELO WITEKI DE ALMEIDA, MARLEI DE LIMA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PAULA PRAXEDES GIMENES, ROBSON CANTU, ROSELENE RODRIGUES DA ROSA, ROSEMERI DE FATIMA RODRIGUES, ROZANE DE FREITAS, SANDRIELLI SIDOR, SARA HELAYNE SILVA DE SOUZA, SONIA APARECIDA MITRUT, TEREZINHA BERNADETE FILACHOVSKI, TIAGO BALHAN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 486573/21
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GLADYS STOLZ VENDRAMI (Procurador(es): VICENTE PAULA DOS SANTOS, KAREN VANESSA BOTTINI FRANCA, ROSANE APARECIDA FRASON), MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 528306/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, BRUNO AUGUSTO DE CASTRO (Procurador(es): JOAO GUILHERME DUDA, GIOVANNA LORENZO NIECE, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA), CESAR AUGUSTO FRANCO, CLAUBER BARONI RAMOS, JOEL HENRIQUE VIDAL, KELLY CRISTIANE LOURENÇO DA SILVA (Procurador(es): JOAO GUILHERME DUDA, GIOVANNA LORENZO NIECE, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA), LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, LUIZ CARLOS CECATO, MARCELO FABIANI PUPPI, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, MURILO GOMES, RMDK CONSTRUCAO CIVIL - EIRELI (Procurador(es): JOAO GUILHERME DUDA, GIOVANNA LORENZO NIECE, BERNARDO DE ANDRADE DA ROCHA LOURES, GABRIEL CORDEIRO DE SALES), SERGIO LUIZ SCHMIDT, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, WELLINGTON ALOYSIO ARAUJO DE OLIVEIRA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 19 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021 ATÉ 2 DE DEZEMBRO DE 2021

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 737010/17
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA, GELSON MANSUR NASSAR, HIROSHI KUBO, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, PEDRO DE OLIVEIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 460443/12
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

Processo: 352583/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CENTENÁRIO DO SUL, LAZARA MARIA VICTORINO DA SILVA, LUIZ NICACIO, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, SUELI SIMON DOS SANTOS

Processo: 729064/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: EVERSON DAMIAN LUNARDI, GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, JOSE LUIZ SAUER TEIXEIRA, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OBRA DE ASSISTENCIA SOCIAL DOM ORIONE, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 409790/21 Vista desde 16/11/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: EDUARDO FACCI, GISELE POTILA FACCI GUI, ISABEL APARECIDA NIEDO NASSER, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 532826/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, VILMAR SCHMOLLER

Processo: 569428/21
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 274432/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU (Procurador(es): SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU (Procurador(es): SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES), DACIO SPECH, FERNANDO LUIZ FRISSO, JOSE AROLDI MALVESTIO, JOVINO BATISTA DE PADUA

Processo: 187916/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, JOAO CARLOS GONCALVES

Processo: 188505/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, JOAO APARECIDO DE CAMARGO, LUIS MENEZES BUENO

Processo: 189285/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA, GENIVALDO MAGNONI BORTOLI, MILTON DA SILVA

Processo: 192553/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, EUNILDO ZANCHIN

Processo: 193096/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO PEREIRA XAVIER, CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ, JAIR DE OLIVEIRA PEREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 177445/20
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 271875/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 152483/13 Vista desde 04/10/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU (Procurador(es): SYBELE DE ALMEIDA)
Interessado: EMERSON JULIO RIBEIRO, LUCIANO HENRIQUE PADILHA, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS (Procurador(es): CARLOS ALESSANDRO MACHADO, ZULEICA APARECIDA DOS SANTOS ROVEDA, Adelaide Pedroso Leandro), VITORIO ANTUNES DE PAULA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 729378/17
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)
Interessado: CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), EDEMETRIO BENATO JUNIOR, TELMA REGINA BILOUWS FENKER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 257768/12
Entidade: ASSOCIACAO INSTITUCIONAL DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE RESERVA - PR ASSINTRAF
Interessado: CARLOS CESAR DA SILVA, ELIAS MATTOS DE LIMA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA (Procurador(es): JULIO VINICIUS GUERRA NAGEM, JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA, LUAN BAPTISTA DA SILVA), PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RAMIRO WAHRHAFTIG

Processo: 465981/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, ROSANE LUNKES

Processo: 802082/14
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: CEZAR VINICIUS KOGUT, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDUARDO MISCHIATTI, FUNDO DE ATENDIMENTO A SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ, JOSÉ FERNANDO MACEDO, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, REINHOLD STEPHANES, ROBERSON LUIZ BONDARUK, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 133467/17
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CENTENÁRIO DO SUL, CLÁUDIO MENDES, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSÉ SANTINO DA SILVA FILHO, LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, VANESSA MARCELINO PINHEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 718728/18
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 101163/19
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MARILENA CAMPOS RODRIGUES (Procurador(es): SANDRA ROBERTA KERSTIKE ALVES), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 634358/19
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CESAR KLEIN LOPES, DEBORA SAMIRA GONGORA NEGRAO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HELCIO LAURENTINO DO CARMO JUNIOR, HUAN DE ALVARENGA MOREIRA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, THYALE MARJORIE SOUZA BITTENCOURT LOPES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 295550/18
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Processo: 310288/17 Adiado para análise de voto divergente desde 16/11/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 152557/16 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 16/11/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA, MILTON LUIZ ALVES, MISLENE DE ASSIS MICHALSKI

Processo: 305306/17
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ADROALDO HOFFELDER, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Processo: 210602/13 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 16/11/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Interessado: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, PEDRO LEANDRO NETO (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 189247/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, NILTON CESCHIN DA SILVA FILHO, RAMIRO WAHRHAFTIG, UNIVERSIDADE LIVRE DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

Processo: 274068/20 Vista desde 16/11/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 248354/10 Vista desde 18/10/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL)
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (Procurador(es): MARCEL SCORSIM FRACARO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), OSVALDO OKONOSKI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 236600/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: HEITOR ARIMATEIA MORAES DE OLIVEIRA, HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Processo: 173237/08 Adiado por pedido do relator desde 18/10/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: JOSÉ ROBERTO COCO (Procurador(es): PAULO HENRIQUE RODER), LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Processo: 468032/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
Interessado: ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, GEOVANA ANDREJEZIESKI, JOSE IVAIR DA SILVA, KELY CRISTINA PANIZZON FAGUNDES, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 264543/12 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 16/11/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

Processo: 606761/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ADRIANA TEREZA DE OLIVEIRA SILVA, ADRIANO DE LIMA GARCIA, ALESSANDRA CACIOLA DA SILVA, ANA CAROLINA TORRES ANTUNES, ANDREIA APARECIDA MARTINS, ANTERLEI GONCALVES QUEIROZ, CINTIA DE ARAUJO AGUIAR, CLAUDINEIA APARECIDA BREGANHOLI DA SILVA, DANIELA CONCEICAO, EDENISE VIEIRA, ELAINE GOUVEIA DA SILVA, ELIANA CRISTINA FRANCO, FERNANDA CRISTINA DE SOUZA, FERNANDA DE OLIVEIRA, FLAVIO HENRIQUE MARTINS, GISELE FORCATO LOPES, HEBILA ALVES MOREIRA, INGRID NAYANE BATISTA, IRANI APARECIDA DE OLIVEIRA, JAMESSITA APARECIDA DO PRADO, JANAINA MAGALHAES DE OLIVEIRA, JANAINA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA, JESSICA TAILINE MUNHOZ RUIZ, KARINA FERREIRA MARTINS, KELI CRISTINA BRUMATI OSTROSKI, LUCIANA LOPES, LUCIDALVA PEREIRA MACHADO, MARLUCI ALVES MARTINS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, PATRICIA FERNANDES DOS SANTOS, PRISCILA REIS SIQUEIRA, RAUNY RAIMUNDO BATISTA, RITA DE CASSIA ARDUIM, SERGIO ONOFRE DA SILVA, SIRLENE DE JESUS SORANZO, Valeria Christina Gomes dos Santos, VILSON PEREIRA DA SILVA, VIVIANE VIEIRA, ZELITA GOMES BATISTA, ZILDA MARIA DOS SANTOS CHAGAS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 662451/17 Adiado por pedido do relator desde 16/11/2021
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA
Interessado: ELISANE LOURES, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, GLAUCIANE APARECIDA LIBER DA CRUZ, JANETE APARECIDA DE SOUZA, JOSIANE DE FATIMA MACEDO, JOSMAR GUIZS CRUZ (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), LENIR DA APARECIDA CAVALHEIRO, MARCIA CASTRO BIGUMAS, MARISTELA APARECIDA DE LIMA, MARIZETE DE OLIVEIRA, MARIZETE IMIDIA DE PAULA SANTOS, MARLI MEDEIROS SECCON, PRISCILA RENATA HUPALO, RODRIGO MARCANTE (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), ROZANI BUENO DA SILVA, SANDRA CLAUDIA NUNES DOS ANJOS, Silvamara Aparecida Marcos Velho, SILVIA REGINA FERREIRA NUNES, VALERIA TONET KOCZYLA, VILMAINA MARTINS CARDOZO

Processo: 145420/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALANA RUBIA BALBINOT, ANA PAULA LEICHTWEIS, APARECIDA TEIXEIRA BERNARDINO, ELIANE SANCHES CINTRA, ELEN GIOVANA DA SILVA CORDEIRO, EUGENIO ORESTES NUNES GRAPIGLIA, FELIPE EDUARDO NENEVE, FERNANDO BORGES DE SOUZA, JONATHAN DA SILVA SOUZA, KARYN SABRINA MARINHO UMBELINO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MYRYANNE RIBEIRO DE MELO FERREIRA, THAIS TIEPPO KOROLL, THAYNA NATHALLY PETRY DE PAULA, VITOR HUGO DE FREITAS OLIVEIRA, VITORIA SILVA DOS SANTOS, ZILMARA DE SOUZA PRATES ALCANTARA

Processo: 438610/18 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 16/11/2021

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: ALESSANDRA SOUZA PASSOS, ANGELA MARIA TIRAPELLI, ARIANE DE OLIVEIRA SILVA, CRISTIANE MAZZUTTI GONCALVES RODRIGUES, ELSON DA SILVA GREB, FLAVIA DE ABREU, GILVANI MARQUES, GLAUCIA DENSKI BARONI, KELLI APARECIDA MAZUTTI LIMA RODRIGUES, LETICIA ESTER SEGATE, LUANA DE OLIVEIRA CESTARO, MADALENA DE FATIMA CREPALDI RUIZ, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MARLI BIAGIO VECCHI, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, ROSIANE FRANCA COSTA MINELLI, SIMONE OLIVEIRA MENDES, TATIANE SGORLON LARENTES

Processo: 223629/21
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALEX CORREA, ALINE ALVES DE OLIVEIRA, ALMIR CLEYDISON JOAQUIM DA SILVA, ANDERSON FRANCISCO RIBEIRO, BEATRIZ RODRIGUES, BRIENA PADILHA ANDRADE BELTRAME, BRUNO SANCHES MARIANTE DA SILVA, DANIELA VALLANDRO DE CARVALHO, Dioncio Edlyng Maciel, FABIO HERNANDES, FRANCIELE SUTIL DE OLIVEIRA, GABRIELLA DE ANDRADE BOSKA, GILVANA DE FATIMA FIGUEIREDO GOMES, GISELE CAVALI DA COSTA RAITZ, JEAN LUCCA MENON, JULIANA ABRAMIDES DOS SANTOS, JULIANA MARIA DE CASTRO, LAIS BASTOS DE PAOLI, LUCAS ROBERTO DALZOTTO, MARCELLA KATHERYNE MARQUES BERNAL, MARINDIA BRITES, MARISETE HULEK, Michele Tupich Barbosa, PAULA REGINA JENSEN, RHUAN TARGINO ZALESKI TRINDADE, RODOLPHO ALEXANDRE SANTOS MELO BASTOS, THIAGO CAVALCANTE DOS SANTOS, THIAGO SANTOS ROSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VANIA VAZ, Veronica Nazarkevicz

IMPUGNAÇÃO

Processo: 231186/04 Adiado por pedido do relator desde 16/11/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 192790/21
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCO ANTONIO BACARIN

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 313938/21
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SALEM MOURAD ABOU HASSAN (Procurador(es): IESER MOHAMAD MOAROUF ABOU MOURAD, LARYSSA PATRICIA FAVA GARCIA)

Processo: 233497/21
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA
Interessado: ALTAIR DONIZETE DE PADUA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA, JOSE CARLOS BARALDI

Processo: 264384/21
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO, EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, HAROLDO FERNANDES DUARTE, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 132461/09 Adiado por pedido do relator desde 18/10/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ELIAS CARRER

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 295430/08 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 16/11/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: JOAO BIRAL NETO, MOACIR MARTINS BRUZON (Procurador(es): MARIA MARTINS BRUZON MUSSI)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 684017/18
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, CARLOS EDUARDO XAVIER ZACARIAS, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 795109/17
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: ALINE CRISTINA GUIMARAES MENEZES, ANA GABRIELA CARVALHO DO COUTO, ANA PAULA CAMARGO DE OLIVEIRA, ANA PAULA GONCALVES, ANDRESSA CAMPOREZI MARQUES DA SILVA, CAMILA BINI CARDOSO, CAMILLA FERNANDA DO PRADO, CAROLINE GALONETTI SILVA, CELIA CRISTINA GONCALVES, CLEONICE APARECIDA DE CARVALHO, DAYANE APARECIDA GUIMARAES PUCCINELLI, DAYANE APARECIDA RIBEIRO, EDUARDO DE ARRUDA LMA, EDUARDO KENNEDY DOS SANTOS, ELENICE FONTEQUE DIAS, GESSICA RAMOS LUCAS RIBEIRO, GISLEINE BONIFACIO SILVA, ISABEL CUSTODIO DE SOUZA, IVANETE DE MORAES TARDELLI DOS SANTOS, JESSICA CAROLINE COUTINHO, JESSICA FERNANDA PONTE, JOSE JULIO RUBIM JUNIOR, JULIA SOLANGE DE OLIVEIRA SILVA, JULIANA SILVEIRA BELINELLI, KARINA DE CASTRO BATISTA, KAYLLY ALEXANDRA OGG DOS SANTOS SAMPAIO, KELLY MARIANA GRACIANO DE SOUZA NORI, LAURENCINA BRAGA, LILIAN CASTELLO BRANCO FANTINI, LIVIA CARLA EVANGELISTA, LORENA CARNELOSSI ARAUJO, LUIZ CARLOS OLIVIO FILHO, LUIZ HENRIQUE FURLANETTI, MAGNA CRISTINA DOS SANTOS, MARCIANA EGIDIA DE MATOS XAVIER, MARGARETE REGINA GAMBA DOS SANTOS, MARIA ANGELICA BERTOLO, MARIA ANGELICA RIBEIRO, MARILENE DE OLIVEIRA NASCIMENTO, MARLENE FAGUNDES DE OLIVEIRA, MARLI GONCALVES, MICHELE JUSSIANI DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, NAIR DE SOUZA SANTOS, NATIELE APARECIDA CAMPOS, NILSON XAVIER, REGINA DO ROCIO CORRALES PINHEIRO, RENATA DE FATIMA IKEDA, RENATA REGINA FRIEDRICH, ROBERTA DOS SANTOS SILVA DE MATOS, ROBERTO CARLOS MESSIAS, ROGERIO JOSE DA SILVA, ROSANGELA RIBEIRO RAMOS, SANDRO DA SILVA ALVES, SILVIA REGINA ANDRADE, SIMONE DE SOUZA, TAIZA CARLA FERREIRA DE LIMA, VALDIRENE APARECIDA DA SILVA, VALDIRENE DE FÁTIMA SARAGOZA FERNANDES TELUSKI, VANESCA REGINA MARTINS, VANESSA BALARIN YAMAUTI IZIDORIO, VIVIANE DO PRADO ROSA, WELLINGTON AUGUSTO DE OLIVEIRA, WILLIAN PEREIRA DA SILVA

Processo: 829313/17
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: ADEMIR BATISTA, ADRIANA FERREIRA VICENTE, ADRIANO FERNANDES RAMOS, ADRIANO JACYNTHO RIBEIRO, AIANE MARIA MELLO KULL, ALAN RIBAS FERNANDES, ALESSANDRA LEMES DA SILVA LEME, ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ALESSANDRO DOS SANTOS BATISTA, ALEXANDRE ALVES DE ARAUJO, ALINE FIRMINO DAS NEVES, ALZIRA SETSUKO NAKASSUGUI, AMANDA ARAUJO COELHO NOGUEIRA, AMANDA DUARTE GONCALVES, AMANDA FERNANDA NASCIMENTO, ANA CLAUDIA DA SILVA SEUGLING, ANA KARINA DE OLIVEIRA BORGES, ANA LUCIA RODRIGUES GONCALVES, ANA PAULA ROSA DA COSTA BRAGA, ANDERSON FELIPE DUTRA DE PAULA, ANDERSON MARCILIO BERNARDES, ANDRE RAMOS FLORENTINO, ANDRESSA BARBOZA DE ARAUJO, ANE CAROLINE FREIRE, ANGELA MARCIA PERECINI PEREIRA, ANGELA NUNES DE ARAUJO, ANGELICA PAVANELLO, ANGELITA ABUJAMRA, ANTONIO CARLOS VITOR, ANTONIO MARCOS DE SOUZA JUNIOR, ANTONIO MARCOS SARTORI, ARIANE LEME CORREA, BENEDITO AMARO MARCON, BRUNA LETICIA GOMES DA SILVA TRIZOLIO, BRUNA PRADO MARINHO, BRUNA RINALDI TAMIAO, CAMILA APARECIDA TEIXEIRA DEVECCHI, CAMILA FELICIO DE CARVALHO, CAMILA MAYUMI MATSUBARA, CAMILO DE LELIS DA SILVEIRA, CARLA CAROLINA INACIO, CARLOS DE CARVALHO PEREIRA, CARLOS HENRIQUE CLARO DE CARVALHO, CARLOS ROBERTO AMARAL, CELSO MEDEIROS, CLAUDINEI ANTONIO PEREIRA, CLAUDINEI FLORA DOS SANTOS, CLAYTON ALEXANDRE MACHADO, CLODOALDO MARCELO GOBBO, DANIEL GUSTAVO SILVA, DEBORA CRISTINA DA COSTA ALVES, DEBORA GOMES FERREIRA, DEBORA

VILLAR MONTOIA, DIEGO DE OLIVEIRA ASSOLARI, DIEGO HENRIQUE LOFRANO, DIJANE PEREIRA DOS SANTOS, DIVAL PEREIRA GOMES, DUANE AUGUSTO DA SILVA, EDIRLENE TATIANE VERSORI LAZARINO, EDNARDO PADUAN, EDSON DA SILVA, EDUARDO COSTA LEME, ELAINE APARECIDA SOARES, ELCIO RIBAS FERNANDES, ELEN THAIS SOBRAL, ELI DIONE RODRIGUES DE ARAUJO, ELIANA CRISTINA GODOI TEODORO, ELIANE RODRIGUES DE CARVALHO, ELIEZER FERNANDO DOS SANTOS, EMANUELLA DELISI ROSA RODRIGUES RAMOS, EMYLAINE MARIA GRACIANO DE SOUZA, ENIO FERNANDO DUARTE, ESTEFANI DUTRA RAMOS, ESTER AMARO COSTA DE SOUZA, EUNICE APARECIDA SILVA MORAES, EVELYM PEREIRA MAIA DE SOUZA, EVERTON LUIZ DA SILVA, EVERTON TEIXEIRA, EZEQUIEL CAVALARI, FABIANE FRANCO, FABRICIO APARECIDO NORY, FATIMA LUCIA DA SILVA CANDIOTO, FERNANDO DA SILVA DE SOUZA, FERNANDO JOSE ALVES DOS SANTOS, FERNANDO VIEIRA BARBOSA, FRANCIANE BARRETO DE ABREU, FRANCIENE MONTEIRO DO NASCIMENTO ANDRIGO, FRANCIELLE RANUCCI, FRANCIELLI ANTONIA CARVALHO, FRANCISCO ABREU DOS SANTOS FILHO, GABRIEL CESAR DE MORAES, GABRIEL PAULO OLIVEIRA DA FONSECA, GABRIELA OLYMPIO AZOLINI, GISELE DE FATIMA WERNERSBACK, GISLAINE APARECIDA NARDONI CUAGLIO, GIVANILDA VENTURA SANTANA, GLEYSON CRISTIAN MARTUCCI, HELEIR CRISTINA REYNALDO SILVERIO, INACIA CANDIDA SOARES MARIA, ISABELA DIAS HANSEN, ISABELA LINHARES RODRIGUES, IVANIR APARECIDA SANTOS SOUZA, IZABELLA GARCIA DA SILVA, JAELSON RAMALHO MATTA, JAIR LAURITO, JENNIFER GUIMARAES PRAXEDES, JOÃO ELIAS PROCÓPIO, JOAO HENRIQUE FLORENCIO ROSA, JOAO INACIO SILVA NETO, JOELMA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA, JOICE MARIA DE BARROS, JOSE CARLOS DE MORAES, JOSE DIONISIO MACEDO PINTO, JOSE GUILHERME FERIATO DOS SANTOS, JOSE RICARDO MARCHESI, JOSIANE MACHADO DE PAULA, JOSIANE PATRICIA GONCALVES DE BRITTO, JOYCE FERREIRA DA SILVA, JULIANA APARECIDA DE ABRANTES, JULIANA CONCENTINO, JULIANA GALVINO DE OLIVEIRA, KALWANNY SANCHES DE SOUZA, KARINA DA LUZ, KARINA LUCELIA NARDONI GONÇALEZ, KATIA LILIAN BALDINI ARAGAO, KETHURE ALINE DE OLIVEIRA, LAIS REGINA ROCHA DA SILVA, LARISSA MICHELE MARTINI, LAURA REGINA TEODORO SILVA DE SOUZA, LEANDRO ELEUTERIO, LEANDRO SOARES LEITE, LEONEL LOURENCO CARRASCO, LETICIA APARECIDA DE ARAUJO GONCALVES, LETICIA SILVESTRINI DE MORAES, LETICIA THAYNA BARBOZA, LILIA MARA DA SILVA OLIVEIRA, LINO MARTINS, LUCAS DE SOUZA TOUPA, LUCIANA MARIA TOMAZONI, LUCIMARA APARECIDA DA SILVA, LUIS GUILHERME PIERETI, LUIZ OTAVIO PALETA, MARCELA CRISTINA ZANELLI NICHOLS, MARCELO GOUVEIA CARVALHAR, MARCELO YOICHI KITAMURA, MARCIA YOKO KASHIWABARA HARANO, MARIA ANGELA DA SILVEIRA MORETTI, MARIA JOSE DE CAMPOS, MARIA LIGIA GOMES GONCALVES, MARIA LUDIANE PRADO, MARIA LUIZA CANDIDO, MARIANE SANTOS PINAFO, MARILIA RAMOS LEITE, MARISA GIMENES FAVARO, MARLI BENACCI, MARLON RODRIGUES DOS PRAZERES, MAYARA FARIA DE SOUZA, MAYARA REGINA COELHO FERRARI, MELRY LUZIANA DA COSTA, MICHELLE RAVAGNANI MONTEIRO, MIRIANE MATUCHA DE SIQUEIRA MALUTA, MONICA CRISTINA NASCIMENTO NOBREGA, MONICA DIZIMONI DE NARDI, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, NATALIA APARECIDA DA SILVA, NEUSA MARIA DO NASCIMENTO, PALOMA CAROLINE DOMINGOS, PATRICIA DE CASSIA FERREIRA RAMOS, PAULO APARECIDO VALENTIN ARRUDA, PAULO CEZAR AVILA DE ARAUJO, PAULO RODOLPHO CAMARGO, PAULO ROGÉRIO DA SILVA, PAULO SERGIO SIVIERO, RADAMES TEODOSIO E CRUZ, RAQUEL ZANHOLO DA SILVA, RAYARA APARECIDA PEREIRA, REGIANE NEVES DO NASCIMENTO, REGINALDO APARECIDO MISSIONEIRO, RENATO APARECIDO CHAGAS MAZZINI, RICARDO APARECIDO DE OLIVEIRA, RODRIGO PIERRE BARBOSA, ROGER AUGUSTO GRANADO CASTILHO, RONIELLE ELIZA DOS SANTOS, ROSANA APARECIDA RIBEIRO DE PAULA, ROSYMARIA AMELIA EDUARDO DA COSTA, RUTHIELE APARECIDA GARCIA MANZANO, SAMUEL DE BRITI, SANDRA MARA ALVES, SANDRA SILVA DE CAMPOS, SARA SIMONE CHINERV DE ALMEIDA, SARITA PAULA CAVAZANI, SEBASTIAO CARLOS DA SILVA, SELMA MARIA COIMBRA PEIXOTO, SERGIO DE CÁSSIO PEREIRA SILVA, SIDNEI PINTO MARTINS, SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, SILVANIA AMARO DE OLIVEIRA, SILVIO CEZAR FERREIRA, SIMONE DE BRITE BATISTA, SIRLAINE JUNQUEIRA RIAS, SIRLENE DA SILVA CURTIZ, SIRLENE PISSOLETE, TAMIRIS MACHIAVELLI KWIATKOWSKI, TATIANE DAYANE RAMOS MALUFF, TELMA SILVA DE SOUZA, THIAGO DOS SANTOS, THIAGO FRANCISCO DA SILVA, VAGNER DAVID CAETANO DA SILVA, VALDIR FRANCISCO SIPRIANI, VALDIRENE GUSMAO, VANESSA CRISTINA ARIZA, VANESSA KELLY DA COSTA, VANESSA LETICIA DA SILVA, VANESSA SEVERINO BARDINI, VANESSA SUELEN COSTA DE SOUZA, VICTOR HUGO NUNES DA SILVA, VINICIUS RODRIGUES PEREIRA, VITORIA EMANUELLA MACHADO, WALESKA TATIANA LEITE, WANESSA BRUNA BACETO CASTANHO, Willian Antonio Barbosa, WILSON RODRIGUES FILHO

Processo: 823599/18
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: EDINEI PADILHA DE LIMA, FERNANDO CESAR ANTONIACOMI, GERSON CLAUDINEI KERETCH, GREGORY RAZINI MERKA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JEFERSON BUENO DOS SANTOS PADILHA, LUIS CARLOS GALINA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OSIEL ROSENDO DA SILVA, WAGNER ALVES PESSOA

Processo: 721684/19
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: ANDERSON MARAN FORTES, HELIO JOSE SURDI, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, ROMILTO BERNARDO DA SILVA, ROSELEI DE ALMEIDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 144770/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL
Interessado: AMAURI DE ALMEIDA, EDILSON BERTOUDO DUARTE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL

Processo: 152241/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA
Interessado: FABIO LUIS MALINOVSKI PADILHA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA

Processo: 162271/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
Interessado: EDUARDO MAGON, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI

Processo: 162581/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, NEREU RAMOS DE OLIVEIRA

Processo: 167133/21
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

Processo: 170398/21
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: ANDERSON RAMOS VORNES, EDSON JOSE BOCALON, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO

Processo: 174547/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
Interessado: CANDIDO EMILIO FALCAO FIGUEIREDO FILHO, FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO

Processo: 176469/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA, MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO

Processo: 177384/21
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Processo: 178330/21
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO)
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO), DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO CETNARSKI

Processo: 179409/21
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Processo: 180474/21
Entidade: PREV SAO JOSE FUNDO FINANCEIRO DE SAO JOSE DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO)
Interessado: DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO CETNARSKI, PREV SAO JOSE FUNDO FINANCEIRO DE SAO JOSE DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO)

Processo: 180954/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
Interessado: ANDREIA CARLA GUESSO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

Processo: 183155/21
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS
Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS, WENDEL JOSE TELUSKI

Processo: 187860/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: CRISTIANO RODRIGO AFONSO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA

Processo: 236720/21
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): ALLAN DERIK CONSTANTINO BENKENDORF)
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): ALLAN DERIK CONSTANTINO BENKENDORF), FABIANO ALVES MACIEL, MARCOS FIORAVANTE (Procurador(es): SOLANGE ROQUE DO NASCIMENTO PEREIRA), RUDISNEY GIMENES FILHO

Processo: 247129/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: DILCE MARIA HOSDA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

Processo: 252394/21
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Processo: 258023/21
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA, DISNEI LUQUINI, RAUL CAMILO ISOTTON

Processo: 258210/21
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES)

Processo: 259020/21
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: CARLOS ROSA ALVES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, RAFAEL BRITO DO PRADO

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 325240/11
ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO: -CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), MARCO ANTONIO BOGAS DE OLIVEIRA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
ADVOGADO / PROCURADOR: -
RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2996/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual. Atraso no envio da prestação de contas. Ausência de apresentação da matrícula atualizado do imóvel com a averbação da obra. Impropriedade de caráter formal. Obra foi realizada nos termos do convênio. Contas regulares com ressalva e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 1938, relativa ao Termo de Convênio/Parceria nº 295/2009, em cuja vigência (25/11/2012 a 31/12/2012) o Serviço Social Autônomo Paracacidade repassou R\$ 60.401,70 ao Município de Cafetal do Sul para construção de um Posto de Bombeiro Comunitário.

Em exame inicial, a então Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução 2996/12, peça 19) sugeriu a citação dos responsáveis para apresentarem defesa, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

A diligência foi deferida pelo relator anterior do processo, através do Despacho 464/12-GCDA (peça 20).

O Município de Cafetal do Sul, por seu representante legal, apresentou defesa nas peças processuais 26 a 38.

Na Instrução 3938/12 (peça 39) a DAT sugeriu a adoção de providências antes do julgamento das contas. Quanto ao mérito, manifestou-se pela irregularidade das contas com determinação de recolhimento integral dos recursos repassados e aplicação de multas.

Pelo Despacho 827/12-GCDA (peça 40) foi determinada a citação do Município de Cafetal do Sul, na pessoa de seu representante legal, senhor Marco Antônio Bogás De Oliveira, bem como do Serviço Social Autônomo Paracacidade, na pessoa de seu representante legal, senhor Cezar Augusto Carollo Silvestri.

O Serviço Social Autônomo Paracacidade, através do seu representante legal, apresentou defesa nas peças processuais 47 e 48.

Instada a se manifestar, a DAT (Instrução 1042/13, peça 50) reiterou seu entendimento pela irregularidade das contas com determinação de recolhimento integral dos recursos repassados e aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas (Requerimento 246/13, peça 52) opinou pela renovação da intimação do ente municipal na pessoa de seu atual gestor, bem como do senhor Marco Antônio Bogás de Oliveira, para que promovam a anexação da matrícula atualizada do imóvel com a devida averbação da obra executada.

A diligência foi deferida pelo Despacho 1261/13-GCDA (peça 53).

A Casa Militar apresentou esclarecimentos na peça processual 58. E o senhor Marco Antônio Bogás de Oliveira apresentou contraditório na peça processual 65.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, atual responsável pela instrução do feito, emitiu a Instrução 1279/20 (peça 73) pela qual concluiu pela regularidade com ressalvas, aplicação de multa e inclusão do nome do senhor Marco Antônio Bogás de Oliveira, então prefeito de Cafetal do Sul, no cadastro de responsáveis com contas irregulares.

Já o Ministério Público de Contas, pelo Parecer 138/21 (peça 74), entendeu que estava pendente a anexação da matrícula atualizada do imóvel com a devida averbação da obra executada. Por este motivo, sugeriu a realização de nova intimação do município.

A diligência foi deferida pelo Despacho 304/21 (peça 75). Devidamente intimado, o ente municipal não se manifestou.

Remetidos os autos a este Gabinete para análise, entendi necessária o retorno do processo à CGE para esclarecimentos. Pois, não obstante na análise dos achados haja apenas a indicação de ressalvas, na conclusão há sugestão para inclusão do nome do senhor Marco Antônio Bogás de Oliveira no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

A CGE emitiu a Instrução 805/21 (peça 81) mediante a qual retificou seu opinativo anterior, e concluiu pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa administrativa ao senhor Marco Antônio Bogás de Oliveira.

O Ministério Público de Contas (Parecer 463/21, peça 82) opinou pela irregularidade das contas em razão da ausência de encaminhamento da matrícula atualizada do imóvel com a devida averbação da obra objeto da transferência em exame. Ainda, sugeriu a aplicação de multa e emissão de determinação para que o ente proceda à apresentação da documentação faltante.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, o convênio realizado entre o Serviço Social Autônomo Paranaense e o Município de Cafelândia do Sul realizou repasses de R\$60.401,70 para a construção de um Posto de Bombeiro Comunitário.

Na Instrução 1279/20, retificada pela Instrução 805/21, a CGE apontou as seguintes impropriedades remanescentes: (a) ausência de encaminhamento do Termo de objetivos atingidos – Final; (b) Ausência de atualização de imóvel junto a matrícula pertencente a municipalidade; e (c) atraso na entrega da Prestação de Contas

Em sede de contraditório, o interessado encaminhou o Termo de Objetivos que estava faltante. Portanto, a impropriedade foi sanada e pode ser considerada regular.

Com relação à ausência de apresentação da matrícula atualizada do imóvel com a devida averbação da obra, a unidade técnica entendeu pela ressalva do item, já que foi apresentado o Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Já o Ministério Público de Contas opina pela irregularidade das contas em razão da ausência da comprovação da averbação da obra.

Pois bem. No contraditório o jurisdicionado apresentou Certidão Negativa de Contribuições Previdenciárias, Termo de Cumprimento dos Objetivos e demais documentos que permitem concluir que a obra foi realizada na forma prevista no convênio.

Não há indícios nos autos de qualquer descumprimento dos termos e padrões exigidos no convênio, tratando-se de impropriedade formal que, ao meu entender, não deve macular as contas. Portanto, corrobora a conclusão da unidade técnica pela ressalva do achado.

Neste sentido, menciono o Acórdão 1152/20-Segunda Câmara[1], precedente que também ressalvou a ausência de registro de imóvel atualizado com a averbação da obra realizada, pois foi emitida Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (CND da obra) e os documentos apresentados foram suficientes para comprovar que a obra foi de fato realizada.

Por fim, sobre o atraso de 31 dias na prestação de contas, tratando-se de falha de caráter estritamente formal, não havendo notícia da existência de algum fato que tenha prejudicado a execução do objeto conveniado, nem tampouco de dano ao erário, seguindo o entendimento predominante consolidado em precedentes[2], deixo de aplicar eventual sanção, e entendo cabível, a expedição de recomendação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO:

1. pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, com ressalva em razão da ausência de apresentação da matrícula atualizada do imóvel com a devida averbação da obra;

2. pela expedição de recomendação para o atual gestor do Concedente e da Tomadora, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, para:

2.1 Atender ao prazo final para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, previsto no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1. julgar regular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, com ressalva em razão da ausência de apresentação da matrícula atualizada do imóvel com a devida averbação da obra;

2. expedir recomendação para o atual gestor do Concedente e da Tomadora, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, para:

2.1 atender ao prazo final para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, previsto no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

3. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-268120/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO:-ABIMAEL DO VALLE, ANTONIO VIEIRA DE LARA, GILBERTO FRANCISCO NEVES HALILA, HOSPITAL E MATERNIDADE IMACULADA CONCEIÇÃO, IRINEU TEIXEIRA IACHINSKI, LUCIMAR GORDIA, LUIZ DE LIMA, MARCELO HAUAGGE DISTEFANO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, WILSON ANTONIO BEDIM

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2997/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Despesas com compensação entre rubricas. Despesas comprovadas intempesivamente. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva. Recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária referente a repasses financeiros efetuados pelo Município de São João do Triunfo ao Hospital e Maternidade Imaculada Conceição, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), em virtude da celebração de convênio que vigorou de 10/02/2012 a 31/12/2012, tendo por objeto apoio ao atendimento em saúde no Município.

Por intermédio da Instrução nº 7715/14-DAT (peça 5), a então Diretoria de Análise de Transferências apontou as seguintes restrições: a) atraso na apresentação da prestação de contas; b) atraso do tomador no envio das informações bimestrais; c) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; d) ausência de certidões durante a execução da transferência; e) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; f) ausência dos extratos bancários.

Oportunizado o contraditório, houve a juntada aos autos das manifestações de peças 29 e 32.

A unidade técnica, então, por meio da Instrução nº 4265/15-DAT (peça 39), manifestou-se pela emissão de recomendação quanto à ausência de certidões e aos atrasos na apresentação da prestação de contas e nos envios das informações bimestrais; opinou por ressalvar a impropriedade relativa à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; considerou saneado o tópico relacionado à ausência dos extratos bancários. E apontou uma nova restrição, intitulada “despesas com inconformidades”.

Em defesa, foram prestados os esclarecimentos constantes às peças 53 e 56.

Após, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 2152/21-CGM (peça 59), concluiu pela regularidade das contas, com aposição de ressalvas[1] e expedição de recomendação[2].

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 755/21-6PC, peça 60).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica inicialmente apontou que não haviam sido apresentados no SIT os extratos da conta bancária específica da transferência, relativos aos meses de fevereiro, março, julho, setembro, novembro e dezembro de 2012 e janeiro de 2013. Em sede de contraditório, houve a juntada aos autos de tais documentos (peça 29, fls. 7/29), de modo a sanar a impropriedade.

Já no tópico relativo às “despesas com inconformidades”, a unidade técnica afirmou que, ao realizar a conciliação bancária, não foi possível comprovar alguns dispêndios.

Com a devida apresentação de esclarecimentos e documentos por parte dos responsáveis, pôde então constatar que os serviços prestados ocorreram, de fato, em consonância com a previsão existente no plano de aplicação, inexistindo evidências de desvio de finalidade ou prejuízo à consecução dos propósitos da avença; concluiu, assim, pela regularização do item, com ressalva.

Nessa senda, corroborei o opinativo técnico pelo saneamento das restrições supramencionadas, destacando que, como a regularização quanto aos extratos bancários ocorreu no decorrer da instrução processual, cabível também a aposição de ressalva àquele item, conforme dispõe a Súmula nº 8[3] desta Corte.

No apontamento de “extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação”, a unidade técnica assinalou de início que algumas despesas foram executadas em valores maiores que os previstos, denotando a realização de gastos não autorizados.

Após examinar os argumentos apresentados por ocasião da defesa, informou ter averiguado que não houve remanejamento do plano de aplicação para que ocorressem gastos superiores aos inicialmente planejados, tendo existido, de fato, compensação entre rubricas, sem extrapolação no total.

Diante de tal cenário, como tal inconformidade não resultou em prejuízos, em consonância com as manifestações uniformes, entendo pelo registro de ressalva ao item “despesas com compensação entre rubricas (em relação aos valores previstos) no plano de aplicação”.

Já no que diz respeito à ausência de certidões durante a execução da transferência e aos atrasos na apresentação da prestação de contas[4] e no envio das informações bimestrais[5] por parte do concedente e do tomador, na medida em que tais ocorrências - de natureza formal - não ocasionaram qualquer dano ao atingimento dos objetivos pactuados, acompanhando as manifestações uniformes e o entendimento predominante desta Corte firmado em precedentes[6], entendo ser suficiente a emissão de recomendação aos gestores para que adotem medidas visando ao cumprimento da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão das despesas com compensação entre rubricas (em relação aos valores previstos) no plano de aplicação, das despesas comprovadas intempesivamente e do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual.

Nos termos do artigo 28, inciso I[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, expeço recomendação aos gestores do concedente e da tomadora para que, em processos futuros, observem as formalidades previstas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

1. Prestação de Contas de Transferência 302453/11. Unanimidade: Conselheiros Artagão De Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares (relator).

2. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

3. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.”

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - julgar regulares com ressalva a presente prestação de contas, em razão das despesas com compensação entre rubricas (em relação aos valores previstos) no plano de aplicação, das despesas comprovadas intempestivamente e do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual;

II - Nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendar aos gestores do concedente e da tomadora para que, em processos futuros, observem as formalidades previstas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011;

III - Após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Ressalvas por subsistirem: I) "Despesas com compensação entre rubricas (em relação aos valores previstos no plano de aplicação)"; e II) "Despesas comprovadas intempestivamente".*

2. *Recomendação aos gestores para que adotem medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, para não reincidir em ocorrências como "atraso na apresentação da prestação de contas", "atraso do tomador no envio das informações bimestrais", "atraso do concedente no envio das informações bimestrais" e "ausência de certidões durante a execução da transferência".*

3. *Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:*

Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4. *A autuação da prestação de contas, que deveria ter ocorrido até a data de 01/03/2013, foi realizada em 07/03/2013, ou seja, com seis dias de atraso em relação ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011.*

5. *Cf. tabelas de peça 5, fl. 3.*

6. *Cita-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – Relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – Relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).*

7. *Art. 16. As contas serão julgadas:*

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

8. *Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em: I - recomendação;*

PROCESSO Nº:-162822/14

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARANAÍ, CLÁUDIA REGINA FERREIRA, ERACI FAVERO, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

ADVOGADO / PROCURADOR:-ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSE DOS SANTOS, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2998/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularização antes do julgamento de primeiro grau. Aplicação da Súmula n.º 8 TCEPR. Regular com ressalva e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE PARANAÍ e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE PARANAÍ (n.º SIT 13370), em decorrência do Termo de Convênio n.º 10/2013, com repasses no valor de R\$ 38.043,00 (trinta e oito mil, quarenta e três reais) e vigência entre 28/01/2013 e 31/12/2013, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para manutenção e conservação da Entidade.

A então Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 7734/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções, inclusive devolução de valores.

Devidamente citados os interessados, a Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Paranaí (peça 15) e o Município de Paranaí (peças 17 e 22) apresentaram manifestação no exercício do contraditório.

Após nova análise, a unidade técnica (Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT) emitiu a Instrução n.º 161/18 (peça 24) e opinou pela irregularidade das contas apresentadas, em razão do saque de valor da conta específica do convênio, sob o pretexto de ser referente à aplicação financeira. Isto porque ficou comprovado se tratar de valores de repasses, cabendo o recolhimento do valor de R\$6.900,00 (seis mil e novecentos reais). Em relação às impropriedades formais, por sua vez, opinou pela emissão de recomendação, visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos[1].

No mesmo sentido foi emitido o parecer do Ministério Público deste Tribunal de Contas (Parecer n.º 232/18 - peça 25).

O processo foi incluído em pauta de julgamento[2], no entanto, diante da juntada de novos documentos (peça 27), determinei nova instrução (Despacho n.º 1467/18 – GCILB – peça 28).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) examinou a documentação apresentada e emitiu manifestação conclusiva (Instrução n.º 2036/21 – CGM – peça 32) pela regularidade das contas, com oposição de ressalva e recomendação.

Pelo Parecer n.º 613/21 – 5PC (peça 33), o órgão ministerial, subsidiado pela análise da Coordenadoria, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Do exame dos autos e a partir das instruções técnicas, verifica-se que, após a realização do contraditório, permaneceu sem saneamento a ocorrência relativa à movimentação financeira de R\$6.900,00 (seis mil e novecentos reais), realizada no dia 04/03/2013. Trata-se de saque de valor da conta específica do convênio, sob o argumento de se referir à aplicação financeira. No entanto, a unidade técnica constatou que o valor fazia parte dos valores repassados pelo Concedente e, desta forma, concluiu que o débito foi feito de forma irregular, devendo ser restituído.

Porém, após a primeira inclusão do processo em pauta de julgamento, a então Presidente da entidade (Senhora TECIMA DA SILVA SOLETTI), à peça 27, apresentou esclarecimentos e documentações a respeito do apontamento, as quais exigiram nova manifestação técnica.

Após análise, a Coordenadoria (Instrução n.º 2036/21 – CGM – peça 32) de fato apurou que, como esclarecido e atestado pela gerência da Caixa Econômica Federal “o valor de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), debitado na conta corrente 2567-0 refere-se à aplicação inicial em Fundo Caixa Fic Movimentações Automáticas e cópia do extrato da conta - corrente” (peça 27, fls. 4). Entendeu, então, que os argumentos trazidos na última petição estão devidamente suportados pelas informações/documentos anexados pelos interessados, e em condições de merecer acolhimento.

Concluiu por fim que, apesar dessas justificativas terem ocorrido intempestivamente, oriundo desse episódio, não há evidências de desvio de finalidade e/ou prejuízos à consecução dos propósitos do que, anteriormente, se avengeira e, com base em precedentes, amparados no entendimento da Uniformização de jurisprudência n.º 08 desta Corte, tal ocorrência (movimentação financeira comprovada intempestivamente) pode ser objeto de ressalva.

Acompanho o entendimento. O saneamento no curso do processo enseja a aplicação da Súmula 8[3] deste Tribunal de Contas, com oposição de ressalva quanto ao presente item.

No que diz respeito às restrições de caráter formal, em primeira análise foi constatado que o Tomador não manteve sua condição de regularidade durante a transferência, pois ausente certidão liberatória deste Tribunal. Contudo, como atestou a Coordenadoria de Gestão Municipal, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, existindo, inclusive, claros sinais de que os gastos foram praticamente realizados nos termos em que haviam sido avençados, portanto, aderentes ao objeto da parceria. Deste modo, acompanho os opinativos uniformes para converter o item em recomendação, aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa n.º 61/2011 e da Resolução n.º 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir em ocorrências como “ausência de certidões durante a execução da transferência” afastando a aplicação de multas.

3 VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas de transferência voluntária com ressalva em razão ao saneamento do item relativo à movimentação financeira antes do julgamento do primeiro grau, com emissão de recomendação ao MUNICÍPIO DE PARANAÍ e à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE PARANAÍ para que adotem medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa n.º 61/2011 e da Resolução n.º 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir em ocorrências como “ausência de certidões durante a execução da transferência”.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)[5] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §4º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas de transferência voluntária com ressalva em razão ao saneamento do item relativo à movimentação financeira antes do julgamento do primeiro grau, com emissão de recomendação ao MUNICÍPIO DE PARANAÍ e à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE PARANAÍ para que adotem medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa n.º 61/2011 e da Resolução n.º 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir em ocorrências como “ausência de certidões durante a execução da transferência”;

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Atrasos e/ou Ausências em Publicações; Atrasos na Alimentação do SIT; Erro no Preenchimento de Informações no SIT; Saldo Bancário/Contábil e/ou lançamento injustificado.*

2. *Certidões de Sessão 528/18 – S2C e 540/18 – S2C – peças 29 e 31.*

3. *Súmula 8:*

– OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

• REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08)

4. *Art. 16. As contas serão julgadas:*

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; b) infração à norma legal ou regulamentar;”

5. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"
6. "Art. 398. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº:-506034/06

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, HILDA IENSEN VICENTE, NICOLAS EDUARDO VICENTE

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3000/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Fundo de Previdência Municipal de Pinhão. Retificação de DDM. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida à Hilda Iensen Vicente e a Nicolas Eduardo Vicente, viúva e filho menor do servidor Mário Correia Vicente, falecido em 21/10/05.

Após as manifestações favoráveis da unidade técnica e do órgão ministerial (peças 6 e 8), o ato de pensão foi registrado por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 80/07 - GCHN (peça 10).

Mediante Ofício nº 11/12 (peça 12), o Fundo de Previdência Municipal de Pinhão solicitou a retificação da decisão monocrática, para que passasse a constar como ato registrado a Portaria nº 001/06 e não a Portaria nº 487, indicada erroneamente. Esclareceu que tal providência se faz necessária para fins de compensação previdenciária junto ao INSS acerca das contribuições vertidas pelo servidor no RGPS.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2572/21 (peça 14), observou que o benefício foi concedido unicamente pela Portaria nº 001/06, não tendo sido localizada no expediente a Portaria nº 487, mencionada nos opinativos anteriores e na decisão definitiva monocrática emitida.

Ao final, opinou favoravelmente à retificação da DDM nº 80/07 (peça 10) a fim de constar que o ato concessivo da pensão por morte em apreço é, tão somente, a Portaria nº 001/06, publicada no periódico "Diário de Guarapuava" de 12/07/06 (peça 3).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 684/21 (peça 19), não se opôs à retificação pleiteada, corroborando o opinativo técnico.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, observo que o benefício, julgado legal por esta Corte, foi concedido pela Portaria nº 001/06, não constando dos autos que o referido ato tenha sido retificado pela Portaria nº 487.

Assim, em conformidade com os opinativos técnico e ministerial, entendo que a Decisão Definitiva Monocrática nº 80/07 - GCHN deverá ser retificada, para que conste que o ato de pensão registrado nesta Corte é unicamente a Portaria nº 001/06.

3. VOTO

Em conformidade com os opinativos técnico e ministerial, VOTO pelo deferimento do pedido formulado pelo Fundo de Previdência de Pinhão, para que passe a constar que o presente processo refere-se à Pensão concedida aos interessados por meio da Portaria nº 01/2006, publicada no periódico "Diário de Guarapuava" de 12/07/06, excluindo-se qualquer menção à Portaria nº 487.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - deferir o pedido formulado pelo Fundo de Previdência de Pinhão, para que passe a constar que o presente processo refere-se à Pensão concedida aos interessados por meio da Portaria nº 01/2006, publicada no periódico "Diário de Guarapuava" de 12/07/06, excluindo-se qualquer menção à Portaria nº 487.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-555090/16

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE

INTERESSADO:-CLAYTON JULIANO SILVA BROETTO, EDUARDO JOAQUIM DA LUZ ZANDONA, ELISANGELA SILVEIRA LIBERALINO, ERDERTON DE LARA MAGALHAES, FABIANO DOS SANTOS MARTINS, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MAURICIO PAULO CHUEIRI, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, PAULA STRUNCK DA SILVA PINTO, RENATO ANTONIO PEREIRA, SANDRA MARIZE MESQUITA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3001/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE e do MPC pelo registro com recomendações e determinações. Legalidade e registro. Recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal efetivada pelo Município de Diamante D'oeste, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2015, para provimento do cargo de Técnico em Segurança do Trabalho, Médico e Procurador.

Após a apresentação do contraditório, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, mediante a Instrução 10930/21 (peça 79), manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a emissão das seguintes determinações e recomendações:

Determinações:

- Para que a Entidade, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa;
- para que, nos próximos processos de seleção, o Município publique o extrato do contrato celebrado e encaminhe a este Tribunal juntamente com a documentação da fase 02 da admissão, de acordo com o disposto na IN nº 142/18;
- que nos próximos editais de licitação o Município preveja o recolhimento das taxas de inscrição diretamente aos cofres públicos (fase 01, à peça 31).

Recomendações:

- Para que, nas próximas oportunidades, o Município preencha as informações no SIAP de forma fidedigna aos documentos da contratação;
- que nos futuros processos de seleção o Ente preveja, no termo de referência/edital de licitação, a obrigação de fornecimento, pelo licitante vencedor, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR (fase 01, à peça 31).

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 807/21 (peça 82), corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As manifestações da área técnica e do Ministério Público de Contas convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Nesse sentido, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos legais dos atos de admissão deste expediente.

Acolho a proposta de emissão de recomendações[1] à entidade nos termos da Instrução 10930/21-CAGE.

Em relação às determinações[2] sugeridas pela unidade técnica, entendo que podem ser convertidas em recomendações à entidade, nos termos do art. 244, §1º, do Regimento Interno[3].

Nesse sentido, menciono como precedentes o Acórdão 236/21-S1C[4] e o Acórdão 235/20-S1C[5].

Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações:

- para que a Entidade, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa;
- para que, nos próximos processos de seleção, o Município publique o extrato do contrato celebrado e encaminhe a este Tribunal juntamente com a documentação da fase 02 da admissão, de acordo com o disposto na IN nº 142/18;
- para que nos próximos editais de licitação o Município preveja o recolhimento das taxas de inscrição diretamente aos cofres públicos (fase 01, à peça 31);
- para que, nas próximas oportunidades, o Município preencha as informações no SIAP de forma fidedigna aos documentos da contratação;
- para que nos futuros processos de seleção o Ente preveja, no termo de referência/edital de licitação, a obrigação de fornecimento, pelo licitante vencedor, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR (fase 01, à peça 31).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - conceder de registro às admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações:

- para que a Entidade, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa;
- para que, nos próximos processos de seleção, o Município publique o extrato do contrato celebrado e encaminhe a este Tribunal juntamente com a documentação da fase 02 da admissão, de acordo com o disposto na IN nº 142/18;
- para que nos próximos editais de licitação o Município preveja o recolhimento das taxas de inscrição diretamente aos cofres públicos (fase 01, à peça 31);
- para que, nas próximas oportunidades, o Município preencha as informações no SIAP de forma fidedigna aos documentos da contratação;
- para que nos futuros processos de seleção o Ente preveja, no termo de referência/edital de licitação, a obrigação de fornecimento, pelo licitante vencedor, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR (fase 01, à peça 31).

II - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX e na sequência, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. a) Para que, nas próximas oportunidades, o Município preencha as informações no SIAP de forma fidedigna aos documentos da contratação,

b) que nos futuros processos de seleção o Ente preveja, no termo de referência/edital de licitação, a obrigação de fornecimento, pelo licitante vencedor, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR (fase 01, à peça 31).

2. a) Para que a Entidade, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa,

b) para que, nos próximos processos de seleção, o Município publique o extrato do contrato celebrado e encaminhe a este Tribunal juntamente com a documentação da fase 02 da admissão, de acordo com o disposto na IN nº 142/18,

c) que nos próximos editais de licitação o Município preveja o recolhimento das taxas de inscrição diretamente aos cofres públicos (fase 01, à peça 31).

3. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

4. Admissão de Pessoal nº 401260-18. Relator Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Artagão de Mattos Leão e Jose Duval Mattos do Amaral.

5. Admissão de Pessoal nº 228534-18. Relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Unanimidade: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo.

PROCESSO Nº:-906008/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALAEERTE RODRIGUES DOS SANTOS, ALEXSANDRO ELEOTERIO PEREIRA DE SOUZA, ANA LUISA NUNES DE VARGAS, ANA PAULA DOS ANJOS GABRIEL, ANA PAULA FERREIRA DA LUZ, ANTONIO CARLOS ALEIXO, CAIO VITOR MARQUES MIRANDA, CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, CAMILA FERNANDES FIGUEIREDO, CASSIA EDMARA COUTINHO MURBACK MAGGIONI, CRISTINA LEMOS, DANIEL SANTOS DA SILVA, DANIELA FAGUNDES CARNELOS NUNES, DEBORA FRANCISCHINI BOIAN, DÉVERSON ROGÉRIO RANDO, DINAIR IOLANDA DA SILVA NATAL, DRIELLY LIMA VALLE FOLHA SALVADOR, EDISON ANTONIO SAHD FILHO, ELAINE DE CASTRO, FÁBIO ALEXANDRO SEXUGI, FÁBIO ROGÉRIO DE CASTRO, FERNANDO BRUNO ANTONELLI MOLINA BENITES, FLAVIA POLLYANY TEODORO, FLAVIO BENTO, GEOSMAR MARTINS DE OLIVEIRA, GIOVANNA BRICHI PESCE, GUILHERME CALDAS DOS SANTOS, GUILHERME ZSIGMOND MACHADO, ITALO BATILANI, JACSON ELOMAR VIEIRA, JAQUELINE ARAUJO, JORDANA CRISTINA BLOS VEIGA XAVIER, JOSE RICARDO DE OLIVEIRA, JULIO CEZAR FRARE, LAURA FORMIGHIERI TEIXEIRA, LAURO IGLESIAS QUADRADO, LETICIA XANDER RUSSO, LIGIA FERNANDA GIORGIA DE OLIVEIRA KLEIN, LISANDRO ROGÉRIO MODESTO, LUCINEIA MARIA LAZARETTI, LUSSUEDE LUCIANA DE SOUSA FERRO, MARIA APARECIDA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PEABIRU, NARA DE MORAES CALIPO, NATÁLIA CRISTINA DE OLIVEIRA, NIVALDO APARECIDO GREGO, PATRICIA DE SOUSA, PAULO EDUARDO BOSZIAK JÚNIOR, RAVELY CASAROTTI ORLANDELLI, RICARDO SUAVE, RODRIGO FERNANDES PISSETTI, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SANDRA CARBONERA YOKOO, TIAGO TADEU MADRIGAR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, VALÉRIA BARREIRO POSTALI SANTANA, VITOR HUGO GARCIA DE SOUZA, VIVIANE DA SILVA, WELLINTON FELIPE ALVES MIRANDA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3002/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Contratação Temporária. Legalidade e registro. Emissão de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de contratações temporárias realizadas pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, decorrentes do Edital de PSS nº 34/2017, para a função de Professor Colaborador.

Em manifestação conclusiva, por meio da Instrução 10622/21 – 4ª fase (peça 108), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) manifestou-se pelo registro das contratações, com exceção da admissão do Interessado Fábio Alexandre Sexugi, em razão da acumulação remunerada de três cargos ou funções públicas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer 565/21 – 4PC (peça 111) opinando pelo registro das contratações temporárias informadas nos autos, inclusive do Interessado Fábio Alexandre Sexugi, sem prejuízo de emissão de recomendação ao atual representante legal da UNESPAR, a fim de que sejam aprimorados os procedimentos internos de verificação das situações acúmulo de cargos, empregos ou funções, nas futuras admissões de pessoal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, ao final da fase instrutória, após a realização de diligências, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), manifestou-se pelo registro das contratações, com exceção da admissão do interessado Fábio Alexandre Sexugi, em razão da acumulação remunerada de três cargos ou funções públicas, a seguir descritos:

I. vereador na Câmara Municipal de Peabiru legislatura 2017/2020, cujas sessões ordinárias eram realizadas, quinzenalmente, às segundas e terças, a partir das 18h30;

II. professor no Município de Peabiru, com data de ingresso em 03.03.2004, com carga horária de 40hs, de segunda à sexta, das 8hs às 17hs; e

III. contratação temporária em exame, como Professor Colaborador na UNESPAR em Campo Mourão, com nomeação em 10.04.2018, e carga horária de 10hs, às quartas e sextas das 19h30 às 23hs em 2018, e às quartas e quintas, das 19h30 às 23hs, em 2019.

Em relação à contratação temporária (item III), objeto de análise nos presentes autos, em consulta ao Portal da Transparência do Estado do Paraná, o órgão ministerial constatou que o vínculo temporário se encerrou em 30.12.2019.

Considerando que os serviços foram prestados regularmente pelo servidor, observando-se a compatibilidade de horários, com base no princípio da razoabilidade, já que não haveria qualquer utilidade prática na negativa de registro, acompanho a manifestação ministerial, no sentido de conceder registro à admissão do interessado Fábio Alexandre Sexugi, juntamente com as demais e sem prejuízo de emissão de recomendação ao representante legal da UNESPAR, na forma sugerida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, em conformidade com a manifestação ministerial, VOTO pela legalidade e registro das contratações temporárias constantes destes autos, com expedição de recomendação à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, no sentido de aprimorar os procedimentos internos de verificação das situações acúmulo de cargos, empregos ou funções nas futuras admissões de pessoal.

Após o trânsito em julgado, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências regimentais, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - apreciar como legal e determinar o registro das contratações temporárias constantes destes autos, com expedição de recomendação à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, no sentido de aprimorar os procedimentos internos de verificação das situações acúmulo de cargos, empregos ou funções nas futuras admissões de pessoal;

II - encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências regimentais, e na sequência, encerrar o feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 19
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021 ATÉ 2 DE DEZEMBRO DE 2021

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 227526/17
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: ELIANE DAS GRACAS NAHNAS SCHMITZ, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FERNANDO DIAS LISBOA DA SILVA (Procurador(es): RENATA SARTORI DA SILVA), INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP até 2019), JOÃO GUILHERME BUENO DE OLIVEIRA GATTI, JULIANO BORGHETTI (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, JULIANA COELHO MARTINS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO (Procurador(es): MICHEL KNOLSEISEN), MARIA ANGELA DALCOMUNE, NEUSA MARIA DE OLIVEIRA, PARANÁ PROJETOS, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, RAFAEL ANDREGUETTO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 223290/18
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, VERA BEATRIZ SALOMAO LOPES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 756674/19
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Interessado: JORGE LUIZ SANTIN, MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 453969/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)
Interessado: ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ (Procurador(es): FERNANDO PEREIRA DE GÓES, ALEX CAETANO DOS REIS, WINNICIUS PEREIRA DE GOES), CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, EDILAINE MORETTI NOGANINE, ELIZEU VIDOTTI, JAIR GUILLEN PONCE (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, TAMARA LUCAS DE BRITO), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, TAMARA LUCAS DE BRITO, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOSE CARLOS CAMARGO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCIO JOSE DA SILVA (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, TAMARA LUCAS DE BRITO), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi), PAULO ROGÉRIO DE LIMA (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, TAMARA LUCAS DE BRITO), SILVANIR RODRIGUES DA SILVA

Processo: 500878/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: ADEMAR DA SILVA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, INSTITUTO BRASIL MELHOR (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), LINDOLFO MARTINS RUI, MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 441818/05
Entidade: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (Procurador(es): LEANDRO GALLI, JULIANA DE BARROS BLEY GALLI, MACAZUMI FURTADO NIWA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR, SIMONE VIANA COELHO, RODRIGO FERNANDES SARACENI, VINICIUS YUDI AIHARA, BÁRBARA BOWONIUK WIEGAND, THALIS DE SOUZA MACHADO, LINCONN MATEUS, CAROLINE VICENTINI GIROTO)
Interessado: ANDRÉ ZACHAROW, DARBY VALENTE (Procurador(es): ROMILDO NUNES FERREIRA, JOAO FELIPE BASSANI NUNES FERREIRA), IRINEU GALESKI JUNIOR, IRINEU RODRIGUES, JEFFERSON RENATO ROZOLEM ZANETI, SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (Procurador(es): LEANDRO GALLI, JULIANA DE BARROS BLEY GALLI, RODRIGO FERNANDES SARACENI, THALIS DE SOUZA MACHADO, LINCONN MATEUS, CAROLINE VICENTINI GIROTO), SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

Processo: 671143/15
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE BITURUNA, OLAF GRAUPMANN, RENATO FEDER, RODRIGO ROSSONI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

Processo: 708008/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANA IZELDA PEREIRA, ASSOCIAÇÃO MENINO JESUS DE NAZARÉ DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROSILENE CRISTINA RAGANHAN

Processo: 142805/14 Adiado para análise de voto divergente desde 16/11/2021
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA
Interessado: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO MON - MUSEU OSCAR NIEMEYER (Procurador(es): MATHEUS SISTI BERNARDELLI DE GODOY), CRISTIANO AUGUSTO SOLIS DE FIGUEIREDO MORRISY (Procurador(es): JANAINA BERTONCELO DE ALMEIDA), DEBORA MARIA RUSSO, ESTELA CARMEN PEREIRA SANDRINI (Procurador(es): JANAINA BERTONCELO DE ALMEIDA), JOAO EVARISTO DEBIASI, JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA (Procurador(es): MATHEUS SISTI BERNARDELLI DE GODOY), MARCOS COGA DA SILVA, PAULINO VIAPIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 820034/18
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, HENRIQUE MAKOTO FURUTA, PARANAGUA PREVIDENCIA, SONIA MARIA PIATZCHAKI

Processo: 99214/19
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, VALTER RIBEIRO DOS SANTOS

Processo: 180080/19
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROMEU POLETI

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 575240/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GIHAD MENEZES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 322653/15
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A, IZAIAS FERREIRA LIMA, MAURO MAXIMIANO, NILTON LIMA DA COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 165505/21
Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
Interessado: EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 624013/15
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 120224/14
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE LUIZ RAMUSKI, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

Processo: 313669/14
Entidade: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Interessado: CARLOS BENVENUTTI (Procurador(es): FERNANDO CARLOS BENVENUTTI), DAVID GOBOR, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO (Procurador(es): MICHEL KNOLSEISEN), MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

Processo: 792769/16
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FREDERICO UNTERBERGER (Procurador(es): MATEUS YURI DALLABRIDA, LETICIA MESQUITA ROSSITO), FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA- MATRIZ (Procurador(es): PAOLA RIBEIRO NUNES DE MELO), JOAO BOSCO OLIVER DE FARIA, MICHELE CAPUTO NETO, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA, PEDRO JOÃO WOLTER (Procurador(es): MATEUS YURI DALLABRIDA, INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO, LETICIA MESQUITA ROSSITO), SUELI DE SA RIECHI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 274881/16
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), RAFAEL ANDERSON VOIGT, RAFAEL IATAURO

Processo: 726364/18
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LENICELIA PIVATO HONORIO, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, WALLERIA NERIS DE SOUZA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 1006418/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ALINE GRAZIELLE DE AVILA BABI, BIANCA MAGNAGO PAIVA, ELAINE CRISTINA MIGLORINI, GESELANE MOREIRA FERRAZ, GUILHERME VICENTE FAY NEVES, JANE ELAINE SCREMIN, JULIANA NOVOCHADLO SILVA, LIGIA MITSUE TAKANO, MARILICE SOLEM KULCHESKI, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, PAMELA CAROLINY ENDLER RUTHES, REINALDO CARDOSO, TASSIO AUGUSTO BECK FARAGO, TERESA CRISTINA IANK, VIVIANE MATOSKI ORLOWSKI, WASHINGTON ROGELDO MARQUES

Processo: 178917/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: ELISANGELA MESSIAS DE PAIVA, JEFERSON UELITON DA SILVA, JESSICA GONCALVES DA SILVA, JOSILENE ROMAGNOLI DE SOUZA LOPES, KASSIA FERNANDA DANIEL BELETI, MARIA ANAIR DE OLIVEIRA FELIX, Mariel Honorio de Freitas Benedito, MEIRE ALVES MOREIRA, MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, SILMARA DOS SANTOS, THIAGO EPIFÂNIO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 232694/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA, CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO, SILVESTRE SAVITZKI

Processo: 170410/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, CARLOS EDUARDO DO PRADO MARTINS, RILDO BERNARDES DE CAMARGO

Processo: 174849/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA
Interessado: ALESSANDRA APARECIDA DA CRUZ, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, OSVALDO ARAUJO SOARES

Processo: 190003/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, FABIO DOS SANTOS, WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 259796/14
Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: ECLAIR RAUEN, JAIR SANCHES DO NASCIMENTO, MARCIO LEANDRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, SEBASTIÃO EGIDIO LEITE

Processo: 303141/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE SERGIO JUVENTINO, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Processo: 256442/20
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES)
Interessado: ALAN ROGERIO PETTENAZZI, JOSÉ BASSI NETO, MUNICÍPIO DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES)

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 50134/19
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ALICE AUREA PENTEADO MARTHA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 463707/19

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ELIANE DE OLIVEIRA DIAS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Processo: 774400/19

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SHEILA CLAUDIA K SIMONSEN

Processo: 726267/18 Vista desde 16/11/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, CACILDA MARQUES PEREZ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 820085/18 Vista desde 16/11/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ELIZETE COSTA DA SILVEIRA, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 400934/19 Vista desde 16/11/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOCIANE APARECIDA DA SILVA

Processo: 420080/19 Vista desde 16/11/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARIA CRISTINA SCHWAIGERT DE ANDRADE

Processo: 106533/21 Vista desde 20/09/2021 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), LUIZ MIGUEL JUSTO DA SILVA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 364613/21

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: BRENO PASCUALOTE LEMOS, CLAUDIA REGINA BOSCARDIN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Processo: 502765/21 Vista desde 16/11/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HAROLDO CESAR DA SILVA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 574103/21 Vista desde 16/11/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, IDELCINA FRANCISCAO, LUIZ NICACIO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 289618/19

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, Antonio Marcio Ataide, EDINEIA LOPES DA CRUZ SOUZA, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 217242/19 Vista desde 16/11/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

Interessado: ADAEBEM LEITE, BRUNA CRISTINA RIBEIRO, DANIELE APARECIDA PEREIRA, DILMA VALE DA SILVA, ELISANGELA CALESSO, GELSON MANSUR NASSAR, MARIELLE CRISTINA FONSECA, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, REGINALDO VILELA, TATIANE DE SOUZA GONCALVES CRUZ SILVA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 612382/21 Vista desde 16/11/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 178038/21

Entidade: PARANAVALI PREVIDENCIA

Interessado: PARANAVALI PREVIDENCIA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

Processo: 237174/21

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV

Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV

Processo: 184399/21 Vista desde 16/11/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA, JOSE SALIM HAGGI NETO

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 639892/21
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAQUELINE APARECIDA CAVENAGHI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), ROBERTO CARLOS SOARES MALTA, Vinnycius Cavenaghi de Souza

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º-128552/17
ORIGEM:-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA
INTERESSADO:-ANA CRISTINA DE CASTRO, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, INSTITUTO CURITIBA ARTE E CULTURA, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, MARIA ANGELICA DA ROCHA CARVALHO, MARINO GALVÃO JUNIOR, NILTON CORDONI JUNIOR
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1155/21

Considerando a petição junto à peça 14, bem como a Informação nº. 7084/21 – DP (peça 15), concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias improrrogáveis ao Município de Curitiba e à Fundação Cultural de Curitiba, a contar da publicação deste despacho, mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.
Ainda, tendo em vista as petições e documentos constantes nas peças 16 a 21, faz-se necessária a inclusão do nome do Sr. Marlus H. Arns de Oliveira, inscrito na OAB/PR sob o nº. 19.226, no rol de interessados no presente processo.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação e demais providências.
Gabinete, em 7 de novembro de 2021.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º-276850/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO:-AMERICO ALVES PEREIRA NETO, ARISTIDES SANT ANA STELA NETO, CARLOS ALBERTO LOPES, DANIELLE CRISTINE SILVANO CRUZ, FABIO JUNIOR SOARES, GLAUCIO CICERO DA SILVA, HELIO D ANDREA GENTIL NETO, HOMERO PAVAN FILHO, JOEL QUINTINO DE CAMPOS, JOSÉ ANTÔNIO COSTA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MARCELO NASCIMENTO E SILVA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, SILVIA SCARPELINI DE FARIA, VICENTE ESTANISLAU RIBEIRO, VINÍCIUS PIMENTA DE LIMA, WAGNER RODELLI BERGAMASCHI
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:- HENRY WILLIAM DURVAL
DESPACHO:- 1175/21

De início, tendo em vista o integral cumprimento das determinações referentes aos Achados n.º 4 e n.º 10, conforme disposto na Instrução n.º 723/21 – CMEX[1], autorizo a baixa de responsabilidade do município de Jacarezinho, nos termos do art. 514 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Para além, no que tange à determinação referente ao Achado n.º 5, verifica-se que não houve o integral cumprimento pela municipalidade.
À vista disso, DETERMINO a intimação do Município de Jacarezinho para que preste as informações pertinentes, a fim de comprovar o exercício de poder hierárquico para cada diretor ou chefe em relação aos seus subordinados, assim como, em relação aos assessores, que sejam demonstradas a lotação, a pessoa a quem respondem e a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades desenvolvidas, nos termos do modelo sugerido pela CMEX[2], e conforme segue:
a) Quadro/relação dos cargos de direção e chefia e nomes dos titulares seguidos da relação (nomes e cargos) dos respectivos subordinados diretos de cada chefia;
b) Quadro/relação dos assessores, lotação, formação ou experiência profissional com as atividades desenvolvidas e pessoas a quem assessoram.
Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que providencie a intimação do Município de Jacarezinho.
Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, especificamente quanto às determinações integralmente cumpridas, e prosseguimento ao feito.
Publique-se.
Gabinete, em 18 de novembro de 2021.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

1. Peça n.º 212.

2. Peça n.º

PROCESSO N.º-341022/02
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO:-LUIZ DE SOUZA LEAL, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA
DESPACHO:-1177/21

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante a juntada da Informação nº 4978/21-CMEX (Peça nº 209), comunica o representante do Município de Santa Maria do Oeste apresentou cópia da decisão judicial que extinguiu o Processo Execução Fiscal nº 0000833-60.2012.8.16.0136, referente ao débito de R\$ 503.446,22 (quinhentos e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos) sem o julgamento de mérito com fundamento no inciso III do artigo 485 do CPC[1] (Peças nº 207/208).
Também foi noticiada abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar (Peça nº 206) para apurar a responsabilidades funcional do Procurador do Município.
Diante dos fatos narrados, a CMEX encaminha os autos para fins de deliberação a baixa da responsabilidade de LUIZ DE SOUZA LEAL, CPF nº 193.077.139-87, referente ao Acórdão nº 1156/09-TP (Peça nº 81).
Pois bem,
Devido a extinção do processo nº 0000833-60.2012.8.16.0136 por abandono de causa, defere-se a baixa da responsabilidade do Sr. Luiz de Souza Leal, AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos da referida instrução, conforme dispõe o art. 514 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Entretanto, considerando o montante envolvido e a existência de Procedimento Disciplinar instaurado para apuração da responsabilidade de Procurador Municipal, DETERMINO, nos moldes dos incisos VI e XV do Artigo 175-L do Regimento Interno, que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) adote as medidas necessárias para o monitoramento do referido e Procedimento Disciplinar e, se for o caso, das providências adotadas pelo MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE para o ressarcimento integral do Débito.
Para além, se verificada a morosidade excessiva e/ou a negligência das autoridades administrativas na condução referido Procedimento Disciplinar, remete-se os autos a este Relator para deliberação acerca da abertura de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos inciso IV do artigo 236 do Regimento Interno, sendo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados nos termos §2º do artigo 386 do Regimento Interno, tido como razoável para a conclusão dos trabalhos do já citado procedimento administrativo.
Gabinete, em 18 de novembro de 2021.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

1. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

PROCESSO N.º-358040/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, CASA DE MARIA CENTRO DE APOIO A DEPENDENTES DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, REGINA CELIA SIQUEIRA ALMEIDA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1178/21

Tratam os presentes autos de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Londrina e a Casa de Maria Centro de Apoio a Dependentes de Londrina.

Após a 1ª análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 06), as partes foram citadas para apresentação de contraditório, conforme documento juntado à peça 09.

Não obstante o prazo estabelecido no Despacho de citação (peça 07), o Município de Londrina juntou aos autos (peças 18 a 26), de forma intempestiva, seu contraditório.

Por esse motivo, a CGM (peça 27) encaminhou os autos a este Relator para verificação da possibilidade de admissibilidade dos citados documentos.

Em que pese a intempestividade na apresentação do contraditório pelo Município de Londrina, excepcionalmente, nos termos do art. 357, §1º do Regimento Interno, admito os documentos juntados às peças 18 a 26.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para continuidade da instrução processual.

Gabinete, em 18 de novembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-187304/09

ORIGEM:-ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

INTERESSADO:-ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, PAULO ROBERTO RIBEIRO (FALECIDO(A) EM 2012)

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-DANIELE DIAS DOS REIS, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, SILVESTRE DIAS DOS REIS, SIMONE GONÇALVES DE LIMA

DESPACHO:-1179/21

Tratam os presentes autos de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Município de Iguatu para a Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania, formalizada no Termo de Parceria n.º. 01/2008, referente ao exercício de 2008.

Por intermédio do Acórdão n.º 5209/14-S2C[1], de minha Relatoria, a presente Prestação de Contas de Transferência foi considerada irregular, tendo sido determinada a devolução parcial de recursos, conforme trecho do mencionado Acórdão abaixo transcrito:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela **IRREGULARIDADE** das contas do convênio celebradas entre o Município de Iguatu e a Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ de R\$ 53.331,97 (cinquenta e três mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos), de responsabilidade do prefeito Sr. Martinho Lucas de Godoy CPF n.º 554.881.299-97 e do gestor Sr. Paulo Roberto Ribeiro, CPF n.º 402.506.369-72, nos termos do art. 16, III, 'b' da Lei Complementar n.º 113/2005;

II- Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 6.884,72 (seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pelo gestor Sr. Paulo Roberto Ribeiro e pela Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania, aos cofres municipais, em razão das despesas não comprovadas lançadas a título de taxa de administração;

III- Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 21.266,15 (vinte e um mil, duzentos e sessenta e seis reais e quinze

centavos) devidamente corrigidos, solidariamente pelo gestor Sr. Paulo Roberto Ribeiro e pela Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania, aos cofres municipais, em razão da não comprovação de utilização ou devolução do saldo da parceria;

IV- Determinar a inclusão do nome do gestor das contas, Sr. Paulo Roberto Ribeiro, CPF n.º 404.506.369-72 e do Sr. Martinho Lucas de Godoy, CPF n.º 554.881.299-87, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005;

V- Determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso de não recolhimento dos valores acima elencados;

VI- Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção das medidas cabíveis.

Inconformada com a decisão, a Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania – ORDESC, interpôs Recurso de Revista, o qual foi apreciado por este Tribunal conforme Acórdão n.º. 2221/21-STP (peça 128), de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tendo ocorrido provimento parcial, conforme trecho do ato decisório abaixo transcrito:

Conhecer, e, no mérito, julgar pelo provimento parcial do recurso, para o fim de retificar o valor a ser restituído solidariamente pela Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania – ORDESC e pelo Senhor Paulo Roberto Ribeiro ao Município de Iguatu com relação ao item III do Acórdão n.º 5209/14-S2C, referente à não comprovação de utilização ou devolução do saldo da parceria, que passa de R\$ 21.266,15 para R\$ 19.121,94, mantendo-se, no mais, inalterada a decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado do Acórdão referido (peça 131), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) (peça 132), tendo a unidade indicado que "(...) o interessado, Sr. Paulo Roberto Ribeiro, CPF n.º 402.506.369-72, consta nos cadastros deste Tribunal de Contas, como falecido, desde 2012."

Por intermédio do Despacho n.º. 1426/21, do Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, os autos foram redistribuídos a este Conselheiro, em razão da competência para acompanhamento da execução, nos termos do art. 32, §3º do Regimento Interno.

Diante do exposto, verifico que as devoluções dos montantes indicados, constantes nos itens II e III do Acórdão n.º 5209/14-S2C e alterada pelo Acórdão n.º 2221/21-STP, foram determinadas de forma solidária ao Sr. Paulo Roberto Ribeiro e a Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania – ORDESC.

Nos termos do art. 264 do Código Civil, no caso de obrigação solidária, cada devedor é responsável pelo cumprimento de toda a obrigação, podendo, futuramente, reaver, dos demais devedores solidários, parte do valor pago, nos termos do art. 283 também do Código Civil.

Diante do exposto, determino:

(i) Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que informe a fonte oficial que gerou a informação "falecido" junto ao cadastro do Sr. Paulo Roberto Ribeiro, CPF n.º 402.506.369-72 no cadastro do TCE-PR;

(ii) Após, remetam os autos a CMEX, para que, considerando a solidariedade da obrigação, adote as providências para cumprimento das decisões deste Tribunal de Contas em face da Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania – ORDESC.

Gabinete, em 18 de novembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Peça 93 dos presentes autos.

PROCESSO N.º-665915/21
 ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
 INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROMULO FAGGION
 ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
 ADVOGADO/ PROCURADOR:-
 DESPACHO:-1193/21

Visto e examinados.
 Trata-se de representação encaminhada por Romulo Faggion, vereador no município de Pato Branco, na qual aponta ausência de divulgação e publicidade dos atos administrativos municipais tais como: editais de licitações, compras por meio de dispensa de licitação e inexigibilidade, atas de registro de preços, bem como a manutenção de informações desatualizadas referentes aos referidos atos. Também relata falhas na sequência, na organização e padronização de procedimentos relacionados aos contratos administrativos, atas e outros documentos públicos quando divulgados. Como exemplos pontuou as seguintes irregularidades no portal da transparência do município:

a) Desordem na sequência das informações (dias intercalados):

pronimtb.patobranco.pr.gov.br - /pronimtb/anexos/03 - Licitações e Contratos/Exercício 2021/Contratos/			
17/09/2021	14:31	1514269	96 - Donani Produtos Naturais .pdf
13/10/2021	09:29	2967924	97 - Santiago e Cítra Importação e Exportação.pdf
23/09/2021	17:36	1614869	99 - TEREBINTO E VACHADO.pdf
20/10/2021	15:08	<dir>	ADITIVOS
18/05/2021	10:10	1298608	catraca contrato (28).pdf
12/07/2021	14:50	3496226	CIVILAR - REDE ELÉTRICA UPA.pdf
20/05/2021	11:35	1046681	CONTRATO obs.pdf
20/05/2021	14:02	9918917	Deni Boito - UBS.pdf
08/10/2021	13:47	<dir>	RESCISÃO
12/02/2021	15:36	<dir>	RETIFICAÇÃO
25/05/2021	09:12	146912	SEGURO praça contrato 21.pdf
06/05/2021	09:36	<dir>	SUSPENSÃO

Página 2 de 7

b) Ausência das publicações dos contratos: 04, 06, 07, 67, 68, 70, 72, e do 82 ao 91/2021, relativos às dispensas de licitação;

No fim, requereu que este Tribunal determine ao município a imediata atualização, complementação, disponibilização, padronização, organização e praticidade intuitiva das informações essenciais e obrigatórias a serem divulgadas por meio do portal da transparência oficial do município para melhor facilidade no acesso às informações pelos cidadãos.

Com a distribuição do feito por sorteio (peça 4), vieram-me os autos.

Passo a análise do recebimento da representação.

Primeiramente, cabe ressaltar a obrigatoriedade dos gestores quanto à divulgação dos atos decorrentes da Lei nº 8.666/93, isto porque a previsão constante do art. 16, da referida norma determina que será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

Ademais, a publicidade é princípio básico que deve ser seguido pela administração pública consoante descrito no art. 3º, da lei de licitações.

Ao que parece e conforme relatado na representação em tela, o Município de Pato Branco não vem cumprindo o dispositivo legal de forma mínima, apenas para constar, nesta data (09/11/2021), o Gabinete deste relator visitou o portal da transparência do Município e foram constatadas falhas na divulgação dos atos decorrentes da lei geral de licitações, observou-se apenas a divulgação do edital da licitação sem os demais documentos das aquisições, o que não atende aos requisitos legais.

Verifico que a nova lei de licitações (Lei nº 14.133/2021) também estabeleceu a publicidade como princípio a ser observado no novo regime de licitações.

No mesmo sentido, noto que a ausência de informações sobre as aquisições municipais no portal do município viola a Lei de Acesso à Informações na medida em que são informações públicas de divulgação obrigatória e deverão para conhecimento da sociedade.

O art. 8º, da Lei nº 12.527/11, reforça que:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008

Assim, ante do exposto, decido:

1) receber o presente expediente com fundamento no artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no artigo 277 do regimento interno desta corte;

2) determinar a citação, por via postal com aviso de recebimento (AR), do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, por meio de seu representante legal, nos termos do artigo 278, II; arts. 381 e 382 do Regimento Interno para, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar defesa;

3) ultimadas as providências acima e decorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de novembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-682356/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO:-PAPIROS - MOVEIS E ELETRO - EIRELI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-EDMAR CALOVI

DESPACHO:-1201/21

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, cumulada com pedido cautelar, formulada por PAPIROS MÓVEIS E ELETRO EIRELI, em face do MUNICÍPIO DE KALORÉ, em virtude de suposta ilegalidade perpetrada no bojo do Pregão Eletrônico nº 023/2021, tendo como objeto a aquisição de equipamentos, móveis e materiais permanentes, destinados ao CRAS, para estruturação do sistema único de assistência social.

Aduz, em síntese, que a pregoeira do certame haveria impedido tacitamente a empresa Papiros de cadastrar sua proposta na plataforma COMPRASNET, sob o argumento de que a ora representante estaria com seu direito de contratar com a administração pública suspenso, em razão de sanção imposta pelo Poder Executivo do Município de Assis Chateaubriand.

A representante sustenta que a penalidade em exame deveria se restringir à esfera do Município de Assis Chateaubriand, nos termos de jurisprudência do TCU e do próprio TCE-PR, assim ratificadas em recente decisão em consulta pelo Acórdão nº 3962/20 – Pleno desta Corte de Contas. Desse modo, requer o deferimento de medida cautelar, visando à suspensão do processo licitatório para a devida correção da ilegalidade.

É o breve relatório.

Observo que a presente Representação da Lei nº 8.666/93 foi protocolada junto a este Tribunal no dia 10/11/2021 às 19:14 horas, tendo sido distribuída ao Relator no dia 11/11/2021 às 09:33 horas, conforme atesta o documento constante à peça 10 dos autos.

Ocorre que a sessão de lances do certame, contra a qual a representante se insurge, estava agendada para o mesmo dia 11/11/2021, às 09:00, nos termos do Edital acostado à peça 6 do processo, motivo pelo qual entendo restar prejudicado o pedido de medida cautelar para suspensão dessa etapa do certame.

Por outro lado, tenho que a exposição dos fatos e do direito goza de verossimilhança, eis que o Acórdão nº 3962/20 – Pleno, pacificou a questão referente ao alcance das penalidades previstas no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, conforme ementa abaixo transcrita. Extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo art. 87, III da Lei nº 8.666/1993. A legislação do Estado do Paraná, que disciplina a matéria, preconiza a restrição dos efeitos. Tendência de consolidação da interpretação restritiva dos efeitos da penalidade no âmbito deste Tribunal de Contas. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Extensão dos efeitos da penalidade somente ao órgão ou entidade estatal sancionadora.

Dessa forma, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação e determino a sua remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

A) CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE KALORÉ, na figura de seu Representante Legal, para oportunidade ao exercício do contraditório e da ampla defesa com relação aos fatos narrados, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos;

B) Inclusão no campo de interessados e CITAÇÃO da SRA. DAISA EMANUELE MANTOVANI RODE, pregoeira do Município de Kaloré, para oportunidade ao exercício do contraditório e da ampla defesa com relação aos fatos narrados nos autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos.

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para manifestação meritória. Após, ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de novembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-691940/21

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

INTERESSADO:-PETRONIO CARDOSO

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

DESPACHO:-1202/21

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido liminar, apresentado por Petrônio Cardoso, em face do Acórdão nº 1250/21 – 1ª Câmara, o qual julgou pela Procedência de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada para apurar o pagamento indevido de remuneração à vereador da Câmara Municipal de Apucarana durante o exercício de 2004.

O requerente exerceu a presidência da entidade no período e, na condição de ordenador de despesas, foi considerado solidário em imputação de débito pela decisão atacada, no montante de R\$ 24.586,84 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), juntamente com o beneficiado pelos pagamentos, o então vereador Edson Hugo Ribeiro.

O pedido está fundamentado nos incisos II, III e V do art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, alegando-se a superveniência de novos elementos de prova, erro material e violação à literal disposição de lei.

O interessado defende que houve erro material quando da alteração do objeto da Tomada de Contas e da sua inclusão no polo passivo, o que implicaria na nulidade do acórdão vergastado.

Também afirma que o objeto da tomada estaria prescrito, com base nos temas 666, 897 e 899 do Supremo Tribunal Federal, e que as contas em questão deveriam ser consideradas ilíquidáveis, restando configurado assim violação à disposição legal.

Por fim, alega que os pagamentos impugnados teriam sido realizados à título de licença médica remunerada, o que seria permitido pelo Regimento Interno da Câmara, acostando documentação relativa e suscitando a previsão de cabimento da rescisória com base no art. 77, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Em análise aos argumentos lançados, cumpre salientar que nenhum deles se amolda de forma incontestável às hipóteses de cabimento do Pedido de Rescisão elencadas no art. 77 da Lei Complementar nº 113/05.

O conceito de erro material suscitado quando do chamamento do ora requerente à Tomada de Contas exige esforço interpretativo considerável, assim como é discutível a admissão dos documentos apresentados como novos elementos de prova, considerando as disposições do Prejulgado nº 04 deste TCE-PR.

Ademais, a leitura de que a fixação das teses 666, 897 e 899 pelo Supremo Tribunal Federal ensejaria na prescrição dos fatos, salvo melhor juízo, não parece ser adequada, eis que tais julgados abordam a pretensão da fazenda pública em executar títulos oriundos de decisões dos tribunais de contas e não o seu poder/dever de apurar danos praticados contra o erário. Outrossim, também é de todo questionável se eventual contrariedade a tais teses configuraria violação à disposição de lei.

Por outro lado, em homenagem ao amplo debate, considerando a pluralidade de argumentos e, também, o pedido liminar, em juízo perfunctório que é típico dessa etapa do processo, a rejeição preliminar do pedido prevista no art. 495 do Regimento Interno não se revela a alternativa mais adequada.

Diante do exposto, recebo o presente Pedido de Rescisão e determino a imediata manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público de Contas (MPC) quanto à medida liminar pleiteada, nos termos do art. 495-A, § 3º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete, em 22 de novembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptistia

Relator

1. § 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 414951/20

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE VICENTE GARCIA VELOZ, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR - SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 87/21

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 7365/20, da Secretaria de Estado de Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 07/05/20, referente à aposentadoria voluntária de JOSE VICENTE GARCIA VELOZ, no cargo de Professor de Ensino Superior, com tempo de contribuição de 36 anos, 02 meses e 08 dias, no valor mensal de R\$ 16.851,89, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 18 e 22), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 3 de novembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 411626/19

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SANDRA DE PAULA FARIA

PROCURADOR - CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 88/21

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 435/2019, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 02/05/2019, referente à aposentadoria voluntária de SANDRA DE PAULA FARIA, no cargo de Profissional do Magistério, com tempo de contribuição de 28 anos, 02 meses e 09 dias, no valor mensal de R\$ 6.524,64, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 17 e 21), favoráveis ao registro do Ato, com a expedição de recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que informe este Tribunal sobre eventual alteração da decisão judicial que reconheceu aos Professores Municipais o direito ao redutor da idade para cada ano excedente de contribuição;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 3 de novembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 202027/17

ASSUNTO - REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - CAMILA OLIVEIRA SCHUBER, CARINA OLIVEIRA SCHUBER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, RENATO SILVESTRE SCHUBER (FALECIDO(A) EM 1996), RITA DE CASSIA OLIVEIRA

PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 89/21

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, do PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº 9905, de 15/03/2017, referente à revisão dos proventos de pensão do servidor Renato Silvestre Schubert falecido em 1996, destinado às filhas universitárias Camila Oliveira Schubert e Carina Oliveira Schubert, na cota parta a cada uma de 33,33%, no valor mensal individual de R\$ 4.556,82, no cargo de Agente Fiscal, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas (Peças 63 e 65), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 3 de novembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 616906/21

ASSUNTO - REVISÃO DE PENSO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ALEXANDRE SIQUEIRA LIMA, ALEXANDRE SIQUEIRA LIMA FILHO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 90/21

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Revisão de Ato de Benefício Previdenciário (referente ao Benefício Previdenciário nº 94860/16, em cumprimento de decisão judicial, autos nº 0001673-44.2013.8.16.0004, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba), publicado no D.O.E. nº 11.001 de 18/08/2021, referente à revisão dos proventos de pensão por morte do servidor Alexandre Siqueira Lima (cargo de Agente Penitenciário), em favor de ALEXANDRE SIQUEIRA LIMA FILHO (filho menor), no valor mensal de R\$ 6.553,06, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas (Peças 12 e 13), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 22 de novembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 435485/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO - ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CRISTMA MOVIMENTO CRISTO TE AMA, HOMERO BARBOSA NETO, JEFERSON APARICIO FELICIANO, MARISA MENEGAZZO TAMAROZZI, MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 91/21

EMENTA: Prestação de contas de transferência – Contas regulares – Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da MUNICÍPIO DE LONDRINA, da gestão de HOMERO BARBOSA NETO, (Registro SIT 4574), referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA à CRISTMA MOVIMENTO CRISTO TE AMA, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 82.800,00, tendo por objeto apoiar o desenvolvimento de ações institucionais voltadas ao tratamento de pessoas portadoras de transtornos decorrentes do uso de álcool e outras drogas, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peça 05 e 06), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela CGM (ausência de certidões requeridas na IN 61/2011, especialmente no que se refere às apresentações das certidões nas transferências e repasses de recursos) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de novembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 729056/16

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LIGA DAS SENHORAS CATÓLICAS DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MARIA LIMA VILLELA BITTENCOURT (FALECIDO(A) EM 2014), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VERA MARIA LINS AFFONSO DA COSTA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 92/21

EMENTA: Prestação de contas de transferência – Contas regulares – Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE CURITIBA, da gestão de GUSTAVO BONATO FRUET (Registro SIT 3888), referente à transferência de recursos efetuada pelo Município de Curitiba à Liga das Senhoras Católicas de Curitiba, no exercício financeiro de 2015, no valor de R\$ 2.505.000,00, tendo por objeto a prestação de educação infantil, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peça 05 e 06), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela CGM (ausência de certidões requeridas na IN 61/2011, em especial às apresentações das certidões de regularidade na formalização e nos repasses de recursos) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de novembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 407815/20

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ELIANE FANINI MEDUNA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
PROCURADOR - DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 93/21

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 222/20, do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. nº 44, de 09/03/20, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de ELIANE FANINI MEDUNA, no valor mensal de R\$ 8.035,11, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão/Coordenadoria de Gestão Estadual/Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 27 e 28), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 22 de novembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 24192/19

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ANTONIA ABRILE DE SOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 94/21

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 16360/2018, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 03/12/2018, referente à aposentadoria voluntária de ANTONIA ABRILE DE SOUZA, no cargo de Agente Educacional, com tempo de contribuição de 34 anos, 04 meses e 18 dias, no valor mensal de R\$ 1.757,75, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 29 e 32), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 22 de novembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 244529/21

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DAISY PONTES NETTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 95/21

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 10407/2021, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/03/2021, referente à aposentadoria voluntária de DAISY PONTES NETTO, , no cargo de Professora de Ensino Superior, com tempo de contribuição de 31 anos, 03 meses e 15 dias, no valor mensal de R\$ 27.443,25, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 25 e 28), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 22 de novembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 574391/21

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO - DIRCE SALA SUCKOW, LUIZ NICACIO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 96/21

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 780/21, publicado no D.O.M. nº 4398, de 20/07/21, em cumprimento a decisão judicial proferida nos autos nº 0022349-90.2007.8.16.0014, (2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina) que determinou a retificação do Decreto 637/05, de 16/12/2005, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de DIRCE SALA SUCKOW, no valor mensal de R\$ 17.340,31, no cargo de Professora, na função de Suporte Técnico Pedagógico no Serviço de Supervisão Escolar, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 11 e 12), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 22 de novembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 698740/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO - MASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PROCURADOR - RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO

DESPACHO - 1024/21 – GCFAMG

Relatório

A Empresa 'MASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Paranaguá, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 77/2021[1].

Aduz a Representante, em síntese, que a descrição de muitos dos itens a serem adquiridos incluiu especificações restritivas (v.g. imposição de que parcelas de produtos que, geralmente, são fabricadas com papelão ou plástico comum sejam de polipropileno biodegradável atestado pelo INMETRO; e giz de cera e lápis de cor em dimensões pouco usuais), que não refletem benefício aos municípios e que geram indevida diminuição na competitividade.

Conclusivamente, apresenta pedido nos seguintes termos:

Por estar o Edital em desacordo com legislação que rege os processos licitatórios, maculado pelo direcionamento e restrição a parte é a presente para REQUERER:

Seja a presente representação recebida, para o fim de SUPENDER o processo licitatório, evitando-se assim, maiores danos ao erário.

No mérito seja julgada procedente, determinando o cancelamento do pregão, em razão das ilegalidades apontadas, ou sua republicação, somente após extirpadas as ilegalidades que o macula;

Seja tomada as medidas cabíveis e necessárias para apurar as ilegalidades e irregularidades apresentadas, bem como, a punição dos responsáveis.

Fundamentação

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

O pleito de urgência, por sua vez, não deve ser deferido antes da oitiva da Municipalidade, uma vez que, embora bem fundamentadas as insurgências, vislumbra-se possibilidade de justificativas técnicas, de modo que não se entende, por ora, configurada a requerida probabilidade do direito para a determinação de suspensão do certame licitatório.

Em pesquisa online, efetivamente se observa que os questionamentos trazidos o foram em relação a itens cuja descrição editalícia não corresponde à formatação mais comum ou com preços mais baixos ofertados pela maior parte dos fornecedores. Porém, de outra banda, tal aspecto não redundava em necessária irregularidade, sendo necessário verificar a motivação da Municipalidade.

Determinações

(i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;

(ii) Determino a inclusão do Sr. Marcelo Elias Roque (Prefeito de Paranaguá) no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail, telefone ou whatsapp, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que:

(iii.i) No prazo de 48 horas (sob pena de direta apreciação do pleito de urgência)

- indique os servidores responsáveis pela elaboração das especificações técnicas ora tratadas; e junte aos autos ofício assinado pelos servidores demonstrando a respectiva ciência. A ausência de adoção de tais medidas resultará na responsabilização do Sr. Prefeito por faltas que eventualmente venham a ser constatadas;

- Justifiquem (Prefeito e servidores responsáveis) tecnicamente as especificações ora questionadas dos produtos a serem adquiridos; apresentem pesquisas demonstrando que os bens buscados são produzidos/comercializados por empresas variadas; indiquem as vantagens advindas dos aspectos em debate; e apresentem manifestação preliminar em relação a todas as insurgências contidas na exordial;

(ii.ii) No prazo de 15 dias: apresentem defesa de mérito.

Caso se entenda desnecessária defesa de mérito (reputando-se possível a abordagem de toda a matéria em sede de manifestação preliminar), solicita-se expressa menção em tal sentido, de modo a possibilitar o mais célere deslinde ao processo.

Uma vez apresentada manifestação preliminar ou transcorrido o prazo indicado no item (ii.i), deverão os autos serem imediatamente recambiados a meu Gabinete para nova análise.

GCFAMG em 22 de novembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. *Edital*: 2. *DO OBJETO*

2.1. *Constitui objeto da presente licitação a formação de Registro de Preços para Aquisição de Kits de Materiais Escolares, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral, de acordo com os quantitativos e especificações contemplados no Termo de Referência, Anexo I, deste Edital.*

PROCESSO Nº - 700206/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO - JC RECICLA LTDA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

PROCURADOR -

DESPACHO - 1025/21 – GCFAMG

Relatório

A Empresa 'JC RECICLA LTDA' formalizou Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 107/21 do Município de Pontal do Paraná[1], aduzindo, em síntese, que: embora tenha sido divulgada planilha de custos, o Edital não menciona tal documento e nem indica que seu preenchimento é obrigatório, criando dúvidas em possíveis interessados; os valores indicados no Edital como componentes de cada lote não são consistentes em alguns casos (isto é, a multiplicação do valor diário pelo número de equipes e pelo número de dias não corresponde ao total anunciado); as exigências de comprovação de capacidade técnica não são consistentes com os serviços buscados.

Conclusivamente, requer "seja reformado o edital por conter vícios nos preços apresentados, bem como na falta de previsão do uso da planilha de custo, bem como a exigência de comprovação capacidade técnica em Toneladas e não por equipes, assim como a ausência da exigência da comprovação de Coleta e Transporte de resíduos para a empresa, conforme a contratação".

O expediente foi autuado como Representação da Lei 8.666/93 e distribuído (por prevenção, considerado o objeto do Processo 696314/21) a este julgador.

Fundamentação

A Representação atende razoavelmente aos aplicáveis requisitos formais (observa-se que a Proponente formalizou o feito como se fosse efetivamente uma Impugnação ao Edital, não considerando as diferenças existentes em relação a uma Representação da Lei 8.666/93, bem como as competências do TCE/PR – o que não impede o exame da matéria, considerando especialmente a incumbência fiscalizatória deste órgão de controle); as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais o expediente merece conhecimento.

Embora não exista pedido de urgência, mostra-se necessária a adoção de medidas céleres por parte desta Corte, uma vez que, ao menos em relação à indicação de valores por item, mostram-se claros os equívocos noticiados pela Representante.

Determinações

(i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;

(ii) Determino o apensamento dos presentes autos aos do Processo 696314/21, e solicito que todas as peças que venham a ser juntadas o sejam nos autos do Processo 696314/21;

(iii) Determino a intimação dos Srs. Flavia Caroline Deable Zacarias, Jackson Cesar Bassfeld, e Vinicius Casanova de Oliveira, responsáveis pela elaboração do Edital do Pregão Eletrônico 107/21 do Município de Pontal do Paraná (por e-mail, telefone ou whatsapp, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que, no prazo de 48 horas, apresentem manifestação preliminar acerca das questões suscitadas na exordial.

GCFAMG em 22 de novembro de 2021.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Relator

1. **Edital: 1 – DO OBJETO**

A presente licitação tem por objeto: "contratação de empresa especializada em coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e rurais, coleta e transporte de resíduos recicláveis urbanos e rurais e coleta, transporte e destinação final de vegetais, inservíveis e limpeza das praias". Conforme Termo de Referência, anexo I deste edital.

PROCESSO Nº - 730009/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO - ADALBERTO GASTAO VOSGERAU, ANTONIO BENEDITO FENELON, AURO LUIS FERREIRA DE PAULA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS ERONIDES MOLLETTA, CARLOS FERNANDO AYRES MACHADO, CAROLINA PRINCIVAL MOLLETTA, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO, DANIMAR CRISTINA PEREIRA DA SILVA, DEVENIR VIEIRA DA SILVA, DOMINGOS BENEVENUTO MOLETTA (FALECIDO(A) EM 2002), DOMINGOS VALMIR MOLLETTA, IMAR AUGUSTO, JOEL GOMES DE ALMEIDA, JOSÉ DONIZETE FRAGA, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES, JOSÉ VIEIRA DA SILVA, LEONE DO ROCIO LEAL, MARCOS VIEIRA, MARI LUCIA STOCO ULSON, NEDSON MARCONDES KARAM, SEBASTIÃO CARLOS DE CASTRO, SERGIO APARECIDO MICHELONI

PROCURADOR - CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, LEANDRA NEGRELLI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, SIMONE MOLLETTA

DESPACHO - 1026/21 – GCFAMG

Relatório

O TCE/PR, por meio da decisão materializada no Acórdão 4016/14-S1C (Peça 75 – mantida em grau de recursos no trecho a seguir exposto), decidiu, dentre outras cominações, "IV. condenar os Srs. Devenir Vieira da Silva (CPF 839.276.469-20) (...) ao recolhimento do montante de R\$ 9.000,00 (cada um), devidamente atualizado, aos cofres municipais".

Tal decisão encontra-se em fase de execução, havendo a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticiado, na Informação 4813/21-CMEX (Peça 359), que "(...) em cruzamento de dados registrados nesta unidade técnica com aqueles encaminhados pelos jurisdicionados via SIAP, constatou-se que o senhor DEVENIR VIEIRA DA SILVA, sancionado por este Tribunal de Contas com imputação de débito nos presentes autos e sem quitação, estaria ocupando cargo em comissão na Câmara Municipal de São José dos Pinhais".

Desta feita, "considerando os princípios da moralidade pública e da probidade administrativa, bem como o regramento contido no art. 505 do Regimento Interno", remeteu os autos ao Relator do feito para deliberação.

Por meio do Despacho 957/21-GCFAMG (Peça 360), determinei a "intimação do Sr. Devenir Vieira da Silva (via telefone, e-mail ou whatsapp, de acordo com juízo de conveniência da DP), para que, no prazo de 10 dias, comprove o recolhimento dos valores devidos (atualizados) e junte aos autos o respectivo comprovante de pagamento; ou apresente manifestação indicando eventual interesse de parcelamento do débito", bem como alertei que "a não apresentação de resposta resultará na direta determinação à Câmara e São José dos Pinhais de retenção dos valores devidos de forma a ser arbitrada por este julgador".

Apesar de devidamente comunicado (v. Peça 361), o Sr. Devenir Vieira da Silva não encaminhou qualquer resposta a este Tribunal.

Fundamentação

Dispõe o RITCE/PR:

Art. 498. No caso de contas irregulares e nos demais processos de iniciativa do Tribunal, que imputem débito ou aplicação de multa, a decisão transitada em julgado constituirá: I – obrigação do responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, provar, perante o Tribunal, o pagamento da quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa aplicada;

(...)

Art. 505. Quando o devedor do débito ou da multa for agente público, se expirado o prazo a que se refere o inciso I, do art. 498, sem a comprovação do recolhimento pelo responsável, o Relator determinará o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídio, salário ou seus proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente.

Desta feita e uma vez que, consoante informação obtida via SIAP-TCE/PR, o Sr. Devenir Vieira da Silva atualmente ocupa o cargo comissionado de Chefe de Gabinete Parlamentar junto à Câmara de São José dos Pinhais, inevitável é a adoção de medidas visando à efetivação da mencionada cominação contida no Acórdão 4016/14-S1C. Considerando que o valor devido pelo Sr. Sergio Alves Braga, atualizado, é de R\$ Devenir Vieira da Silva [1], e que o número máximo de parcelas é de 24[2], os descontos deverão ser efetuados da seguinte maneira:

Vencimentos referentes ao mês	Desconto
Novembro/2021	R\$ 1.110,21
Dezembro/2021	R\$ 1.110,16
Janeiro/2022	R\$ 1.110,16
Fevereiro/2022	R\$ 1.110,16
Março/2022	R\$ 1.110,16
Abril/2022	R\$ 1.110,16
Maior/2022	R\$ 1.110,16
Junho/2022	R\$ 1.110,16
Julho/2022	R\$ 1.110,16
Agosto/2022	R\$ 1.110,16
Setembro/2022	R\$ 1.110,16
Outubro/2022	R\$ 1.110,16
Novembro/2022	R\$ 1.110,16
Dezembro/2022	R\$ 1.110,16
Janeiro/2023	R\$ 1.110,16
Fevereiro/2023	R\$ 1.110,16
Março/2023	R\$ 1.110,16
Abril/2023	R\$ 1.110,16
Maior/2023	R\$ 1.110,16
Junho/2023	R\$ 1.110,16
Julho/2023	R\$ 1.110,16
Agosto/2023	R\$ 1.110,16
Setembro/2023	R\$ 1.110,16
Outubro/2023	R\$ 1.110,16

Os descontos deverão ser informados mensalmente pela Câmara de São José dos Pinhais, mediante apresentação de cópia do contracheque do Sr. Devenir Vieira da Silva nos presente autos, ficando a medida sob a responsabilidade do Presidente Abilio Arthur Alves, o qual, em caso de não cumprimento da respectiva determinação, poderá se tornar solidariamente responsável pelo débito.

Determinações

Em face do exposto, determino à Câmara de São José dos Pinhais, sob a responsabilidade do Presidente Abilio Arthur Alves, que:

- efetue o desconto da quantia de R\$ R\$ 26.643,89 dos vencimentos do Sr. Devenir Vieira da Silva (em 24 parcelas, consoante tabela contida no corpo do presente despacho);

- apresente, mensalmente, cópia do contracheque do Sr. Devenir Vieira da Silva nos presente autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Câmara de São José dos Pinhais (via telefone, e-mail ou whatsapp, de acordo com juízo de conveniência da DP) para cumprimento deste despacho.

Posteriormente (sem necessidade de observação de prazo por parte da DP), remetam-se os autos diretamente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e acompanhamentos necessários.

GCFAMG em 22 de novembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1.

Valor Inicial:	<input type="text" value="9.000,00"/>
Data Inicial:	<input type="text" value="01/07/2014"/> dd/mm/aaaa
Data de Atualização:	<input type="text" value="22/11/2021"/> dd/mm/aaaa
Mês-Ano a partir do qual começam a incidir juros de mora:	<input type="text" value="08/2014"/> mm/aaaa
<input type="button" value="Calcular"/> <input type="button" value="Limpar"/> <input type="button" value="Voltar"/>	
Valor Atualizado (A):	R\$ 14.172,28
Juros de Mora (J):	R\$ 12.471,61
Total = (A) + (J):	R\$ 26.643,89

2. **RITCE/PR: Art. 502. (...)**

§ 1º Serão admitidas até 24 (vinte e quatro) parcelas e, à exceção da parcela complementar, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR, vigentes no mês da opção pelo parcelamento.
 Resolução SEFA 385/21: Art. 1º Fixar o valor da Unidade Padrão Fiscal do Paraná - UPF/PR, para o mês de maio de 2021 em R\$ 113,19 (cento e treze reais e dezenove centavos).

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 157413/21

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1339/21

Trata-se de Denúncia oferecida pelo deputado estadual Maurício Thadeu de Mello e Silva, por meio da qual comunica supostas irregularidades na realização de procedimentos de dispensa de licitação pela Defesa Civil do Estado.

Relata o denunciante que, devido à pandemia do COVID-19, diversas compras e contratações de serviços têm sido realizadas pelo órgão com dispensa de licitação, com fundamento no Decreto n.º 4.315/20. Aduz, contudo, que o produto a ser adquirido deve estar relacionado com a causa da calamidade pública, bem como que subsiste o dever de economicidade.

Inobstante, aponta que há grande discrepância entre o valor dos produtos em licitações diversas com o mesmo objeto (protocolo n.º 16.496.475-2 e protocolo n.º 17.074.829-8), bem como que alguns itens já são usualmente comprados pelo órgão, a exemplo das compras efetuadas pelo protocolo n.º 17.075.164-7 e pelo protocolo n.º 17.075.317-8, sendo passíveis de processo licitatório, e não de dispensa.

Diante disso, requer sejam tomadas as providências cabíveis, "com vistas a averiguar se ocorreu qualquer irregularidade ou ilegalidade".

Por meio do Despacho n.º 329/21 (peça 05), encaminhei os autos ao Gabinete da Presidência, requerendo-se autorização para cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 16, inciso LIII, do Regimento Interno, com sugestão de apreciação do expediente pelo Comitê de Crise para Supervisão e Acompanhamento das Demandas Relacionadas ao coronavírus – COVID19.

Redistribuído o feito, o processo tramitou pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despachos n.º 409/21 – peça 11 e 543/21 – peça 13), pela 5ª Inspeção de Controle Externo (Despacho n.º 19/21, peça 12) e pela 7ª Inspeção de Controle Externo (Instrução n.º 45/21, peça 14), tendo, ao final, o Gabinete da Presidência determinado a redistribuição do processo, "considerando que a contribuição do Comitê em processos relacionados ao COVID-19 atém-se apenas a um primeiro juízo de mérito, típico de análises de processos que reclamam maior urgência na atuação desta Corte, com base na Portaria n.º 293/20" (Despacho n.º 1657/21, peça 15).

Em atendimento, os autos vieram a mim redistribuídos por "retorno à relatoria originária", consoante termo à peça 16.

Na sequência, determinei a manifestação preliminar do denunciado (Despacho n.º 984/21, peça 25), sendo os esclarecimentos prestados às peças 30/35.

Após manifestação da 5ª Inspeção de Controle Externo (Informação n.º 19/21, peça 38), o feito foi remetido à Coordenadoria de Gestão Estadual, que opinou pela realização de diligências (Informação n.º 151/21, peça 42), as quais foram parcialmente acolhidas pelo Despacho n.º 1235/21 (peça 43).

Os esclarecimentos constam à peça 48.

Em nova instrução (n.º 1084/21, peça 49), a Coordenadoria de Gestão Estadual sugeriu o arquivamento do feito.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

A demanda não comporta recebimento.

Segundo relatado, o denunciante se insurge em face de quatro procedimentos de dispensa de licitação, alegando que haveria diferenças de valores para o mesmo objeto, bem como possível irregularidade na caracterização de urgência nas contratações.

Em análise, contudo, a CGE afastou as supostas irregularidades noticiadas, conforme se verifica na Informação n.º 151/21 (peça 42):

Protocolo n.º 17.075.317-8:

(...) no que tange ao certame 17.075.317-8, correlacionado à aquisição de telhas, a Defesa Civil do Estado, especificou no seq.35, que a compra do material era importante para a manutenção do isolamento e controle social, mormente porque o estoque de itens de assistência encontrava-se baixo face os eventos climáticos severos da época.

Destacou, ademais, que a alocação de pessoas em abrigos temporários geraria aglomeração de pessoas, com possibilidade de novos contágios, circunstância que impunha rápida intervenção administrativa (discricionariedade) para a aquisição de 100.000 (cem mil) telhas de fibrocimento, sem amianto, com vistas à distribuição das famílias paranaenses então afetadas.

A cotação dos autos foi obtida pessoalmente pelo Major QOBM Daniel Lorenzetto, nos termos da declaração 25/2020 (fls. 14 do seq.35), com termo de dispensa lançado a (fls. 28-37 do seq.35), indicação de recursos a (fls. 49 do seq.35), parecer assessoria técnica 073/2020 AT/CEDEC a (fls. 91-100 do seq. 35) e levantamento de preços a (fls.41 do seq.35), em que informa a orçamentação junto a 3 (três) empresas, quais sejam ETERNIT S.A., MULTILIT e ZATELHAS, sagrando-se contratada, a primeira, no valor de R\$ 14,27 por unidade/telha.

Em pesquisa junto ao SINAPI, especificamente, Relatório de Preços de Custos 2020 - <https://www.caixa.gov.br/poder-publico/modernizacaoegestao/sinapi/Paginas/default.aspx>, código do item 00007191, verificou-se que o valor pago pela unidade se encontra próximo da faixa de preços praticada pela CAIXA/IBGE, R\$ 14,73, razão pela qual compreende-se atendida a economicidade ao item.

(...)

Isto posto, esta CGE não verificou anomalia material no mencionado processo de contratação, pois o procedimento foi instruído com a devida motivação, além de justificativa específica acerca da necessidade da compra, com memória do levantamento e destinação a ser dada ao bem, tal como habilita o art. 4º, E, §1º, da Lei 13.979/20208, com o preenchimento de lista de verificação Padrão PGE em fls. 111-113 do protocolado.

Protocolo n.º 17.075.164-7:

Em relação ao protocolo nº 17.075.164-7, condizente à compra de "kits de higiene e limpeza", a Defesa Civil do Estado esclareceu no seq. 33 que a aquisição se tornou necessária, pois inúmeras famílias tiveram o sustento comprometido e, a vista disso, foram lançadas no estado de vulnerabilidade social.

A cotação foi obtida pessoalmente pelo Cabo QPM Gizele A.Silva Muller lark, nos termos da declaração 06/2020 (fls. 17 do seq.33), com termo de dispensa lançado a (fls. 80-96 do seq.33), indicação de recursos a (fls. 99-106 do seq.33), parecer assessoria técnica 068/2020 AT/CEDEC a (fls. 110-119 do seq. 33) e levantamento de preços a (fls.19 e 79 do seq.33), em que informa a orçamentação junto a 3 (três) empresas, quais sejam DIPIRENE, LICITAR e EXATA, sagrando-se contratada, a primeira, no valor de R\$ 194.000,00, relativamente ao "Kit de Higiene" e R\$ 145.530,00, referente ao "Kit de Limpeza", totalizando, R\$ 339.530,00, conforme ato de dispensa 030/2020 (fls.120 do seq.33).

(...)

Imperioso informar, ainda, que em diminuta e atual amostragem, ora os itens (fls.149-151 do protocolado) se encontram dentro da faixa praticada pelos fornecedores junto ao portal Menor Preço – Nota Paraná12, ora apresentam disparidade face o apanhado (...).

Em situações similares, o C.TCEPR, via órgãos de acompanhamento concomitante: Inspeções, CAGE e Resolução em Processo de Consulta 464908/1913, recomenda a cotação de valores referenciais, através de inúmeras plataformas (diversificação) e não exclusivamente restritos três fornecedores:

(...)

É a razão é clara: O atingimento dos objetivos institucionais do órgão impõe um processo eficiente de aquisição, em que um número maior de ofertantes, proporcione, em geral, menor dispêndio de recursos, obstando, assim, posições monopolísticas, que tendem a promover a venda, com base em preços desproporcionais ao mercado.

Não foi o que ocorreu no tópico (diversificação de base de preços), porém não se localizou dolo e/ou erro grosseiro que levasse à caracterização, via amostragem, de expressivo sobrepreço. Em síntese, obedeceu-se ao parâmetro da estrita legalidade em tempos de pandemia COVID14 e não o jurisprudencial desta Corte de Contas.

Protocolo n.º 16.496.475-2:

A DEFESA CIVIL esclareceu no seq. 34 que a aquisição das 32.000 cestas se tornou necessária, pois inúmeras famílias tiveram o sustento e emprego comprometidos em razão da pandemia e, a vista disso, foram lançadas no estado de vulnerabilidade social.

Dada a presunção de veracidade da motivação, a notoriedade18 da emergência em saúde pública19 e a necessidade de pronta alimentação dos vulneráveis 20, não se localizou neste abreviado processo de admissibilidade de denúncia motivos para infirmar a contratação, eis que a boa-fé se presume e a má-fé deve ser provada:

(...)

A cotação do feito foi obtida pessoalmente pelo Capitão QOBM Rafael Commim Busatto, nos termos da declaração 08/2020 (fls. 35 do seq.34), com termo de dispensa lançado a (fls. 16-28 do seq.34), indicação de recursos a (fls. 08-11 do seq.34), parecer assessoria técnica 06/2020 AT/CEDEC a (fls. 82-93 do seq. 34) e levantamento de preços a (fls.29 a 37 do seq.34), em que assinala a orçamentação junto a 4 (empresas) empresas, quais sejam AURORA TROPICAL, HRCESTAS, SILVA & MOLINA SUPERMERCADOS e FIBRA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO, sagrando-se contratada, a primeira, no valor de R\$ 54,90.

Novamente, não se localizou justificativa para a aquisição do produto em lote único, embora presume-se, uma vez mais, que tal critério ocorreu de modo intuitivo e logístico, tendo em vista a imprescindibilidade de alocação dos alimentos que compõem a cesta básica em invólucro próprio com vistas à rápida disponibilização às famílias vulneráveis.

De qualquer forma, reitera-se a necessidade de a DEFESA CIVIL justificar a circunstância fática sobredita (montagem dos kits, logística de montagem etc.), com o objetivo de atendimento da economia de escala e dentro dos padrões de razoabilidade, evitando-se questionamentos já explicitados e demonstrados pela jurisprudência da Casa.

Reafirma-se, também, que em situações similares, o C.TCEPR recomenda a diversificação de consulta, conforme Acórdão 1.108/02, Rel. Cons. Fernando Guimaraes, o que deve s.m.j. ser potencializado em tempos de pandemia COVID, buscando-se, consequentemente, um processo eficiente de aquisição.

De mais a mais, não se localizou dolo e/ou erro grosseiro que levasse à caracterização, via atual e sintética amostragem, de sobrepreço.

(...)

Em síntese, tal como nos kits de higiene e limpeza, obedeceu-se ao parâmetro de pesquisa da estrita legalidade21 posto no Art. 4º-E, §1º, inciso VI, alínea "e" da Lei 13.979/20 e não o jurisprudencial desta Corte de Contas, em período pré-pandêmico, situação possível nos termos legais, haja vista a ultratividade da norma.

Protocolo n.º 17.074.829-8:

Relativamente ao protocolado 17.074.829-8 (seq.32), de 11/11/2020, importante trazer aos autos, a informação grafada pelos portais institucionais do DIEESE e PROCONPR de que desde julho de 2020, ocorreu significativa variação de preços nos valores da cesta básica (...).

Logo, em análise preliminar, aponta-se que há situação fática que contradiz a argumentação do denunciante, geradora de imprescindível manifestação deste, até porque, da mesma maneira que nos demais procedimentos, o preço estimado obedeceu ao referencial legal – colheita de mercado (...).

Dada a presunção de veracidade da motivação, a notoriedade da emergência em saúde pública e a necessidade de pronta alimentação dos vulneráveis, foram explicitados os motivos para a contratação, ao que parece, nos padrões legais, mormente em razão da informação PROCONPR, que contextualiza a abrupta alteração de preços, a nível nacional, inclusive.

Quanto aos aspectos formais levantados pela CGE, a unidade técnica concluiu que a Defesa Civil abordou, de modo exaustivo, todos os temas questionados, concluindo pelo arquivamento da demanda (Instrução n.º 1084/21, peça 49).

Assim, acolhendo o opinativo técnico, deixo de receber a presente Denúncia, uma vez não comprovadas as irregularidades narradas na peça inicial.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 302489/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1523/21

Ciente do documento e da Informação n.º 7373/21-DP às peças 59 e 60.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências devidas.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 590974/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: EDUARDO HENRIQUE SOARES DE SOUZA, KAVA PINTURAS EM GERAL LTDA, MARCOS ANTONIO ZANETTI, MUNICÍPIO DE Balsa Nova

PROCURADOR/ADVOGADO: JEAN PAULO BITTENCOURT MONTEIRO, JONATHANS THANS DE OLIVEIRA, THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1524/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Kava Pinturas em Geral Ltda., em virtude de supostas irregularidades na execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico n.º 45/2021 do Município de Balsa Nova.

Relata a representante que se sagrou vencedora do certame, para executar o seguinte objeto: "Serviço de sepultador – especializado na abertura e fechamento de túmulos e ossuários, retirada de ossada e seu enfardamento nos cemitérios municipais".

Alega, contudo, que a Administração municipal requisitou que a empresa fosse também responsável pela destinação final dos resíduos oriundos da exumação cadavérica, isto é, além do objeto da contratação e que "carece de imprescindível capacidade técnica para sua execução".

Nesse ponto, aduz que, "não bastasse a inexistência por parte da empresa Denunciante de qualificação técnica que comprove aptidão no desempenho da referida atividade da qual foi requisitada de maneira extracontratual, tomou conhecimento por contra própria por meio de pesquisa acerca da existência e vigência de procedimento licitatório na modalidade pregão (...), visando à contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos infectantes dos cemitérios municipais".

Diante disso, a representante comparece a esta Corte para denunciar a pretensão da Administração Pública em "desvirtuar o objeto da contratação".

Por meio do Despacho n.º 1348/21 (peça 18), determinei a manifestação preliminar da municipalidade, sendo os esclarecimentos prestados às peças 24/29.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

A demanda não comporta recebimento.

Segundo demonstrado pelo Município de Balsa Nova, o edital do Pregão Eletrônico n.º 45/2021 previu que cabia à contratada remover todo o resto de materiais provenientes dos serviços, nos termos do item 6.1.9 do Anexo I do edital. Confira-se: 6.1.9. Após a execução, todo resto de materiais provenientes dos serviços ora contratado devem ser removidos pela empresa CONTRATADA, assim como proceder com a limpeza e varrição do local, dando a destinação ambientalmente adequada para todos os materiais inclusive os recicláveis ou reutilizáveis.

Consta da manifestação preliminar, ainda, que as disposições do edital não foram objeto de questionamento e/ou impugnação.

Assim, uma vez não comprovadas as irregularidades narradas na peça inicial, deixo de receber a Representação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 679088/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: ALTERNATIVA SOLUCOES EM SISTEMAS PUBLICOS LTDA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, NATHALIA DE SOUZA PIRAN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1525/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por ALTERNATIVA SOLUÇÕES EM SISTEMAS PÚBLICOS LTDA – EPP, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 113/2021 do Município de Corbélia, que tem por objeto a "Contratação de empresa para implantação e manutenção de sistema integrado de gestão pública e saúde nativo em plataforma web, incluindo os serviços de atualização, suporte e técnico e treinamento, conforme especificações e demais elementos constantes deste Termo de Referência".

A abertura do certame ocorreu em 10/09/2021. O valor máximo é de R\$ 658.618,00 (seiscentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e dezoito reais).

Relata a representante que o instrumento convocatório previu algumas "determinações" que direcionaram a licitação para uma única empresa, de modo que restou impossibilitada de participar. Inobstante, afirma que acompanhou a demonstração de sistemas realizada pela empresa vencedora, e, "mesmo após identificar diversas irregularidades do sistema apresentado para com as determinações do edital de licitação, tais apontamentos não constaram na ata de demonstração, bem como sequer foram considerados pela Comissão Avaliadora ou Pregoeiro e Equipe de apoio".

Quanto ao edital, a requerente enumera às fls. 04/08 (peça 03) descrições que direcionaram a licitação, além de itens repetidos.

Sustenta, ainda, violação ao instrumento convocatório quanto à demonstração dos sistemas, apontando que a vencedora, IPM Sistemas, não a realizou de forma unitária, mas "apenas realizou uma apresentação geral de todo sistema, de forma remota, sem possibilitar que fosse analisada todas as funcionalidades que cada módulo deveria ter.". Assim, questiona: "se há uma apresentação geral, como será analisado o atendimento do percentual mínimo dos sistemas que segundo a cláusula 9.13.6 é de 95%?"

Também, aduz que "no portal de transparência do município não foi juntada nenhuma informação quanto as datas de apresentação", o que afronta o princípio da publicidade. Acrescenta que "Não se sabe o teor da ata de demonstração; não se sabe se de fato a empresa apresentou em conformidade os sistemas, principalmente pela demonstração genérica; bem como não se sabe o que a comissão avaliadora considerou.".

Por fim, alega discrepância entre os valores das contratações, haja vista que "o contrato anterior, ou seja, em vigência de 13/11/2017 até 13/11/2021 estava em R\$ 257.722,68", ao passo que "A licitação de 2021 fechou em R\$ 490.311,72". Logo, assevera que "Tal situação evidencia ainda mais o prejuízo que a falta de competitividade do presente certame trouxe a Administração. Por mais que se entenda o reajuste de preços de um ano para o outro, essa diferença não resultaria em valores quase que o dobro do contrato em vigor."

Ao final, requer:

a) A Concessão da medida liminar destinada à suspensão imediata do certame em curso e/ou execução contratual a fim de se evitar a continuidade de certame/contrato abarrotado de irregularidades e a ofensa a princípios basilares da Administração Pública;

b) Caso já tenha sido celebrado o contrato entre as partes, requer-se de forma subsidiária pela determinação da rescisão deste.

c) A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea "a" do regimento interno deste Tribunal de Contas; Pelo Despacho n.º 1476/21 (peça 13), determinei a manifestação preliminar da entidade, sendo os esclarecimentos prestados às peças 16/22.

É o relatório.

A Representação deve ser parcialmente recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, em que pesem os esclarecimentos iniciais, reputo necessário o processamento do feito para verificar os seguintes pontos questionados: (i) regularidade do ato de demonstração do sistema pela empresa contratada e sua conformidade com o edital; e (ii) observância do princípio da publicidade quanto à etapa de demonstração do sistema.

Salliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei n.º 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo parcialmente a presente demanda, nos termos acima.

Por outro lado, sobre as exigências do edital que teriam direcionado a licitação à determinada proponente, verifico que a representante não trouxe qualquer indício e/ou fundamento das alegadas irregularidades, limitando-se a elencar as disposições editalícias supostamente ilegais.

Também, não restou comprovada a aventada discrepância de valores entre o contrato anterior e o presente, tendo a municipalidade demonstrado a vantajosidade da contratação.

Pelo exposto, recebo parcialmente a Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima.

No entanto, deixo de deferir o pedido cautelar, pois, embora exista plausibilidade das alegações, que justificou o parcial recebimento da demanda, não vislumbro, por ora, latente ou manifesto prejuízo à lisura da competição ou dano ao erário.

Ademais, a paralisação do certame ou do contrato deve ocorrer somente quando verificada flagrante ilegalidade ou indícios concretos de restritividade à concorrência, o que não restou caracterizado no caso em análise.

Assim, decido:

a) Receber parcialmente a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos acima; e

b) encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Corbélia, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Giovanni Miguel Wolk Hnatuw (prefeito) e da Sra. Elisângela Tscham (pregoeira), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 74480/16

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1526/21

Trata-se de Denúncia oferecida por Mário Pedrosa de Moraes, responsável pela unidade de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Reserva, por meio da qual notícia possíveis irregularidades na realização de concurso público pelo município, com suposta violação às diretrizes estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da ausência de comprovação de previsão orçamentária adequada e capaz de suprir as despesas que serão geradas a partir das admissões.

Dentre outros questionamentos, aduz o denunciante que há ofensa à Instrução Normativa n.º 71/2012 deste Tribunal, vez que:

i) o Edital de Concurso não teria feito referência às atribuições dos cargos ofertados; ii) os autos do procedimento licitatório previam para o cargo de Agente Comunitário de Saúde 19 vagas e no edital lançado restou constando o número de 22 vagas abertas;

iii) “na minuta constante do procedimento licitatório se aponta como requisito para o cargo de agente administrativo escolaridade em nível médio completo e no edital publicado restou constando ensino fundamental completo, diverge também em relação ao cargo de Assistente Administrativo para o qual consta como requisito ensino fundamental completo e no edital ensino fundamental”;

iv) O cargo de assessor jurídico foi ofertado com carga horária de 20 horas semanais, que, na visão do denunciante, seria insuficiente;

v) Há discrepância no valor dos vencimentos ofertados, vez que a cargos que exigem ensino superior estariam sendo ofertados valores inferiores do que a cargos cuja exigência é de ensino médio.

Pelo Despacho n.º 1195/16-GCG (peça 35), os autos foram encaminhados à unidade técnica para subsidiar o juízo de admissibilidade.

Recentemente, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n.º 4159/21 (peça 40), opinando “pelo recebimento da presente Denúncia e encaminhamento dos autos à CAGE, para ciência do aqui contido e eventual proposição de andamento e julgamento conjunto com os autos de nº 48003- 5/17.”.

É o relatório.

A Denúncia não comporta recebimento.

Segundo informado pela CGM, tramita nesta Corte o Requerimento de Análise Técnica de Admissão de Pessoal n.º 480035/17 referente ao edital de Concurso Público n.º 001/2016, objeto da presente demanda, atualmente arquivado na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

De modo geral, os fatos aqui narrados compõem o escopo de análise dos requerimentos e processos de admissão de pessoal neste Tribunal, como bem demonstrado pela unidade técnica. Ainda, referido expediente encontra-se pendente de homologação ou julgamento.

Assim, resta despendiêda a tramitação da presente Denúncia, razão pela qual deixo de recebê-la.

Encaminhem-se os autos à CAGE, para ciência e eventuais providências quanto aos fatos narrados na presente demanda.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 477507/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA - ME, RAFAELA DA CRUZ AZEVEDO

PROCURADOR/ADVOGADO: EDMAR CALOVI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1527/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA., em virtude de supostas irregularidades perpetradas pelo Município de Nova Cantu na execução do Pregão Presencial n.º 47/21[1], destinado à “contratação de empresa especializada em serviços de sinalização viária horizontal com serviços de mão de obra e fornecimento de materiais”.

Sustenta a representante que protocolou “Recurso Administrativo e/ou Hierárquico” em 23 de julho de 2021 contra disposição da Ata de registro de preço 47/2021, o qual foi considerado intempestivo pela Pregoeira em 04 de agosto de 2021.

Informa que no mesmo ato em que se reconheceu inicialmente a intempestividade do “RECURSO ADMINISTRATIVO e/ou HIERARQUICO PRÓPRIO”, a Pregoeira finalizou suas razões, considerando-o tempestivo, o que seria totalmente controverso. Ainda afirmou não ter sido “respeitado os pedidos postulados ao final do ‘RECURSO ADMINISTRATIVO e/ou HIERARQUICO PRÓPRIO’.

Na sequência, aponta que o edital previu exigência ilegal referente à qualificação técnica, qual seja:

53.3. RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

b) Atestado de Capacidade Técnica expedido por órgão de administração pública direta ou indireta, bem como por instituições privadas, demonstrando que a licitante possui aptidão para execução do objeto licitado, acompanhado de “Certidão de Acervo Técnico” exclusivamente emitido pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU - Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, em nome do responsável técnico, que comprove que o mesmo prestou, com bom desempenho, serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Sustenta que a ilegalidade está na exigência de que as empresas possuam “atestados de capacidade técnica-operacional” registrados no CREA e/ou CAU, bem como estejam vinculados à Certidão de Acervo Técnico – CAT do profissional técnico habilitado.

Ainda, afirma que a pregoeira “justifica (sic) sua decisão inicial que a falta de assinatura com firma reconhecida em cartório no ANEXO XIV, é elemento suficiente para também justificar a inabilitação da empresa”. Porém, alega que o edital deveria estar ajustado com a Lei 13.726/18.

Diante disso, requer:

- a) **SEJA CONCEDIDO “cautelarmente, - INAUDITA ALTERA PARS” a LIMINAR para suspensão imediata do certame licitatório oriundo do edital, PP n.º 47/2021, devido o impedimento autoridade competente julgar o “RECURSO ADMINISTRATIVO e/ou HIERARQUICO PRÓPRIO”, nos termos do (art. 7.º, inciso III do Decreto Federal n.º 3.555/00), por ato pessoal da r. Pregoeira, ou seja, - podendo ser exercido o poder de autotutela do TCE/PR para jogar o mérito, através da representação aqui postulada, uma vez que irá causar um prejuízo aos cofres do município no valor aproximado de **R\$ 37.040,00** - trinta e sete mil, quarenta reais;**
- b) **NO MÉRITO, seja reconhecida as cláusulas ilegais contidas no Edital do PP 47/2021, - que obriga a vinculação do atestado de capacidade técnica - operacional com o CAT do profissional técnico, contrariando os precedentes desta Corte, conforme citados “ut supra”;**
- c) **NO MÉRITO, seja reconhecida as cláusulas ilegais contidas no Edital do PP 47/2021, - que exige documento autenticado em cartório e/ou firma reconhecida, contrariando os precedentes desta Corte, conforme citados “ut supra”;**
- d) **SEJA DETERMINADO a disponibilização do parecer jurídico nos**

termos do art. 38, parágrafo único da LLC, que em tese, permitiu que o edita do PP 47/2021, fosse publicizado e licitado contendo as inúmeras cláusulas ilegais que acarretam prejuízos aos cofres do Município;

- e) **PROTESTO POR TODOS OS MEIOS DE PROVAS** admitidas em direito, em especial as já juntadas nesta peça representativa;
- f) **ABRA-SE VISTA IMEDIATA** para unidade técnica e ministério público de contas.

Pelo Despacho n.º 1102/21 (peça 16), determinei a manifestação preliminar do município e da pregoeira, sendo os esclarecimentos prestados às peças 20/24, 25/27 e 33/39.

É o relatório.

A Representação deve ser parcialmente recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, em que pesem os esclarecimentos iniciais, reputo necessário o processamento do feito para verificar a regularidade/legalidade da exigência contida no item 53.3, “b”, do edital do Pregão Presencial n.º 47/21 como requisito de qualificação técnica.

Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei n.º 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo parcialmente a presente demanda, nos termos acima.

Em relação aos demais questionamentos contidos na peça inicial, entendo que a representante não trouxe maiores indícios das possíveis irregularidades, havendo aspectos pouco claros e confusos no texto, o que impede o processamento do feito. Pelo exposto, recebo parcialmente a Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima. No entanto, deixo de deferir o pedido cautelar, pois, embora exista plausibilidade das alegações, que justificou o parcial recebimento da demanda, não vislumbro, por ora, latente ou manifesto prejuízo à lisura da competição ou dano ao erário.

Ademais, a paralisação do certame ou do contrato deve ocorrer somente quando verificada flagrante ilegalidade ou indícios concretos de restituidade à concorrência, o que não restou caracterizado no caso em análise.

Por oportuno, cabe mencionar que a representante impetrou o Mandado de Segurança n.º 0000957-71.2021.8.16.0057, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Campina da Lagoa, contra ato coator da pregoeira, sendo indeferida a medida liminar pleiteada.

Assim, decido:

- a) Receber parcialmente a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos acima; e
- b) encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Nova Cantu, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Ailton Antonio Agnolin (prefeito) e da Sra. Rafaela da Cruz Azevedo (pregoeira), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. O valor máximo estimado para contratação é de R\$ 210.640,00 (duzentos e dez mil, seiscentos e quarenta reais).

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº: 589436/17

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MARIA CLAUDETE DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1531/21

Nos termos propostos pelo Ministério Público junto a este Tribunal (peça 160), acolho a sugestão da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 101), no sentido de que se instaure novo Requerimento de Análise Técnica com os dados e documentos referentes à Portaria nº 26/2021, mediante desentranhamento das peças 116/121, com a indicação destes autos (nº 589436/17) como processo origem, informando-se ainda nos presentes autos o número do novo expediente. À Diretoria de Protocolo, para as providências necessárias.

Considerando, ainda, o entendimento do MPJTC (peça 160) de que "caso adotado tal procedimento, esta 4ª Procuradoria de Contas não se opõe à emissão de baixa de responsabilidade em relação às determinações emitidas no Acórdão nº 1885/20-S2C (peça 42) e no Acórdão nº 557/21-S1C (peça 92)", encaminhe-se, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que avalie a possibilidade de baixa de responsabilidade, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 377056/17

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, ODAIR JOSE PEREIRA, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SUELI APARECIDA GOMES RODRIGUES

PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1532/21

Retorna o feito com a documentação de peças 226/234, por meio da qual a Paranaguá Previdência apresenta esclarecimentos quanto às irregularidades apontadas na Instrução nº 2561/21-CGM (peça 217) e no Parecer nº 717/21-4PC (peça 222).

Assim, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal, para análise de mérito da Portaria nº 135/2021 (peça 229).

Após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 668270/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: AMBROZIO LAURINDO CACHOEIRA, ANDREY HERCULANO, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, CLAUDIA BONIN ZAMBONI, GEVERSON CARARA, JUCELIA DE LIMA GALVAO, SANDRA MARA COSTA, SANDRA MARIA LOPES, SILVIO CARARA

PROCURADOR/ADVOGADO: EMERSON GABARDO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, PAULA REGINA BERNARDELLI, THIAGO PRIESS VALIATI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1533/21

Considerando o entendimento do Ministério Público de Contas (peça 227) de que "as determinações de exoneração foram satisfeitas, podendo ser deferida a baixa de responsabilidade referente a este aspecto", encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que avalie a possibilidade de baixa de responsabilidade quanto aos itens I[1] e V[2] do Acórdão nº 4030/14-S1C (peça 58), nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Em relação ao item II[3] de referido Acórdão, deve a CMEX promover os registros pertinentes e intimar o Sr. Ambrozio Laurindo Cachoeira, o Sr. Silvio Carara e a Sra. Sandra Maria Costa Souza para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem o devido recolhimento das multas administrativas que individualmente lhes foram impostas.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 721303/18

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALIAS TECNOLOGIA S/A, CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA, LOGO IT S/A, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A., SERASA S.A., SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A, TECNObANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, EDINA MONICA SOBRINHO, EDUARDO CHALFIN, ELIAS SOARES DA COSTA, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, FERNANDA COELHO, FERNANDA MACHADO LOPES, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, JESSICA ANSELMO DE ABREU, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, JULIO CESAR BROTTTO, KAROLINE SALLES, LIA CALEGARI DA CUNHA, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, MARIANA MELLO LOMBARDI, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, NICOLE ELLOVITCH, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, RENATA QUIROGA CHATE, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SANI CRISTINA GUIMARAES, SAULO MARTINS MESQUITA, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1534/21

1. Compulsando os autos com ânimo de saneamento, verifico que há petição pendente de análise, qual seja o pedido de Embargos de Declaração (peça nº 383) formulado pela empresa ABL System Consultoria e Informática Ltda. S.A.

Os aclaratórios foram interpostos em face do Despacho nº 671/21-GCILB (peça nº 634), mediante o qual neguei deferimento ao pedido cautelar de prorrogação de contrato firmado com a embargante e o DETRAN-PR, para prestação dos serviços referentes ao Edital de Credenciamento nº 001/18.

Ao final dos aludidos embargos, a requerente pleiteia o deferimento, com efeitos infringentes, para que "possa atuar ao menos até a data de encerramento do último contrato celebrado com base no Edital de Credenciamento nº 001/2018, ensejando a prorrogação contratual".

A petição em exame foi interposta contra decisão monocrática de minha relatoria, razão pela qual pode ser apreciada igualmente pela via monocrática, nos termos do artigo 490, §4º[1] do Regimento Interno. Contudo, deixo de apreciar seu teor, haja vista a incidência de perda de objeto ocasionada pelo teor do Despacho nº 1454/21-GCILB, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas de nº 2656 em 08/11/2021, no qual proferi ordem cautelar com o seguinte teor:

[...] 3.1 Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que imediatamente prorrogue o contrato nº 192/2018, assegurando à credenciada Tecnobank Tecnologia Bancária S.A a possibilidade de prestação dos serviços contratados sob a égide do Edital de Credenciamento nº 001/18 até que sobrevenha a expiração do último contrato vigente, o que se dará em 24 de dezembro de 2022.

Ainda, em atenção ao princípio da isonomia e respeitando-se a própria natureza jurídica do credenciamento prevista no Decreto Estadual nº 4507/09, a autarquia estadual de trânsito deverá estender os efeitos da presente decisão a todas as empresas atualmente credenciadas ou que já estiveram credenciadas mediante contrato firmado com o DETRAN-PR sob a égide do edital nº 001/18, para prestar os serviços de registro descritos no aludido instrumento, até que sobrevenha a expiração do último contrato vigente, condicionada tal prorrogação à manifestação de interesse da empresa registradora. [...]

2. Outra questão a ser sanada diz respeito ao cumprimento do Despacho nº 333/21-GCILB, cujo item 5.2.2 determinou que se atuasse "em processo apartado, com o assunto Representação da Lei nº 8.666/93, a presente decisão e as peças processuais nº 229 a 263. A atuação apartada tem o propósito de evitar tumulto processual e em benefício da celeridade processual, salutar para caso da presente dimensão."

Sobre a questão, convém relembrar que em 16/03/2021 foi protocolado nos autos 721303/18 pedido cautelar incidental formulado pela empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S.A, no qual pugnou a esta Corte que determinasse cautelarmente ao DETRAN-PR que não promovesse "alterações na dinâmica de realização dos registros de contratos de financiamento de veículos, respeitando integralmente as disposições do Edital de Credenciamento nº 001/2018 e dos contratos dele decorrentes".

A interessada asseverou que a autarquia assumiria a execução dos serviços de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos, prestando-os diretamente. Por tal razão os contratos de credenciamento vigentes seriam rompidos, sob a justificativa de que são avenças precárias.

Assim, em 18/03/2021, mediante o Despacho nº 324/21-GCILB, deferi o pedido cautelar formulado. A aludida decisão fundamentou-se no fato de que requerente ainda possuía contrato vigente com a autarquia estadual de trânsito.

A concessão da referida medida cautelar abriu precedente para outras empresas[2] que se encontravam em situação análoga, gerando uma série de medidas cautelares muito similares. Deste modo, para evitar tumulto processual, determinei a reunião de petições e subsequentes decisões atinentes ao Despacho nº 324/21-GCILB em novo processo, atuado como Representação da Lei 8.666/93 de nº 151849/21.

Vale dizer que por ocasião da juntada do pedido de cautelar incidental referido, inaugurou-se uma nova fase processual, com novos fatos a serem verificados. Tal situação elasteceria o objeto da representação, a qual já sofrera juízo de admissibilidade no Despacho nº 1168/19-GCILB[3], exigindo a reabertura da nova fase de contraditório e novas instruções técnicas.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

A Representação nº 721303/18 foi recebida para apurar “possíveis falhas no credenciamento realizado pela autarquia estadual de trânsito, especialmente no que diz respeito ao modo como foi fixado o preço público, sem a possibilidade de livre concorrência entre o preço praticado pelas empresas credenciadas. Do mesmo modo, questionou-se a legalidade do fluxo financeiro da operação de registro prevista na Portaria 57/18 do DETRAN-PR”.

Já os fatos suscitados em 16/03/21 pela empresa Tecnobank em cautelar incidental dizem respeito à discussão sobre a natureza jurídica dos contratos de credenciamento, com o fim de apurar a possibilidade de prorrogações.

Deste modo, tratando-se de questões distintas, determinei a autuação apartada (Despacho nº 333/21-GCILB), o que se fez mediante a instauração da Representação nº 151849/21, para que toda a discussão referente à prorrogação de contratos de credenciamento fosse centralizada em um só processo, com respeito ao contraditório e ampla defesa, evitando qualquer alegação de nulidade.

Ocorre, todavia, que apesar de regularmente intimadas sobre o conteúdo do Despacho nº 333/21-GCILB, as partes continuaram peticionando nos autos nº 721303/18 e não nos autos nº 151849/21, o que tem causado atraso na marcha processual.

Pelas razões acima expostas, com intuito de retornar a completa ordem processual e facilitar a compreensão por parte dos advogados, partes e demais interessados nos autos, bem como em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, eficiência e celeridade processual, reputo necessário manter a matéria referente à prorrogação de contratos de credenciamento adstrita aos autos nº 151849/21, conforme já fora deliberado no DPD 333/21-GCILB.

3. Nos termos da fundamentação supra, determinei à Diretoria de Protocolo que traslade cópia[4] de todas as peças contidas nos autos nº 721303/18 (a partir da peça nº 236 em diante) para os autos nº 151849/21. Quaisquer novas peças e eventuais recursos juntados neste processo que não se atenham ao objeto processual delimitado em juízo de admissibilidade, deverão ter cópias trasladados ao processo nº 151849/21.

Ainda, determinei que faça as anotações e diligências referentes à petição de substabelecimento contida à peça nº 408, registrando as procuradoras indicadas tanto nos presentes autos quanto no processo 151849/21.

4. Intimem-se as partes do teor da presente decisão mediante publicação no Diário Eletrônico do TCE-PR, nos termos da previsão regimental. Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: [...] § 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Conforme mencionado, outras empresas buscaram esta Corte para se valer da decisão cautelar concedida inicialmente à empresa Tecnobank, fundamentada na necessidade de preservação do ato jurídico perfeito. Assim, os efeitos do Despacho nº 324/21-GCILB foram estendidos também às seguintes empresas: Serasa S.A, em 18/03/2021, nos autos 721303/18; Siello, Tecnologia, desenvolvimento e serviços Ltda, em 18/03/21, nos autos 721303/18; Alias Tecnologia S.A, em 24/03/21, nos autos 151849/21; HD Soluções e Sistema Ltda., em 26/03/21 nos autos 151849/21.

3. Publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2128, do dia 23/08/2019.

4. Deixo de determinar o desentranhamento das peças, em atenção ao princípio da lealdade processual, haja vista que o grande número de petições e empresas envolvidas pode deixar a compreensão processual ainda mais dificultosa para profissionais e advogados não familiarizados com os processos e rotina de tramitação de autos no âmbito desta Corte.

PROCESSO N.º: 696705/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ROMULO FAGGION

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1535/21

Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. Romulo Faggion, Vereador da Câmara Municipal de Pato Branco, em face do Presidente do Poder Legislativo da municipalidade, em virtude de suposta inconstitucionalidade de legislações municipais que autorizam a contratação de temporários por Processo Seletivo Simplificado (PSS), prevendo vínculo regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Em síntese, aponta o representante que “as Leis n.º 5.068/2017 (21/12/2017), 5.246/2018 (28/11/2018), 5.382/2019 (13/08/2019) e, por último, a Lei n.º 5.781/2021, de 25/06/2021, persistem na inconstitucionalidade de fixarem regime celetista para as contratações temporárias previstas, quando o regime eleito pela Lei Orgânica do Município é o estatutário ou Regime Jurídico Único (Acórdão 1602/18 — TCE-PR).”

Diante disso, requer:

1. Que acolha a denúncia/representação em desfavor do Exmo. Prefeito, Senhor ROBSON CANTU; do Exmo. Presidente do Legislativo Municipal, Senhor JOECIR BERNARDI; e os Procuradores Gerais/Procuradorias Jurídicas dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Pato Branco, incluídos os Procuradores/as Procuradorias à época das Leis promulgadas no período de 2014 a 2020.

2. Recomendação para imediatas tratativas legislativas e corretivas, visando adequação para efetiva natureza jurídica de contratação temporária e instituindo, formal e legalmente, regime jurídico-administrativo.

3. Discuta-se o mérito, para aplicação punibilidades e sanções ao que couber.

Pois bem.

A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo seguimento da demanda, e/ou as diligências necessárias ao processamento do feito.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 729285/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-CRECHE SÃO JUDAS TADEU DE CURITIBA, ESMERALDA ELAIR SILVEIRA CHAIM, GUSTAVO BONATO FRUET, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 109/21

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da CRECHE SÃO JUDAS TADEU DE CURITIBA, CNPJ n.º 76.195.684/0001-96, da gestão de ESMERALDA ELAIR SILVEIRA CHAIM, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Curitiba, exercícios financeiros de 2014 e 2015, no valor de R\$ 1.026.552,00 (um milhão, vinte e seis mil e quinhentos e cinquenta e dois reais), tendo por objeto a cooperação técnica e financeira para manutenção do CEI Esperança, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 3940/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 776/21 (peças 6 e 7, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que o ponto verificado na Instrução acima referenciada, da Coordenadoria de Gestão Municipal, é de natureza estritamente formal e, no presente caso, surgir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 17 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-247427/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANA MARIA SIQUEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 110/21

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução SEAP n.º 2565/19, que alterou a Resolução de Aposentadoria n.º 1044/19, publicadas no Diário Oficial do Estado n.ºs 10444 e 10383, dos dias 27/05/2019 e 25/02/2019, respectivamente, referentes à Aposentadoria Estadual de ANA MARIA SIQUEIRA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 28 anos, 02 meses e 13 dias, no valor mensal de R\$ 7.419,71 (sete mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta e um centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 11603/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 875/21 (peças 23 e 27, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 17 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



TRIBUNAL
ITINERANTE

PROCESSO Nº:-631301/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, SATICO OSAKU LEITE

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 111/21

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução SEAP n.º 12003/21, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 11.007, do dia 26/08/2021, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de SATICO OSAKU LEITE, no valor mensal de R\$ 6.703,95 (seis mil, setecentos e três reais e noventa e cinco centavos), no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial exarada nos autos n.º 0002383-55.1999.8.16.0004, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 1184/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 828/21 (peças 13 e 14, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 17 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-462867/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE

INTERESSADO:-DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1298/21

Este relator havia suscitado a possibilidade de ampliação do escopo da inspeção que deu origem a esta Tomada de Contas Extraordinária, tendo em vista que as situações constatadas pareciam se estender para antes e/ou depois do período analisado. Após oitiva da Coordenadoria de Auditorias acerca da questão acima (Informação n.º 52/21-CAUD, peça 40), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização concluiu que "uma nova fiscalização não se caracteriza como uma medida oportuna ou tempestiva, não havendo prejuízo para a continuidade do trâmite regular dos autos com base na delimitação do escopo originalmente fiscalizado", destacando, contudo, que procedeu à anotação do objeto em matriz de riscos para compor a amostra de planejamento de eventuais fiscalizações futuras (Despacho n.º 1204/21-CGF, peça 42).

Diante do exposto, os autos devem seguir sua normal tramitação, mantendo-se o escopo originário.

À Diretoria de Protocolo para inclusão, no rol de interessados, do Instituto Curitiba de Saúde, de Ana Luiza Schneider Gondim, Samir Fouani, Município de Curitiba, Maria do Carmo Aparecida de Oliveira e Luciana Varassin, com a sua posterior citação para oferecimento de defesa em razão dos achados indicados no relatório anexado à peça 3[1].

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 16 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Achado 1 – Superfaturamento na aquisição de medicamentos destinados a servidores beneficiários da Lei Municipal nº 8.786/95;

Achado 2 – Pagamento indevido de Taxa de Administração pelo ICS no âmbito do convênio celebrado com a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Curitiba (ISCMC);

PROCESSO Nº:-575718/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO:-ADELINO GOMES DE MORAES, MUNICÍPIO DE ÂNGULO,

ROGERIO APARECIDO BERNARDO

PROCURADOR:-GISLAINE PAULA BRAGANTIN GIAROLA, MARCUS EVANDRO GIAROLA

DESPACHO:-1300/21

I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Instrução n.º 4193/21-CGM (peça 81).

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 509995/20, que se encontra em fase de análise na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

III. À Secretaria do Tribunal Pleno para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 17 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-35769/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, ROSA MARIA CHIAMULERA, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DE GESTÃO DE PESSOAL - CURITIBA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1301/21

1. Por meio do Despacho n.º 397/21 (peça 60), determinei a citação da Secretaria Municipal de Administração e de Gestão de Pessoal de Curitiba para que apresentasse os documentos requeridos no Parecer n.º 92/21-CGM (peça 59), tendo em vista que, segundo indicado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Curitiba na peça 58, este seria o órgão detentor das informações requeridas. Contudo, não houve apresentação de resposta.

2. Por outro lado, na mesma peça 58, a entidade previdenciária sugeriu a intimação do Município de Curitiba para que se manifestasse quanto aos pontos levantados.

3. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do senhor RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, atual Prefeito, como interessado no processo;

b) CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3322/21 (peça 68), que ratificou o pedido constante no Parecer n.º 92/21 (peça 59), ambos da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do solicitado poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.

Curitiba, 17 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-567057/20

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO CANIDE DO NASCIMENTO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO:-1302/21

I. Tendo em vista a documentação juntada por meio da Petição Intermediária n.º 689253/21 (peças 34 a 38), encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise e manifestação.

Curitiba, 17 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-620393/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, LUIGI MIRO ZILLOTTO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1303/21

I. Regressam os autos após o saneamento da representação processual pela parte autora, com a apresentação da documentação de identificação do proponente (peça 10).

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, à COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, na pessoa do seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo juntar os documentos que entender pertinentes.

IV. Após, retomem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 17 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-650241/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENGENM-ETEL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELEANDRO CAMPOS PEREIRA, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGENM-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, JOSE PEDRO WEINAND, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI

PROCURADOR:-ACACIO CORREA FILHO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, ELIEZER ARIVAL DOS SANTOS, ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOÃO EURICO KOERNER, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, WILLIAM MACEIRA GOMES

DESPACHO:-1305/21

I. Em atendimento ao artigo 487, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da 4ª Inspeção de Controle Externo.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Curitiba, 18 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-385927/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CLEBER APARECIDO RASTELLI NAVARRO, CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, HAMILTON LUIZ BOING, JACQUELINE DO ROCIO WANDRATSCH, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOSE BURIGO JUNIOR, JOSE CARLOS DE CARVALHO, JOSE FERREIRA HEIDGER (FALECIDO(A) EM 2016), JOSE LUIZ BOVO, JOSÉ RICHIA FILHO, JURACI BARBOSA SOBRINHO, LEILA GAY DE MIRANDA, LENO FANCHIN, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, MARCIO JOSE TOZO, MARCO ANTONIO GULIN, MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES, MARCUS VINÍCIUS PEREIRA ARANTES, MARIO ANTONIO FARACO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI, RAUL BRAULIO CERCAL JUNIOR, RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL, SERGIO LUIZ MALUCCELLI, SERGIO SELVATICI, SILVANA BASTOS STUMM, SILVIO MAGALHAES BARROS II, VALMIR DA SILVA, WALDIRO ROSSIGNOLI BORGIO, WILLER NEPPPEL, WILMAR ROSE JUNIOR

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1306/21

Diante do contido na Informação n.º 6934/21-DP (peça 36), em que a Diretoria de Protocolo comunica o falecimento de José Ferreira Heidger e de Nelson Farhat, tem-se que, a teor do artigo 110 do Código de Processo Civil[1], deveriam ser sucedidos por seu espólio ou por seus herdeiros.

Entretanto, partindo do pressuposto de que a sucessão processual só se justificaria na hipótese de indício de dano ao erário, eis que seria a única situação que poderia afetar a esfera patrimonial dos seus sucessores, deixo de determinar referida providência, eis que a análise técnica não apontou qualquer mínimo indício de tal espécie de dano.

Retornem à Diretoria de Protocolo para controle do prazo concedido aos demais interessados.

Curitiba, 18 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

PROCESSO Nº:-105914/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-ADRIANA HALAT KUGLER, ADRIELI DE LIMA GONCALVES IVOGLO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, MANOEL SEBASTIÃO GONÇALVES, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

PROCURADOR:-AFONSO RICARDO RIBEIRO, ANDREIA MURARO GARCIA, DANIELE CRISTINA BAHNIUK MENDES, HUMBERTO HARVELINO MARONEZE, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, MARINA DA SILVA CONNOR, PAULO MARTINS, ROSE AGLAIR NISGOSKI, TRAJANO DORIA JORGE

DESPACHO:-1308/21

Proceda-se à citação da PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO, por expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, na pessoa da seu último gestor.

Curitiba, 18 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-560706/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-BENNO HENRIQUE WEIGERT DOETZER, INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1309/21

I. Considerando as justificativas apresentadas por meio da Petição Intermediária n.º 637237/21 (peças 13 e 14), à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e manifestação.

Curitiba, 18 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-624373/13

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE:-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO:-ALBERTO MAUAD ABUJAMRA, ANA LUCIA CAMEIRO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CARLOS EDUARDO MANIKA, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A, CELSO BERNARDO, CONSORCIO PIONEIRO, CONSORCIO TRANSBUS, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EXPRESSO AZUL LTDA, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, LUIZ FILLA, MARCOS VALENTE ISFER, MARIA DO SOCORRO PEREIRA ROCHA PERUFFO, MARILENA INDIRA WINTER, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, SIMARA PREVIDI OLANDOSKI, SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA REG METRO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE CURITIBA E REGIAO, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZACAO DO ESTADO DO PARANA, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS

PROCURADOR:-ALCENIR TEIXEIRA, ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI, ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CARLA LUIZA MANNRICH, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CELIO LUCAS MILANO, CLAUDIA PRADO MARCON, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, DANIELA VOLKART MAINARDI, DANIELLE RETONDARIO SALES, DENISE VIEIRA DE CASTRO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EGON BOCKMANN MOREIRA, ELIAS MATTAR ASSAD, ELTON BAIOTTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, FABIO AUGUSTO MELLO PERES, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA YASUE KINOSHITA, FLAVIO WARUMBY LINS, HELOISA CONRADO CAGGIANO, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, MARIANA ALMEIDA KATO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, PAULO CESAR DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, SANDRO LUNARD NICOLADELI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, SOLON BRASIL JUNIOR, VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA, ZULEIS KNOTH ADAM

DESPACHO:-1310/21

I. Regressam os autos após a manifestação da Diretoria Jurídica (Informação n.º 764/2021, peça 1075) acerca da juntada de petição (peças 1060/1067), que informou o Mandado de Segurança nº 1.729.351-7, contra a sanção de Multa Administrativa do art. 87, III, "f", aplicada pelo item II do Acórdão nº 1838/17 - STP de 27/04/2017 (peça 853).

II. Consoante a referida unidade técnica, "a multa a que aludem os documentos acostados às peças de números 1.063 e 1.064 refere-se, efetivamente, à penalidade de que ora se cuida, de há anos repelida judicialmente, esta Diretoria Jurídica entende não haver motivo para manutenção da correspondente pendência em prejuízo do interessado, de sorte que sugere a extinção dos respectivos registros, inclusive com emissão de ofício à Procuradoria-Geral do Estado para que dê baixa na certidão de dívida ativa relativa ao ato anulado".

III. Posto isso, acato o sugerido e determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para extinção dos registros e, após, à Diretoria de Protocolo emissão de ofício à Procuradoria-Geral do Estado, para as providências recomendadas pela unidade técnica.

Curitiba, 18 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-135912/20

ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO:-1312/21

Acolho as diligências sugeridas pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 228/21-PGC (peça 71), devendo os autos seguirem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que:

- em relação ao Achado n.º 1, que trata do acesso on-line do controle de deslocamento da frota de ônibus do transporte público de Ponta Grossa, o qual estaria sendo cumprido desde setembro, constata a sua real implementação;
 - quanto ao Achado n.º 2, afeto à adequação da acessibilidade dos terminais de ônibus e pontos de parada no Município, avalie se o prazo de 24 meses proposto pela municipalidade é razoável; e
 - no que pertine ao Achado n.º 4, concernente à instalação de placas QR code e em braile nos locais apropriados, avalie se as 1.000 placas adquiridas pela AMTT são suficientes para contemplar o referido Achado, se assim for possível mensurar. Ainda em atenção às diligências propostas, deverá ser intimada a AMTT para informar se a totalidade das 1.000 placas contratadas de QR code foram devidamente fixadas nos locais apropriados e se estão em perfeito funcionamento, ou seja, se realmente o QR code contém as informações pertinentes para aquele local.
- Por fim, quanto à sugestão de exclusão dos Achados n.º 3 e 5 do Plano de Ação em análise, bem como da instauração de Tomada de Contas Extraordinária quanto a este último, deixo para promover tal deliberação quando do julgamento do feito. Sigam, portanto, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Diretoria de Protocolo para as providências acima.
- Após, retornem ao Parquet.
- Curitiba, 18 de novembro de 2021.
- JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-583200/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO:-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, COMERCIAL AGRICOLA BABILONIA LTDA, EDER EDUARDO BUBLITZ

PROCURADOR:-CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, PAULO HENRIQUE FREITAS

DESPACHO:-1313/21

I. À Diretoria de Protocolo para reautuar como recurso de agravo.

II. Após, retornem os autos.

Curitiba, 18 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-690944/21

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1315/21

- I. Tendo em vista o pedido contido no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 583200/21, de minha relatoria, ao solicitante.
- II. Encaminhe-se à 1ª Inspeção de Controle Externo para manifestação, em atendimento ao Despacho n.º 3358/21-GP (peça 3).
- Curitiba, 18 de novembro de 2021.
- JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-743154/11

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, JOAQUIM GUILHERME DA SILVA FILHO, JOSE BAKA FILHO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR:-IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

DESPACHO:-1316/21

- Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
 - a) Inclusão do senhor JOÃO CARLOS ORTEGA, atual representante legal do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE como interessado no presente processo;
 - b) CITAÇÃO do espólio do senhor CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI e INTIMAÇÃO do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1181/21 (peça 160), da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.
 2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução mencionada, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação conclusiva.

Curitiba, 18 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-1005486/15

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO:-ELIZABETH STIPP CAMILO, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, VALENTIN DARCI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1318/21

I - Versa o processo sobre Representação autuada a partir do encaminhamento de relatório de auditoria realizada a pedido da senhora Prefeita do Município de Manoel Ribas durante o mandato 2013-2016, destinado a apurar irregularidades e dano ao erário no valor estimado de 8 milhões de reais ocorridos nas gestões de seus antecessores (2008 a 2012).

Por meio do Despacho nº 46/17-GCFAMG o expediente foi encaminhado à antiga Coordenadoria de Fiscalização Municipal para elaboração de opinativo visando corroborar o exame de admissibilidade da representação, com amparo nos dados constantes em seus sistemas.

A unidade técnica - atual Coordenadoria de Gestão Municipal - pontuou em preliminar que por força do Prejulgado nº 26 desta Casa e do Tema de Repercussão Geral nº 899 do Supremo Tribunal Federal[1] tanto a imputação de sanções administrativas aos responsáveis como a pretensão controladora de ressarcimento de dano ao erário encontram-se atingidas pela prescrição.

Alternativamente, sinalizou que o caso seria de abertura de Tomada de Contas Especial por parte da autoridade administrativa local e não de propositura de representação perante este Tribunal (Instrução nº 4163/21- peça nº 26).

Até o momento ainda não foi realizado juízo de admissibilidade.

Anoto que os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 04/02/2019.

II - Da análise dos elementos contidos no processo, verifica-se realmente que razão assiste à CGM. Já se passou longo período desde a época dos fatos noticiados - quase o dobro do tempo necessário para reconhecimento da prescrição, que é de 5 anos - e os envolvidos sequer foram citados.

A referida tese fixada pelo STF vem gerando desdobramentos de relevo no tratamento do assunto.

Cabe registrar o recentíssimo precedente desta Corte ao julgar a Tomada de Contas Extraordinária nº 150768/20:

Tomada de Contas Extraordinária instaurada ex officio. Impossibilidade de aferição dos fatos possivelmente lesivos ao erário. Transcurso de mais de dez anos dos fatos noticiados. Pelo encerramento do feito sem resolução do mérito. Omissão em prestar as informações requeridas. Pela imposição de multa aos jurisdicionados omissos. Encaminhamento do feito ao MPPR.

[...]

Corroborando a linha instrutiva da unidade técnica, entendo que as presentes contas devem ser extintas, sem julgamento de mérito, tanto em razão da ausência dos elementos essenciais ao seu deslinde, como em virtude do largo transcurso de tempo havido entre a instauração do feito e a citação válida dos interessados, com incidência da prescrição prevista no Prejulgado nº 26 deste Tribunal para fins de imputação de sanções administrativas, e do Tema de Repercussão Geral nº 899 do S TF, quanto à pretensão de eventual restituição de dano ao erário.

[...]

Deve ainda ser levado em consideração o significativo decurso de tempo havido desde a ocorrência dos fatos a serem apurados (2010-2011), e a própria instauração do processo (determinada em abril/2019), anterior à publicação do Prejulgado 26 deste Tribunal, e ao Tema de Repercussão Geral nº 899 do S TF.

Efetivamente, os fatos apurados se encontram circunscritos, temporalmente, entre os dias 06 de dezembro de 2010 e 03 de maio de 2011, de modo que ainda que apurada a irregularidade que a instauração do procedimento objetivo evidenciar, não seria possível a imposição de sanção administrativa aos responsáveis, face aos limites impostos pelo Prejulgado nº 26, de 17 de abril de 2019.

A aplicação do Prejulgado 26 deve ser aliada ainda à dúvida estabelecida pela Tese nº 899 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, ainda sujeito à decisão em Embargos de Declaração, acerca da possibilidade da aplicação de prazo quinquenal à pretensão punitiva das Cortes de Cortas, inclusive quando o objetivo perseguido pelo processo controlador for o ressarcimento ao erário, tornam indevido o prosseguimento da tramitação deste protocolado. (Acórdão nº 2307/21. Segunda Câmara. Data do julgamento: 23/09/21)

Acrescente-se o entendimento firmado também em outro Tema de Repercussão Geral, o de número 897: "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa". Vale dizer, as ações de ressarcimento dos demais ilícitos - como as ventiladas na hipótese vertente - estão sujeitas à prescrição, que é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, em respeito aos princípios da segurança jurídica, devido processo legal e proteção da confiança.

Portanto, resta inócuo o prosseguimento do feito.

III - Ante o exposto, não recebo a presente representação e determino seu encerramento.

Ao Ministério Público de Contas para ciência e na sequência retornem para atendimento ao art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". RE 636886/AL.

PROCESSO Nº:-688541/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO:-DISNEI LUQUINI, MUNICÍPIO DE AMPÉRE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1319/21

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela Coordenadoria de Auditorias, em decorrência de supostas irregularidades identificadas na execução e fiscalização do Termo de Fomento nº 01/2016 firmado entre o MUNICÍPIO DE AMPÉRE, CNPJ nº 77.817.054/0001-79 e o INSTITUTO DE SAÚDE DE AMPÉRE - ISA, CNPJ nº 14.287.803/0001-83, apuradas em fiscalização realizada pela referida unidade técnica em decorrência do exercício das atribuições previstas no art. 175-I, X, do Regimento Interno.

Em análise preliminar, ante a existência de indícios de irregularidades, conforme é possível extrair da leitura da peça de ingresso e documentos que a acompanham, entendo que os fatos relatados merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual recebo a presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 262, § 2º, parte final, do Regimento Interno.

Assim, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) inclusão do Município de Ampére, do Instituto de Saúde de Ampére - ISA, de Disney Luquini, Bruna Luquini Mazzuco, Harwytz da Costa May Jandrey, Elza Carnin e Robson Sari como partes no processo;

b) citação do Município de Ampére, na pessoa de seu representante legal, do Instituto de Saúde de Ampére, na pessoa de seu Presidente, e de Disney Luquini, Bruna Luquini Mazzuco, Harwytz da Costa May Jandrey, Elza Carnin e Robson Sari por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peças 03), conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem qualquer manifestação, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do artigo 381, §2º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-695148/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO:-ESTRUTURAX OBRAS E SERVICOS EIRELI, MUNICÍPIO DE JUSSARA

PROCURADOR:-CARLOS HENRIQUE MACHADO, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO:-1320/21

I. Preliminarmente, à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas para que informe, para fins de subsidiar a admissibilidade da presente representação, se a execução de Camada de Rolamento com Revestimento Asfáltico com Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) é compatível em características com o objeto da licitação - bloco sextavado para pavimentação com base em solo cimento e pintura de imprimação -, representando tecnologia similar ou superior, a demonstrar a experiência pretérita da licitante na execução de objeto similar;

II. Após, regressem os autos.

Curitiba, 22 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-542490/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL-FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA

INTERESSADO:-ARNALDO BANDEIRA, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TÉCNICA E EXTENSAO RURAL - EMATER, IVANILDO SOARES DA SILVA, LUCIO TADEU DE ARAUJO, NATALINO AVANCE DE SOUZA, RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN, SERGIO ROBERTO AUFFINGER

PROCURADOR:-CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE, ILIAN LOPES VASCONCELOS, JOSE CLAUDIO DEL CLARO, MAURO RIBEIRO BORGES, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, SERGIO DENIZART DE FREITAS, VICTOR BENGHI DEL CLARO

DESPACHO:-1326/21

Após uma detida análise do feito, vislumbro que a Coordenadoria de Gestão Estadual, em suas duas manifestações nos autos, deixou de apreciar impropriedades anteriormente suscitadas pela extinta Diretoria de Análise de Transferências, o que deixa dúvidas quanto à regularização ou não dos respectivos achados por falta de subsídios da unidade técnica competente para tanto no julgamento das contas em apreço.

Inicialmente, enfatizo que a Diretoria de Análise de Transferências, em duas oportunidades distintas, concretizadas nas Instruções n.os 712/11 (peça n.º 09 do protocolo apenso n.º 54250-3/09) e 534/11 (peça n.º 09 do corrente expediente), detectou as seguintes irregularidades:

(i) Instrução n.º 712/11:

- demonstração da legalidade da criação de fundo de reserva destinado a cobrir eventuais passivos trabalhistas;
- ausência de alimentação de dados no CATE;
- ausência de termo de cumprimento dos objetivos;
- ausência de pesquisas de preços na aquisição das mercadorias e serviços;
- ausência de testes seletivos na contratação dos técnicos;
- ausência de discriminação dos serviços prestados ou das mercadorias adquiridas, ficando prejudicada a aferição dos serviços previstos no plano de aplicação dos recursos.

(ii) Instrução n.º 534/11:

- ausência do preenchimento do DAT 03, informando a data do recebimento dos recursos;
- preenchimento incorreto do DAT 05 solicitamos à entidade que apresente um único DAT 05 com todos os campos preenchidos: Recebido no Exercício, Rendimentos Financeiros, Valor Total da Receita, Despesas Realizadas e o Saldo da TV e abaixo todos os Pagamentos Efetuados;
- informar quais as funções e graduações, a forma de contratação e apresentar o contra cheque dos seguintes funcionários: Camila Georgina Comarella (item 112-DAT 05), Catia Regina Rizzo (item 113/415-DAT 05); Edenir Basso (item 114-DAT 05), Odair José de Campos (item 115-DAT05), Valmiro Conceição dos Santos Pereira (item 118-DAT05);
- informar a que se referem os pagamentos dos salários ATEs (item 116/413/414-DAT05) (item 236/237-DAT05-1), demonstrando o salário de cada um, suas funções e graduações e apresentar os contra cheques;
- apresentar justificativa do pagamento do Escritório de Advocacia "Del Claro Advogados Associados S/A (item 123/124- DAT05)(item 43/527-DAT05-1), qual o motivo, qual a forma de contratação e da escolha, cotação de preço;
- apresentar justificativa do pagamento do Escritório de ACC Auditoria e Contabilidade Ltda (item 251/501-DAT05) (item 38/41/529/531-DAT05-1) (item 56-DAT05-2), qual o motivo, qual a forma de contratação e da escolha, cotação de preço;
- informar quais os estagiários contratados (item 399/400/702- DAT05) e suas funções e graduações, apresentando os recibos;
- apresentar o Guia do recolhimento do FGTS (item 472-DAT05) e o recibo do Ministério da Previdência e Assistência Social (item 473-DAT05) informando os funcionários a que se referem tais pagamentos;
- apresentar a nota fiscal 2627 da empresa Rosa de Bassi Gráfica e Editora Ltda (item 506-DAT05), e qual o motivo da contratação e a cotação de preço;
- informar a que se referem os pagamentos dos salários de funcionário mês de março (item 217/218-DAT05-1), demonstrando o salário de cada um e suas funções e graduações e apresentar os contra cheques;
- apresentar os comprovantes dos Pagamentos de Rescisões de Contratos de funcionários do ATEs (item 304/310-DAT05-1), identificando cada um e os seus valores;
- apresentar a nota fiscal 165 da empresa Luazamora & Cia Ltda (item 700-DAT05-1), e qual o motivo da contratação e a cotação de preço;
- informar o que se refere o pagamento devolução do valor total do conv ATEs (item 83-DAT05-2) e apresentar o comprovante do pagamento;
- apresentar os seguintes documentos: Relatório sobre a execução do objeto, Parecer e Relatório de auditoria independente, conforme Termo de Parceria, Cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro, item 1, 4, e apresentar o Relatório de Avaliação elaborado pela Comissão de Avaliação para o Termo de Parceria, conforme a Cláusula oitava, Parágrafo Segundo;
- apresentar o Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido pelo órgão repassador dos recursos.

Depois da pertinente apresentação de defesa por parte dos interessados, bem como da juntada de vasta documentação, a Coordenadoria de Gestão Estadual trouxe aos autos a Instrução n.º 23/20 (peça n.º 87), na qual, não obstante conste extensa narrativa do ocorrido nos autos até aquele momento, bem como a certificação de que as referidas instruções foram objeto de contraditório, razão pela qual faremos a análise do contraditório apresentado, bem como de eventuais irregularidades não apontadas pela DAT, com o fim de alinhar com as irregularidades encontradas nos termos de parceria que não foram objeto de um primeiro exame, serão analisadas posteriormente em conjunto com os demais processos (sem grifos no original), o opinitivo restringiu-se a realizar a primeira análise dos processos incidentalmente apensados, resultando em novo rol de impropriedades formais e materiais.

Diante disso, foi oportunizado derradeiro prazo para contraditório, o que, após as devidas manifestações, resultou na lavra da Instrução n.º 923/21-CGE (peça n.º 319), do teor da qual se extrai assertiva no sentido de que a presente prestação de contas teve duas análises de mérito, sendo a primeira por meio da instrução nº 534/11 - DAT (peça 09), e nove anos depois a última, nos termos da Instrução nº 23/20-CGE (pç. 86), a qual teve por objeto as justificativas apresentadas pelo interessados em relação à análise instrutiva anterior e os demais elementos constantes dos protocolados apensados ao presente processo, juntamente com as informações e documentos enviados ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, registro nº 6409 (sem grifos no original).

Contudo, não foi possível extrair dos autos expressa apreciação do contraditório referente às Instruções n.os 712/11 (peça n.º 09 do protocolo apenso n.º 54250-3/09) e 534/11 (peça n.º 09 do corrente expediente), o que me motiva a remeter os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para que complemente os aspectos faltantes aqui apontados, bem como considere a necessidade de exame dos itens tidos por irregulares sob a égide do Prejulgado n.º 26-TCE/PR.

Curitiba, 22 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-674663/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-CONSIGNET SISTEMAS LTDA, JULIANA GUIMARAES CORNELIO RODRIGUES, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1588/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por CONSIGNET SISTEMAS LTDA., em face do Município de Londrina, do Sr. Ronaldo Ribeiro dos Santos, Pregoeiro e da Sra. Juliana Guimarães Cornelio Rodrigues, Secretária Municipal de Gestão, na qual notícia possíveis irregularidades relativamente ao Edital de Pregão Presencial por Videoconferência nº 0164/2021, que tem por objeto “a contratação de empresa especializada para fornecimento de solução e tecnologia informatizada para gestão, operacionalização e controle das margens consignáveis facultativas dos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas e conselheiros tutelares da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Londrina, a título oneroso”, com valor mínimo de R\$ 282.625,20 (duzentos e oitenta e dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte centavos).

Inicialmente, narrou a empresa representante que a sessão pública ocorreu em 01/09/2021, e que, após ser declarada vencedora do certame a empresa NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A. houve a interposição de recurso administrativo, o qual, contudo, fora julgado improcedente pelo Pregoeiro.

Argumentou, entretanto, que nas licitações na modalidade pregão, de acordo com o que prevê o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial) e art. 44, do Decreto nº 10.024/2019 (pregão eletrônico), incumbe ao Pregoeiro somente a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, sem, contudo, adentrar ao mérito, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, consubstanciado no Acórdão nº 2435/2021-Plenário[1].

Com base nisso, sustentou que “a pessoa que detém a competência para julgar o mérito do recurso interposto será a autoridade que designou o pregoeiro”, que, no caso em tela, seria o Secretário Municipal de Gestão Pública no Município de Londrina, conforme Portaria SMGP-GAB nº 29, de 06 de maio de 2021.

Acrecentou que, com base no disposto no art. 13, inciso II, da Lei nº 9.784/1999, a competência para julgamento de recursos administrativos é indelegável, razão pela qual não poderia o Pregoeiro exercer tal mister.

Outrossim, apontou possível irregularidade referente à realização do pregão, na forma presencial, com transmissão via web, sob o fundamento de que, diferentemente do que ocorre na forma eletrônica, não haveria meios suficientes à comprovação de que os participantes eram efetivamente os representantes legais das empresas, resultando em ilegalidade e insegurança jurídica quanto à fase de lances.

Ao final, pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame, ou qualquer instrumento contratual dele decorrente, até o julgamento final desta Representação.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito, por meio do Despacho nº 1556/21 (peça 14) foi determinada a intimação do Município de Londrina, do respectivo atual gestor, bem como do Pregoeiro, Sr. Ronaldo Ribeiro dos Santos e da Secretária Municipal de Gestão, Sra. Juliana Guimarães Cornelio Rodrigues, para que se manifestassem acerca da medida cautelar pleiteada.

Em petições de conteúdo semelhante, juntadas nas peças 17, 20 e 22, os responsáveis inicialmente apontaram que a ora Representante não apresentou recurso ao processo licitatório, sendo a única intenção recursal registrada pela empresa ZETRASOFT, com contrarrazões da empresa NEOCONSIG.

Esclareceu que com base nas informações técnicas prestadas, o Pregoeiro concluiu pelo indeferimento do recurso e encaminhamento para a autoridade competente para decisão final, a qual ainda estaria pendente, em face de esclarecimentos solicitados pelo Secretário Municipal de Gestão Pública à Diretoria de Tecnologia de Informações.

Relativamente à escolha da modalidade, asseverou que inicialmente a Administração havia optado pela realização de pregão eletrônico, mas que foi verificada a impossibilidade na realização pelo sistema Comprasnet, que não disponibilizada a opção “tipo de licitação” maior lance ou oferta, sendo possível apenas para menor preço.

Ponderou, ainda, que à época da realização da sessão, em junho/julho de 2021, dado o momento da pandemia de coronavírus que estava sendo vivenciado, seria irresponsável organizar uma sessão presencial com várias empresas de diferentes localidades.

Asseverou que “ao contrário do que é alegado, o Pregão Presencial por Videoconferência foi devidamente regulamentado por meio do Decreto nº 1115/2020, com todos os procedimentos necessários à sua realização. Inclusive essa modalidade vem sendo amplamente utilizada pelo Município em diversos objetos, trazendo efetividade e eficácia às compras públicas”.

Argumentou que “no tocante à segurança dos licitantes e conferência dos representantes da empresa à sessão, no Pregão Presencial por Videoconferência essa certificação se dá nos mesmos moldes do pregão presencial, qual sejam simples conferência dos documentos pessoais apresentados. Não há que se falar de insegurança neste ponto, pois não se trata de um procedimento novo, somente foi adaptado ao formato online”.

Sustentou que não seria cabível o pedido liminar, na medida em que não estariam presentes os requisitos autorizadores, uma vez que ainda está pendente de decisão do recurso, logo, não haveria que se falar em homologação do certame, e, ainda, o Pregoeiro não proferiu decisão final, mas encaminhou para o Secretário de Gestão Pública.

Vieram os autos conclusos.

2. Com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de deferir a medida cautelar pleiteada e de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da Administração Pública.

Em relação à alegação de que o pregoeiro teria adentrado ao mérito do recurso, em aparente ofensa à Lei nº 10.520/2002 e Decretos nº 3.555/2000 e 10.024/2019, verifica-se, a partir dos esclarecimentos prestados pelo Município Representado, que, efetivamente, ainda não houve uma decisão acerca do recurso administrativo apresentado pela empresa Zetrasoft Ltda., na medida em que, não obstante o pregoeiro tenha se manifestado pela improcedência do recurso, submeteu-o à decisão do Secretário Municipal de Gestão Pública, que, inclusive, solicitou esclarecimentos à Diretoria de Informática, para subsidiar sua análise, que, até o momento, não foi perfectibilizada.

Sublinhe-se que a fase recursal, até o presente momento, está em consonância com o previsto no item 16 do edital e que, em que pese não limite a atuação do pregoeiro à aferição dos requisitos de admissibilidade do recurso, determina que, em caso de indeferimento do recurso, este será encaminhado, juntamente com as contrarrazões, à autoridade superior para decisão (item 16.8[2]).

Mutatis mutandis, é possível concluir que a decisão do pregoeiro equivaleria a um juízo de retratação e que, apenas caso não exercido, teria efeito recursal a ser analisado pelo Secretário Municipal a quem, a toda evidência, compete a decisão. Nesse contexto, não vislumbro qualquer prejuízo tampouco ilegalidade, na medida em que se resguardou a decisão do recurso ao Secretário Municipal.

No que tange à insurgência da Representante quanto à modalidade de licitação adotada, qual seja, o pregão presencial, tem-se que sua escolha em detrimento à forma eletrônica está devidamente justificada no fato de que o sistema Comprasnet não disponibiliza o critério maior lance ou oferta.

Outrossim, relativamente à alegação de que não haveria meios suficientes à comprovação de que os participantes eram efetivamente os representantes legais das empresas, resultando em ilegalidade e insegurança jurídica quanto à fase de lances, além de o procedimento ter sido o mesmo adotado quando da realização de pregão presencial, não há qualquer indício da ocorrência de fraude na representação das licitantes.

Pelo exposto, tendo em vista que a Representante não logrou evidenciar indícios mínimos de ilegalidade na condução do certame, com fundamento no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal.

5. Em seguida, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. No pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo irregularidade a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido.

2. O (A) Pregoeiro (a), QUANDO INDEFERIR o recurso, deverá encaminhar o recurso e suas contrarrazões à Autoridade Superior para decisão.

PROCESSO Nº:-700125/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO:-PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADOR:-RENATO LOPES, TIAGO DOS REIS MAGOGA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1608/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., em face do Município de Pitangueiras, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 41/2021, que tem por objeto a “contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviço de gerenciamento de unidades de abastecimento para fornecimento de combustíveis de maneira contínua e ininterrupta para abastecimento da frota municipal, conforme especificações contidas no Anexo I deste edital”, no valor máximo global de R\$ 1.585.232,73 (um milhão, quinhentos e oitenta e cinco mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos). A sessão pública está prevista para o dia 24/11/2021, às 09h30.

Insurge-se a Representante, em breve síntese, em face do alegado “agrupamento ilegal” do sistema de gerenciamento do abastecimento da frota com rastreamento e monitoramento veicular, de forma desarrazoada e “sem a devida compatibilização entre a descrição das exigências do objeto licitado”.

Afirma que apresentou impugnação administrativa com relação aos itens 10.3 e 10.8 do instrumento convocatório, referentes às especificações dos serviços, a qual foi parcialmente acolhida, restando o edital retificado nos seguintes termos:

No item 10.3, Anexo I do Edital, onde se lê: 10.3. O sistema deverá comunicar imediatamente ao controlador de frotas com aviso sonoro qualquer divergência de média dos abastecimentos.

Passará a ler: 10.3. O sistema deverá comunicar imediatamente ao controlador de frotas qualquer divergência de média dos abastecimentos.

Fica suprimido do Edital o item 10.8, Anexo I[1].

Considerando que, no tocante ao item 10.3, apenas foi suprimida a expressão “com aviso sonoro”, sustenta a Representante que a exigência de rastreamento e monitoramento ainda persiste no edital, de modo que, segundo se infere da sua redação, o Município almeja um sistema que possibilite tanto o gerenciamento de frotas (abastecimento) quanto o rastreamento e monitoramento (controle).

Ocorre que, segundo alega, o “sistema para gerenciamento de frota é incompatível com sistema de rastreamento, de modo que não existe empresa no segmento de gerenciamento de frota que possua sistema unificado. Isso porque no gerenciamento do abastecimento não é instalado nenhum equipamento nos veículos, ou máquinas, mas tão somente fornecidos os cartões para abastecimento nos postos, ao passo que os cartões não são rastreáveis. Ao contrário do sistema de rastreamento, onde é instalado um dispositivo (GPS) onde possibilita o rastreamento do veículo. Deste modo, é impossível que seja contratado sistema único que tenha todos os módulos integrados (abastecimento com rastreamento, por exemplo)”.

Defende, assim, que há frustração ao caráter competitivo do certame e possível direcionamento do objeto, e que, para que a legislação fosse plenamente atendida, deveriam ser abertas duas licitações distintas: uma para gerenciamento de frota (abastecimento) e outra específica para sistema de rastreamento e monitoramento.

Após a final, requer a imediata suspensão do procedimento licitatório e, no mérito, o julgamento procedente da Representação, determinando-se ao ente municipal que exclua do edital "o serviços e sistema de rastreamento devido a incompatibilidade com o objeto de 'gerenciamento de frota' e possível direcionamento do objeto", com a republicação do instrumento convocatório.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Pitangueiras e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[2]. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 41/2021, incluindo toda a fase interna.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. O item 10.8. tinha a seguinte redação originária: "10.8. A licitante deverá fornecer aplicativo para celular com controle de T.R.R (Transporte Rural Retalhista) para frota de máquinas pesadas em serviços rurais, que permita integração com o sistema de gerenciamento informando tipo de serviço executado pela máquina (leve/médio/pesado) com possibilidade de trabalhar off-line quando estiver em local sem sinal de internet."

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-535445/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

RESPONSÁVEL:-LUCIANO DIAS

INTERESSADAS:-CINTIA MASWOSKI, CLEUCIMAR DO NASCIMENTO, DANIELLE CRISTINA DE AZEVEDO, FERNANDA BISOGNIN, FRANCIELI APARECIDA HERMANN, JULIANE MIRANDA DO NASCIMENTO, LILIANE GONCALVES MENDES, SAFIRA GOMES DE BORTOLI, SANDRA MARA SCHWAN CHIAVAGATTI, VALERIA STEIN

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-611/21

Autorizo a juntada dos documentos às peças 99 a 102.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 18 de novembro de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-502684/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-WANDERLEY AGNALDO FERRARI

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-612/21

Autorizo a juntada dos documentos às peças 19 e 20.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 22 de novembro de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-458025/18

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-RUBEVAL DE SOUZA E SILVA

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-614/21

Considerando que a determinação para aferição do cumprimento da decisão pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções foi sugerida pelo Ministério Público de Contas por meio do Parecer n.º 171 - 4PC (peça 94) e tendo em vista as competências atribuídas ao Parquet por meio do artigo 149, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e artigos 66 e 68, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 23 de novembro de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-783990/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

RESPONSÁVEL:-MARCELO ELIAS ROQUE

PROCURADORES:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCINY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-615/21

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 85.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 23 de novembro de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-686912/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VIRMOND

REPRESENTANTE:-ALTERNATIVA SOLUÇÕES EM SISTEMAS PÚBLICOS LTDA.

REPRESENTADO:-MUNICÍPIO DE VIRMOND

PROCURADORES:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSÉ ROBERTO TIOSSI JÚNIOR, NATHÁLIA DE SOUZA PIRAN

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-617/21

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA

Recurso de Agravo. Verificação dos pressupostos de admissibilidade: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Conhecimento do recurso.

RELATÓRIO, FUNDAMENTOS E DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo interposto pela empresa ALTERNATIVA SOLUÇÕES EM SISTEMAS PÚBLICOS LTDA. (peça 16) em face do Despacho n.º 608/21 – GASRVF (peça 13), pelo qual indeferido pedido de medida cautelar para suspender a Tomada de Preços n.º 6/2021 do MUNICÍPIO DE VIRMOND.

O recurso é tempestivo, visto que o referido despacho foi publicado em 18/11/2021 (peça 14) e o recurso foi protocolizado em 23/11/2021 (peça 15) – sendo observado, portanto, o prazo de 10 dias previsto no artigo 75 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] e no artigo 489 do Regimento Interno deste Tribunal[2].

O recurso de agravo é instrumento processual adequado para impugnar decisão monocrática que trate de medida cautelar, conforme artigo 407, caput, do Regimento Interno.

A empresa ALTERNATIVA SOLUÇÕES EM SISTEMAS PÚBLICOS LTDA., na qualidade de parte do processo, é legitimada a interpor recursos, nos termos do artigo 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] e o artigo 474 do Regimento Interno[4].

Considerando que a interposição do recurso de agravo visa a reverter situação jurídica desfavorável à empresa – que teve negado seu pedido de medida cautelar – e que a medida é adequada e necessária para se alcançar tal objetivo, está configurado o interesse recursal.
Dessa maneira, nos termos do artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], conheço do recurso de agravo.
Em análise inicial, não verificando novos elementos que desconstituam os fundamentos da decisão impugnada, deixo de exercer o juízo de retratação de que trata o artigo 75, § 2º, da referida lei[6].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação.
Curitiba, 23 de novembro de 2021.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.
§ 1º Relevante à fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato, à convalidação colegiada, nos termos do Regimento Interno.
§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.
§ 3º Caso não reforme a decisão, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto.
§ 4º Tratando-se de recurso dirigido contra ato do Presidente do Tribunal, a ele caberá exercer o juízo de admissibilidade e de retratação, e o Tribunal Pleno será o competente para seu conhecimento.
 2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.
§ 1º Relevante à fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.
§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.
§ 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.
§ 4º Tratando-se de recurso dirigido contra ato do Presidente do Tribunal, a ele caberá exercer o juízo de admissibilidade e de retratação, e o Tribunal Pleno será o competente para seu conhecimento, observando-se os prazos deste Regimento.
§ 5º Quando o Recurso de Agravo for impetrado contra despacho denegatório de recebimento de Recurso de Revista, o Relator levará a matéria à deliberação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta de julgamento. (Incluído pela Resolução n.º 2/2006)
 3. Art. 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.
 4. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.
 5. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
 6. Art. 75. [...]
- [...]
§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-407935/18
ASSUNTO:-PENSÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO:-ADEMIR FAGUNDES, ELIANE CATARINA GIACOMINI VIAU, KAREN TAMIRES VIAU, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, RENAN VIAU, SEZAR AUGUSTO BOVINO, VILMAR VIAU
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 101/21
Aprecia-se, para fins de registro, PENSÃO concedida pelo MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU à senhora ELIANE CATARINA GIACOMINI VIAU, bem como a KAREN TAMIRES VIAU e a RENAN VIAU, respectivamente cônjuge e filhos de VILMAR VIAU, servidor municipal falecido no dia 16/04/2018, conforme Decreto n.º 55/2018, publicado no periódico Jornal Xagu de 20/04/18.
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da Pensão em tela.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 17 de novembro de 2021.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA



PROCESSO N.º:-460040/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ANDREA DO ROCIO PAULIN FELIX DA SILVA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 102/21
Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba à senhora ANDREA DO ROCIO PAULIN FELIX DA SILVA, no cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal, conforme Portaria n.º 616/19, publicada no Diário Oficial do Município de 03/06/19.
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da Aposentadoria em tela.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 18 de novembro de 2021.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

PROCESSO N.º:-357756/17
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
INTERESSADO:-FABIANO FIDELIS FERNANDES DE GODOI, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, SUELEN PERSIGUELO VIEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 103/21
Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, em decorrência do teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 004/2016, relativa à contratação temporária da senhora SUELEN PERSIGUELO VIEIRA como Professora - Educação Física[1].
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do procedimento, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da Admissão de Pessoal em tela.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 19 de novembro de 2021.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

1. Inobstante as Informações COFAP n.º 432/17 e n.º 654/17 (peças 8 e 9) mencionem também a contratação de Educador Infantil, assim como o nome de ELITA TIBURCIO ARRUDA, sem correlaciona-lo a qualquer cargo, a manifestação de mérito contida na Instrução n.º 13145/21-CAGE-Fase 4 (peça 10), ratificada pela Instrução n.º 4297/21-CGM (peça 15), não menciona o cargo de Educador Infantil ou seu preenchimento. De todo modo, em consulta aos autos de Admissão n.º 516290/16, verificou-se que a candidata ELITA TIBURCIO ARRUDA teve sua admissão no cargo de Educador Infantil homologada pelo Despacho de Homologação n.º 7/18-COFAP/GP, e registrada nesta Corte, conforme Certidão n.º 2135/18-COFAP (peça 36 da Admissão n.º 516290/16).

PROCESSO N.º:-126114/05
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
DESPACHO N.º:-341/21
Trata-se do cumprimento do Acórdão n.º 1993/06-Segunda Câmara[1] (peça 22), mantido em sede de recursos[2], pelo qual o senhor ANOROSVAL COLOMBO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU no exercício financeiro de 2004, ficou obrigado a devolver parcela de subsídio recebida acima do valor devido.
2. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação n.º 4816/21 (peça 133), subscrita pelo Coordenador Thiago Napoli Ciriaco Dias, apresenta a seguinte manifestação:
O presente feito encontra-se nesta Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da execução, conforme disciplina o art. 175-L do Regimento Interno. Ocorre que, em cruzamento de dados registrados nesta unidade técnica com aqueles encaminhados pelos jurisdicionados via SIAP, constatou-se que o senhor ANOROSVAL COLOMBO, sancionado por este Tribunal de Contas com imputação de débito nos presentes autos e sem quitação, estaria ocupando cargo em comissão no Município de Quedas do Iguaçu.
Assim, considerando os princípios da moralidade pública e da probidade administrativa, bem como o regimento contido no art. 505 do Regimento Interno e no art. 1º, V, da Lei Estadual n.º 16.971/20112, sigam os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Relator para deliberação.
[Notas de rodapé:]
1 Art. 505. Quando o devedor do débito ou da multa for agente público, se expirado o prazo a que se refere o inciso I, do art.498, sem a comprovação do recolhimento pelo responsável, o Relator determinará o desconto integral ou parcelado da dívida

nos vencimentos, subsídio, salário ou seus proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente.

2 Art. 1º. Ficam vedados de ocupar cargos de provimento em comissão, no Estado do Paraná, ou exercer funções de Secretários de Estado, Ordenadores de Despesas, Diretores de Empresas Estatais, Sociedades de Economia Mista, Fundações e Autarquias do Estado do Paraná àqueles que vierem a se enquadrar nas hipóteses abaixo elencadas, visando proteger a probidade e a moralidade administrativa:

(...)

V - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irreversível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da decisão;

3. Consoante assinala a unidade, a nomeação para cargo comissionado de ex-vereador que se encontra em débito com o Município parece ir contra os princípios da moralidade pública e da probidade administrativa[3]. Por tal razão, relevante que o atual Prefeito de Quedas do Iguaçu e o devedor sejam intimados a se manifestarem, oportunidade na qual poderão acordar o parcelamento do débito, caso tal possibilidade esteja prevista na legislação municipal, de modo a dar cumprimento à obrigação colegiada.

4. Neste contexto, primeiramente retomem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que efetue o cálculo atualizado do montante devido.

5. Após, estes deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do senhor ANOROSVAL COLOMBO, assim como a citação do atual Prefeito do Município de Quedas do Iguaçu, cujo nome deverá ser incluído na autuação, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, seja apresentada manifestação quanto ao ora aduzido ou comprovada a formalização do parcelamento do valor devido.

6. Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. A parte dispositiva do julgado assim dispõe:

"1) Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Quedas do Iguaçu, exercício de 2004, face à extrapolação na remuneração dos agentes políticos, com impugnação dos valores às fls. 33/47;

2) Ressalvar a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS."

2. Contra essa decisão foi interposto recurso de revista examinado pelo Acórdão n.º 1296/07-Tribunal Pleno, de relatoria do Auditor Claudio Augusto Kania, que conheceu do recurso e não deu provimento; após houve interposição de recurso de revisão examinado pelo Acórdão n.º 830/08-Tribunal Pleno (peça 97), de relatoria do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que conheceu do recurso e não deu provimento; por fim houve a oposição de embargos de declaração examinados pelo Acórdão n.º 207/09-Tribunal Pleno (peça 111), de relatoria do Conselheiro Heinz George Herwig, que conheceu e deu provimento ao recurso apenas para consignar que "a boa-fé dos agentes políticos não tem o condão de retirar o caráter irregular do recebimento de subsídios percebidos a mais, permanecendo a obrigação de devolução."

3. De outro turno, a previsão contida no art. 1º, V, da Lei Estadual n.º 16.971/2011, referida pela CMEX, a princípio teria aplicação restrita ao Estado do Paraná, ao passo que o texto do art. 505 do Regimento Interno faz remissão a legislação (que estabelecem limites para os descontos no caso de parcelamento) cuja indicação não foi realizada pela unidade.

PROCESSO N.º:-352126/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-ALMIR DONIZETTI BAPTISTA, ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, LUIZ FRANCISCONI NETO

DESPACHO N.º:-342/21

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado na peça 61, concedo 15 dias adicionais ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

PROCESSO N.º:-557448/15

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO:-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, DIRCE BOSSOLANI CHARLO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO, THIAGO MANZANO RODRIGUES, ZORAIDE MACHADO

DESPACHO N.º:-344/21

O Município de Colorado, mediante petição n.º 695199/21 (peça 206), firmada por seu Secretário de Administração, senhor Geraldo Zampiroli, junta intempestivamente aos autos documentação e esclarecimentos.

2. Em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no artigo 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], conheço do protocolado.

3. Sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º:-253290/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO:-ADILSON APOLINARIO DE OLIVEIRA, AILTON DE SOUZA, ALESSANDRA BIANCHI ROMAN, ANA PAULA RUMACHELLA DA CRUZ, ANI CAROLINE GIRARDELLI, CAROLINA SANTA MARIA PIMENTA, CLACY SOMENZI CORREIA, DANIEL NICOLAU MACEDO, DEBORA CRISTINA MARTINS DE SOUZA, DERLANGE APARECIDA MARTINS, DIANA FRANCISCO DOS SANTOS, FRANCISCO HILARIO DOS SANTOS, ISAIAS SENE DE OLIVEIRA, JEREMIAS GOMES DA SILVA, JOSE APARECIDO DA SILVA, JUARES NUNES DA SILVA, JUNIOR MARCOS, LUCIANE AUGUSTO DA SILVA, LUCIMAR PATRICIO FERREIRA MARTINES, LUCINEIA APARECIDA BILIERI GUEDES, LUZIA FERNANDES DE SOUZA, MARIA APARECIDA GUILHERMINO DA SILVA, MARIA DE FATIMA PESSOA, MARIA IZABEL DOS SANTOS, MARIA SOCORRO DUARTE, MARLI CAVALCANTI DOS REIS, MARLI DE ALENCAR SILVA OLIVEIRA, MATEUS MESSIAS DOS SANTOS, MAURILIO TAVARES BARIANI, MILTON LUIZ DA GRACA, MONICA MARIA SOARES GOMES, MUNICÍPIO DE MARILENA, NAGILA GONGORA POSSANI FURTADO, PATRICIA APARECIDA DE BRITO, POLIANA RENATA SILVEIRA SOBRINHO ALVARENGA, PRISCILLA MARTINS RIL, RODRIGO THIAGO MARQUES DA SILVA, ROSANGELA DA SILVA, ROSANGELA JOSE FERREIRA, ROSIMAR ROSA DA SILVA, ROZELI TESCARO GEHRING, TEREZINHA PEREIRA LIMA, THAIS DA SILVA MARTINS, THAIS RODRIGUES MIELI, TIAGO SOUSA DOS SANTOS, VALERIA FERNANDES DE MORAIS

DESPACHO N.º:-346/21

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da referida norma[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 926/21

Processo nº: 148437/19

Data e hora da redistribuição: 23/11/2021 01:59:00

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: PAULO MAC DONALD GHISSI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso

1128/2021 - Gabinete Conselheiro Nestor Baptista.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006

do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006

do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da

Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006

do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 23/11/2021

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 928/21

Processo nº: 850905/19

Data e hora da redistribuição: 23/11/2021 15:25:00

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DA LAPA, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, MUNICÍPIO DE REALEZA, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 23/11/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4072/2021

Processo Nº: 701598/21

Data e hora da distribuição: 23/11/2021 09:11:05

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Interessado: EVERTON BARBIERI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4073/2021

Processo Nº: 400144/19

Data e hora da distribuição: 23/11/2021 10:26:08

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A.

Interessado: CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, ELISEU ESLEY TORRES, JHONATAN LUIS NUNES, LUCIANO KUHLMANN, MARCELO WILLIAMS TOMAZ, SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A., THIAGO DANTAS CARBALLAL, YURI VAL JORDAO GOMES, ZENOBIO SALES PINHEIRO JUNIOR

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 268818/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4074/2021

Processo Nº: 546416/19

Data e hora da distribuição: 23/11/2021 10:46:40

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CLAUDIANE PIACESKI PONTES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4075/2021

Processo Nº: 852339/19

Data e hora da distribuição: 23/11/2021 10:56:04

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, PATRICIA ROGERIA RAMOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4076/2021

Processo Nº: 700125/21

Data e hora da distribuição: 23/11/2021 11:17:44

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Interessado: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4077/2021

Processo Nº: 850727/19

Data e hora da distribuição: 23/11/2021 11:38:08

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, HELENITA DULTRA BOMFIM, IZABETE CRISTINA PAVIN, WILTON LUIZ CARRAO

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4078/2021

Processo Nº: 342209/19

Data e hora da distribuição: 23/11/2021 13:28:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARISE LIMA PERON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4079/2021

Processo Nº: 267254/18

Data e hora da distribuição: 23/11/2021 13:36:45
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: ARLETE AFFONSO, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4080/2021

Processo Nº: 701334/21

Data e hora da distribuição: 23/11/2021 13:52:02
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4081/2021

Processo Nº: 734603/19

Data e hora da distribuição: 23/11/2021 13:53:12
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOVENILDE MARIA DA SILVA LEAL, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4082/2021

Processo Nº: 696624/21

Data e hora da distribuição: 23/11/2021 13:56:56
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4083/2021

Processo Nº: 701369/21

Data e hora da distribuição: 23/11/2021 14:15:26
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Interessado: MARIZE DO ROCIO MARTANS, RENATO FEDER
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 436696/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 271840/05 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4084/2021

Processo Nº: 703671/21

Data e hora da distribuição: 23/11/2021 15:24:12
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: RUBENS CEZAR PARENTE NOGUEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4085/2021

Processo Nº: 704562/21

Data e hora da distribuição: 23/11/2021 16:46:29
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4086/2021

Processo Nº: 689793/21

Data e hora da distribuição: 23/11/2021 16:50:04
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4087/2021

Processo Nº: 697680/21

Data e hora da distribuição: 23/11/2021 19:00:14
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4088/2021

Processo Nº: 703914/21

Data e hora da distribuição: 23/11/2021 19:16:14
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: NUTRI & SAÚDE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA., SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 696527/21, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4089/2021

Processo Nº: 689980/21

Data e hora da distribuição: 23/11/2021 19:40:40
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALPHA ELETROMOVEIS EIRELI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

Editais

PROCESSO Nº:-81444/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO:-DARLENE DO PRADO MOREIRA (CPF: 654.894.709-68)

EDITAL Nº 53/21

Em cumprimento ao Despacho nº 1182/2021, do Relator do processo, CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. DARLENE DO PRADO MOREIRA (CPF: 654.894.709-68), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 23 de novembro de 2021.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO N^o-32150/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CLAIR AVILAR KALAPACHI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2918/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11271/21 - CAGE (peça nº 17).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes

Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-279574/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-CRISTIANE ANDRUCHECHEN, DIOGO DOMINGOS DE SOUZA, FABIANA MOURA MARQUES DE ANDRADE, FERNANDA PAULA DAS NEVES, JHONY CARLOS NUNES, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUANA ROSA SOARES, MARCELO JOSE DE LORENA, SAMUEL DE FREITAS ONOFRE, THIAGO RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2922/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12660/21 - CAGE (peça nº 8).

- MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-610978/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO-GERSON DENILSON COLODEL, MARIA SILVANA BUZATO, NANCY CHATAGNIER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2923/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12802/21 - CAGE (peça nº 52).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-476780/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO-CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, LEIDE CORDEIRO NINELO, TANIA MARIA DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3057/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12797/21 - CAGE (peça nº 22).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-450382/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO-MAURICIO APARECIDO DA SILVA, ODAIR LORIN RAMALHO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3061/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12800/21 - CAGE (peça nº 23).

- MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-650384/18

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO-DAVID GABRIEL DA CRUZ, PEDRO GONCALVES DA CRUZ, RICARDO LUIZ REOLON, THAIS APARECIDA DA CRUZ, VILMA DE FATIMA KOBUS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3063/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12809/21 - CAGE (peça nº 13).

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-40813/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PEDRO ANTONIO DA SILVA, ROSANGELA DE FATIMA SILVA, VANESSA DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3064/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12810/21 - CAGE (peça nº 20).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-106363/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-BRENO PASCUALOTE LEMOS, LILIANE DE MORAIS VARESCI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3066/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11286/21 - CAGE (peça nº 16).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-271689/20

ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO-AUGUSTA DO CARMO SILVA, AUREA CECILIA DA FONSECA, OSVALDO LUIZ NASCIMENTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3067/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12814/21 - CAGE (peça nº 14).

- FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes

Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-457235/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-FLORESVAL GONCALVES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, ROSILENA MATOS PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3068/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12815/21 - CAGE (peça nº 12).

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes

Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-429380/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO-ANDERSON GABRIEL HOSHINO, CARLOS ALBERTO PEREIRA WEISS, EUNICE SOARES WEISS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3070/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12816/21 - CAGE (peça nº 11).

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes

Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-552386/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO-ALTAIR EUKO, JOSE FILUS DE CAMARGO, JUSSARA MILDEMBERG DE CAMARGO, MAURÍCIO TON RAMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3071/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12820/21 - CAGE (peça nº 13).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes

Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-393717/20

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA
INTERESSADO-AUREA APARECIDA ANDRADE, JOSE CLAUDIO MORI, LOURDES GABRIEL BORTOT MORI, ROSANA FRANCISQUETTI GUSSI, SERGIO JOSE SANTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3072/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12821/21 - CAGE (peça nº 12).

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes

Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-707002/20

ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO-AMERICO MANERA, AMERICO MANERA JUNIOR, LENIR DE BRITO, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3222/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13624/21 - CAGE peça nº 15.

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-768907/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, FELISBINO CUNHA DE SOUZA, MARIA HELENA FERREIRA DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3223/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13644/21 - CAGE peça nº 20.

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-287712/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DA SILVA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3224/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12988/21 - CAGE peça nº 17.

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-71805/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO-ALMIR DE ALMEIDA, SONIA MARIA ZABOTINI DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3225/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PEROBAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13650/21 - CAGE peça nº 16:

- MUNICÍPIO DE PEROBAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-14378/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO-ADRIANA DE SOUSA GUIMARAES, ADRIELI APARECIDA DOS SANTOS, ALESSANDRA RIBEIRO SASS, AMANDA BATISTA DOS SANTOS, ANA PAULA DIRINGS, ANDREIA SILVANA DOS ANJOS, BENJAMIM AMARAL DOS SANTOS, CASSIANA PATRICIA BOHNIK, CATARINA BUENO DA SILVA, CLARICE APARECIDA DE CAMPOS, CLICIANE MARIA BORGES, DANIELA CASSIA LAMBRECHT, DANIELE LUIZA FIUZA, DIRCE DE FATIMA COSTA STREMEL, EDINALVA APARECIDA KENHAR DE SOUZA, EDSON FLAVIO HOFFMANN, ELIANE ZIMERMANN, ENICE EURICH NASCIMENTO, FRANCIELY RIGON, IVONE GRAZIELI DE SOUZA, IVONETE FERNANDES, IZABEL DE FATIMA DE LIMA, IZABEL KELNHOAR, JACKCIANE CORONETTI, JANETE APARECIDA ALMEIDA, JOANILDA IZABEL DOS SANTOS SCHAFF, JOCENE DZIECINNY DE FRANCA, JUCINEIDE DE JESUS, LISNARA APARECIDA GRUBER, LUCÉLIA MICHALAK IKEGAMI, LUCIANA DE SOUZA PACHECO, MARCELI APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES FURLANETTO PICOLOTTO, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, MARIA SOLANGE EURICK DE OLIVEIRA, MARICLAUDIA CORDEIRO DE ALMEIDA DE LIMA, MARILENE BELO, MARISTELA FERREIRA LEITE, MARLEI DOS SANTOS, MARLENE ALVES DE MACEDO, NEURI APARECIDA BATISTA, NILZA DOS SANTOS BRONHOLO, PATRICIA DE OLIVEIRA, PRICILA DE OLIVEIRA, PRICILA FRANCIELI FULBER, ROSELIA KFASNNIAK, ROSENILDA APARECIDA RIBEIRO, ROSILENE MAGEROVSKI ZAMPIER, SILVANA APARECIDA GUSCHENERIK, THAIS PAULA DE FARIA, VALERIA SZOREK OLNEGUE, VANDERLEIA DE FATIMA KRAUCZUK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3226/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13666/21 - CAGE peça nº 10:

- MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-284683/20
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO-ALECSO PIASSA, ALVARO DENIS CENI SCOLARO, ANDRE LUIS BUDINE, LEONI BASSANESE, TAINA BASSANESE, TEREZINHA DALMASO HENGEM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3227/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13663/21 - CAGE peça nº 14:

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle

Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-331410/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARLI TEREZINHA BIAVATTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3228/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13668/21 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-256957/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-APARECIDA MARZURA DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3229/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13655/21 - CAGE peça nº 21:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-840144/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MONIKA WEISS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3230/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13676/21 - CAGE peça nº 17:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-796820/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-DENISE HIZURU IWAMURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3231/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13629/21 - CAGE peça nº 18:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle

Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-281420/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ODELICIO MAGALHAES, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3232/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13600/21 - CAGE peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de novembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-227566/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, RENETE BASTIANI GONZATI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3233/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13601/21 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de novembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-752113/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARINA LOVATO CARNEIRO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3234/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13634/21 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de novembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-516460/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISIO TAVARES NETO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3235/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13193/21 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de novembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-829108/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ CESAR SZABO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3236/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13635/21 - CAGE peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de novembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º.-572468/20
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-BRUNO SOARES RIPARDO, DENNER ORNELLAS CORTAT, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO VIDA E SAUDE - INVISA, JOSE MAURO RODRIGUES, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º.-1036/21
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014[1], do Relator deste processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e considerando a Informação 6544/21 - DP (peça nº 64), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 58, por 15 (quinze) dias, com base no art. 389[2], parágrafo único do Regimento Interno, desta Corte de Contas. CGM, 19 de outubro de 2021. Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK, TC 51875-1 – Analista de Controle. Ato encaminhado por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES, TC 51640-6 – Coordenadora. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

1. Art. 2º Fica também delegada às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, desde que observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.
2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempesivamente.

PROCESSO N.º.-185875/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BITURUNA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BITURUNA, CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, RODRIGO ROSSONI
PROCURADOR:-ALTAMIR NOVALKOSKI, ALTAMIR NOVALKOSKI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º.-1232/2021
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4169/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
RODRIGO ROSSONI	041.179.229-63
CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO	990.881.699-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 23 de novembro de 2021. VIVIANELI ARAUJO PRESTES Matrícula 51.640-6 Coordenadora Ato emitido automaticamente

PROCESSO N.º.-176540/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º.-1233/2021
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4170/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
LEONIR ANTUNES DOS SANTOS	972.932.379-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 23 de novembro de 2021. VIVIANELI ARAUJO PRESTES Matrícula 51.640-6 - Coordenadora Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-185425/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, ALEXANDRE LUCENA, HENRIQUE DOMINGUES
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1234/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4182/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
HENRIQUE DOMINGUES	529.710.829-20
ALEXANDRE LUCENA	036.950.609-05

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 CGM, 23 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES
 Matrícula 51.640-6
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-177406/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, ANESIO WESSLING, EDSON LUPATINI, MAIKON ANDRE PARZIANELLO, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1235/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4259/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
EDSON LUPATINI	861.204.419-72
MAIKON ANDRE PARZIANELLO	035.948.379-80
ANESIO WESSLING	545.981.509-63

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 CGM, 23 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES
 Matrícula 51.640-6
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-170320/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBEMA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE IBEMA, ADELAR ANTONIO ARROSI, VIVIANE COMIRAN
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1236/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4266/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ADELAR ANTONIO ARROSI	313.957.679-04
VIVIANE COMIRAN	017.594.249-86

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 CGM, 23 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES
 Matrícula 51.640-6
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-157510/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, CÉLIO MARCOS BARRANCO, GILBERTO CASTIGLIONI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1237/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4260/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
GILBERTO CASTIGLIONI	484.760.729-53
CÉLIO MARCOS BARRANCO	461.610.079-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 CGM, 23 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES
 Matrícula 51.640-6
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-169462/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, LINDOLFO MARTINS RUI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1238/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4262/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES	967.826.929-53
LINDOLFO MARTINS RUI	502.754.539-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 CGM, 23 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES
 Matrícula 51.640-6
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-189170/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, FRANCISCO CLEI DA SILVA, IVAN PINHEIRO DA SILVA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1239/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4247/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
IVAN PINHEIRO DA SILVA	632.227.019-20
FRANCISCO CLEI DA SILVA	027.812.409-74

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 CGM, 23 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES
 Matrícula 51.640-6
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:173788/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1240/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4267/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO	624.658.649-04
ANTONIO RIBEIRO DA SILVA	396.487.539-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 23 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:180687/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, LUCIANO DIAS
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1241/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4269/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
LUCIANO DIAS	017.350.849-99

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 23 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:183333/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, DONIZETE LEMOS, ELZA HAASE RODRIGUES
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1242/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4270/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ELZA HAASE RODRIGUES	795.615.789-72
DONIZETE LEMOS	333.887.509-63

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 23 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:184224/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU, ELISEU SILVA DA COSTA, MANOEL ABRANTES NETO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1243/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4271/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MANOEL ABRANTES NETO	365.370.399-91
ELISEU SILVA DA COSTA	017.174.449-70

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 23 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:193320/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CASTRO, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1244/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4192/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR	792.370.299-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 23 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:182981/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, CARLOS CESAR DE CARVALHO, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1245/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4290/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CARLOS CESAR DE CARVALHO	723.651.709-78
MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN	547.432.069-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 23 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-171661/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAPANEMA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAPANEMA, AMERICO BELLE
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1246/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4194/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
AMERICO BELLE	240.595.879-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 23 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-153060/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, DILMAR TURMINA, LEONIR ANTONIO GELHEN
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1247/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4207/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
LEONIR ANTONIO GELHEN	607.392.749-53
DILMAR TURMINA	580.897.729-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 23 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-187800/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1248/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4196/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
PAULO WILSON MENDES	045.433.009-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 23 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-508354/14
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL
INTERESSADO:-FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL, AILSON PEREIRA TAVARES, FERNANDA GARCIA SARDANHA, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL, GERALDO CHAVES ALVES, HOSPITAL E MATERNIDADE DOUTOR PAULO FORTES DE SAO MATEUS DO SUL, MARCOS BUCH DA ROCHA, MICHEL ULBRICH
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº.-1249/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2653/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
HOSPITAL E MATERNIDADE DOUTOR PAULO FORTES DE SÃO MATEUS DO SUL	81.356.321/0001-25
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL	09.426.565/0001-00
AILSON PEREIRA TAVARES	063.191.048-48
FERNANDA GARCIA SARDANHA	025.608.509-90
MICHEL ULBRICH	867.494.989-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 23 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-53500/15
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURITIBA, EDELICIO MARQUES DOS REIS, FEDERAÇÃO PARANAENSE DAS ASSOCIAÇÕES DE PRODUTORES RURAIS - CURITIBA, JAIR DOBNER, JUAREZ SANTOS DA COSTA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº.-1250/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4330/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE CURITIBA	76.417.005/0001-86
JUAREZ SANTOS DA COSTA	766.313.709-49
FEDERAÇÃO PARANAENSE DAS ASSOCIAÇÕES DE PRODUTORES RURAIS - CURITIBA	79.081.337/0001-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 23 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 150/2021

Dispõe sobre a criação do subassunto Ouvidoria nos processos do assunto Requerimento Externo, com alteração da Instrução Normativa nº 82, de 20 de dezembro de 2012.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 16, incisos XXVII, XXXIII e LVIII, c/c o art. 197, do Regimento Interno, com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 82, de 2012, e considerando o Procedimento Administrativo nº 620963/21,

RESOLVE

Art. 1º Fica incluído nos Anexos IV e VIII, da Instrução Normativa nº 82, de 2012, o subassunto Ouvidoria, no assunto de Requerimento Externo, conforme quadros seguintes.

ANEXO IV

TABELA DE ASSUNTOS DE REQUERIMENTOS

Nº	ASSUNTO	SUBASSUNTO
01	REQUERIMENTO EXTERNO	OUVIDORIA

ANEXO VIII

QUADRO DE CONCEITOS DOS REQUERIMENTOS EXTERNOS

17. REQUERIMENTO EXTERNO

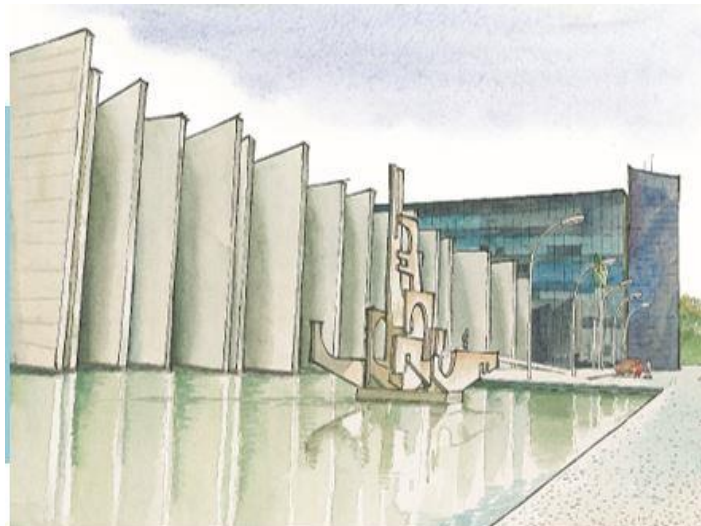
Subassunto – Ouvidoria

Conceito: Expediente excepcionalmente instaurado a partir de atendimento registrado na Ouvidoria de Contas, mas que não se adapta totalmente aos critérios da Resolução nº 45, de 17 de abril de 2014, para a tramitação como Pedido de Acesso à Informação.
Iniciativa da instauração do requerimento: Qualquer cidadão, órgão ou entidade pública, a pedido do Ouvidor de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação. Curitiba, 22 de novembro de 2021.

- assinatura digital -

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-696624/21

ENTIDADE:-CÂMARA DOS DEPUTADOS

INTERESSADO:-CÂMARA DOS DEPUTADOS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3416/21

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo protocolado pelo Deputado Federal Filipe Barros, por meio do qual, considerando que houve o pagamento irregular, por parte do Estado do Paraná, de contas de energia elétrica, água e esgoto de edificações estranhas ao Complexo Hospitalar da Universidade Federal do Paraná em Curitiba, entre 1997 e 2011, e tendo em vista a necessidade de findar o gasto de dinheiro público paranaense da área de saúde, liminarmente solicita a interrupção dos pagamentos por parte do Fundo Estadual de Saúde do Paraná e Secretaria Estadual de Saúde do Paraná das contas de luz, água e esgoto do Complexo Hospitalar da UFPR, fazendo com que empresa federal estatal EBSEH assumam as despesas das unidades sob sua responsabilidade.

O Requerente ainda solicita minucioso levantamento de todos os pagamentos feitos desde 1997, incluindo os irregulares e descobertos em 2011, para futuro encontro de contas entre a União e o Estado do Paraná, com a expectativa de se obter o ressarcimento dos citados valores.

Tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reautuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. (...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-637709/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO:-ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3422/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Engenheiro Beltrão, através do seu Prefeito, Sr. Adalmir José Garbim Júnior, por meio do qual, entendendo possuir razão legítima por compreender que o art. 8, I c/c VIII, da LC 173/2020 não veda a recomposição inflacionária anual, solicitou o deferimento de pedido de intervenção na Consulta de nº 447230/20 para que a municipalidade seja citada e/ou intimada para apresentação de contraditório.

Tendo em vista a relatoria do processo de Consulta citado, o expediente foi encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão que, ao argumento de que não caberia interposição de recurso contra decisões proferidas em Consulta, tendo em vista que a sua natureza jurídica não admite contraditório, indeferiu o pedido de interferência formulado e encaminhou o processo ao Gabinete da Presidência para conhecimento, encerramento e arquivamento do feito (Despacho nº 1364/21-GCAML, peça 5).

Ante o exposto, esta Presidência exara sua ciência quanto ao teor destes autos e, considerando a manifestação do Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, determina remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-691339/21
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3423/21

Retornam os autos com o Despacho nº 1520/21 (peça 3) por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autorizou o acesso aos autos de Representação nº 592760/20 pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do protocolado nº 592760/20.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 858/2021 (peça 2), referente ao Inquérito Civil nº 0135.20.001232-0, bem como ao Ofício nº 1.339/2021-GAB, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para os e-mails saojosedospinhais.2prom.g1@mppr.mp.br e gabinete@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-638551/21
ENTIDADE:-GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO - GAEMA REGIONAL PARANAGUÁ
INTERESSADO:-GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO - GAEMA REGIONAL PARANAGUÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3425/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo - GAEMA Regional Paranaguá, por meio do qual encaminhou cópia do Ofício nº 135/2020, em que a Paraná Edificações responde questionamentos acerca das obras de construção do entorno do Aquário Marinho, e cópia do Ofício nº 027/2021, em que o Instituto Água e Terra apresenta informações relacionadas a projetos e obras de sua competência.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, tendo em vista os termos da Portaria nº 281/2021, os remeteu à 3ª Inspeção de Controle Externo (Despacho nº 1136/21-CGF, peça 6).

A unidade de fiscalização, por sua vez, registrou ciência acerca das informações contidas nestes autos e os retornou à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Informação nº 72/21-3ICE, peça 7).

Mediante o Despacho nº 1236/21-CGF (peça 8), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou-se pela desnecessidade de procedimentos adicionais para o caso em questão e remeteu o feito ao Gabinete da Presidência com sugestão de encerramento e arquivamento do processo.

Ante o exposto, considerando a inexistência de solicitações de diligências adicionais, acato o sugerido pela CGF e determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-691010/21
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3426/21

Retornam os autos do Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do Ofício nº 2284/2021, a fim de instruir os autos do Inquérito Civil nº MPPR-0046.18.162416-7, solicita informações se houve o integral adimplemento das sanções impostas à Eliane das Graças Nahhas e Luiz Tarcísio Mossato Pinto, em razão da decisão proferida no âmbito do acórdão nº 1779/18.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, por meio da Informação nº 5159/21 (peça 4), declara que os débitos foram quitados, conforme Certidão de Quitação de Débito nº 345/18 - CMEX e 344/18 - CMEX, peças 68 e 69 do processo nº 316347/16, que se encontra encerrado e arquivado da diretoria de Protocolo.

Diante disso, considerando que o pleito foi atendido, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao interessado através de mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-689980/21
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-3430/21

Trata-se de expediente destinado à celebração do 1.º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2021, decorrente do Pregão Eletrônico nº 06/2021[1], com vistas à substituição do objeto da avença (item 1 do Edital do certame), em virtude de requerimento e justificativas apresentadas pela contratada, a Alpha Eletromóveis Eireli (peça 3).

Diante das alegações da requerente no sentido de que o modelo de televisão contratado, Philips 55PUG7625/78, está sem previsão de faturamento, vez que há dificuldade de reposição de alguns insumos de produção provenientes da China, com a apresentação de declaração do fabricante nesse sentido, autorizo a tramitação do requerimento formulado como Aditivo de Contrato, em consonância com o fluxo previsto no Anexo III da Instrução de Serviço nº 51/2013.

À Diretoria de Protocolo para autuação do expediente como Aditivo de Contrato e distribuição a este Presidente.

Na sequência, antes do prosseguimento do feito, remetam-se os autos à Supervisão de Licitações e Contratos para a retificação da minuta do Termo Aditivo (peça 7), a fim de que conste a nomenclatura completa do modelo que será fornecido em substituição ao contratado, qual seja, LG 55US660H0SD.BWZ - Hotel Pro: Centric.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Pregão Eletrônico tipo menor preço por item, para a aquisição de televisores e eletrodomésticos (fornos micro-ondas e geladeiras duplex com freezer) para as unidades administrativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme condições e quantidades estabelecidas no Termo de Referência (Processo 13176-7/21).

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 986/21
O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 698628/21, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, LINEU PILATTI OLIVEIRA, CPF nº 299.532.279-34, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica, consequentemente, exonerado do cargo em comissão de Assessor Executivo de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1C, a partir de 10 de janeiro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de novembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 987/21
O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 69863-6/21, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, FERNANDA LOUISE PINTO FERREIRA, CPF nº 52.171-0, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica, consequentemente, exonerada do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, a partir de 10 de janeiro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de novembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 988/21

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos artigos 16, XXXIII, e 198, do Regimento Interno, com base no art. 5º da Resolução nº 55/2016, e considerando o Procedimento Administrativo nº 695521/21,

RESOLVE

Art. 1º Aprovar o Calendário de Avaliação de Desempenho e Capacitação dos Servidores Efetivos do Tribunal para o ciclo avaliativo de 2022, constante do Anexo desta Portaria.

Parágrafo Único. Para os fins desta Portaria, o Calendário de Avaliação de Desempenho e Capacitação para o ciclo avaliativo de 2022 será denominado CALENDÁRIO.

Art. 2º O Calendário é composto de FASES que poderão exigir a intervenção de um ou mais AGENTES simultaneamente.

§ 1º Para os fins de Avaliação, consideram-se AGENTES:

- I – o Gestor na qualidade de AVALIADOR;
- II – o Servidor na qualidade de AVALIADO ou na qualidade de PAR avaliador; e
- III – a Comissão de Avaliação de Desempenho.

§ 2º É responsabilidade de cada AGENTE executar a tarefa no prazo previsto no Calendário aprovado por esta Portaria.

Art. 3º Na data inicial de cada TAREFA, a atividade passará a constar do Quadro de Avisos existente no Portal do Servidor do AGENTE e nele permanecerá até a sua completa conclusão.

Parágrafo Único. Na data prevista no caput, a Comissão de Avaliação de Desempenho encaminhará mensagem eletrônica ao AGENTE, noticiando o início do prazo para cumprimento da referida TAREFA.

Art. 4º A Comissão de Avaliação de Desempenho efetuará o acompanhamento do cumprimento dos prazos previstos no Calendário.

§ 1º Constatada a inexecução da TAREFA, por qualquer AGENTE, a Comissão de Avaliação de Desempenho deverá, no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhar mensagem eletrônica ao AGENTE, com cópia a seu superior hierárquico ou à Diretoria-Geral, quando for o caso, noticiando a existência da pendência e solicitando sua regularização.

§ 2º Caso necessário, a Comissão de Avaliação de Desempenho poderá encaminhar outros avisos para garantir o cumprimento dos prazos previstos no Calendário.

Art. 5º Publique-se e arquite-se esta Portaria

Sala da Presidência, em 22 de novembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 988/21

CRONOGRAMA DO CICLO AVALIATIVO 2022				
FASE	DE	ATÉ	AGENTE	TAREFA / ATIVIDADE
PRÉ-AVALIAÇÃO	01/10/2021	31/08/2022	Servidor	Definição da Rede de Trabalho
	01/10/2021	31/08/2022	Gestor	Cadastro Plano de Trabalho e Metas
	01/10/2021	15/09/2022	Servidor	Ciência do Plano de Trabalho e Metas
	01/10/2021	11/09/2022	Gestor	Validação da Rede de Trabalho
	01/10/2021	20/09/2022	Servidor	Ciência da Rede de Trabalho aprovada
AVALIAÇÃO	01/10/2022	15/10/2022	Servidor	Auto-avaliação
	01/10/2022	15/10/2022	Servidor	Avaliação do PAR para o qual foi sorteado
	16/10/2022	31/10/2022	Gestor	Avaliação do Servidor
CIÊNCIA OU APRESENTAÇÃO DO INCONFORMISMO	01/11/2022	08/11/2022	Servidor	Apresentação de Inconformismo contra a nota do Gestor
TRATAMENTO DO INCONFORMISMO	01/11/2022	11/11/2022	Gestor	Apresentação de Réplica ao Inconformismo
	12/11/2022	18/11/2022	CAVD	Julgamento dos Inconformismos
	21/11/2022	21/11/2022	CAVD	Registro em Sistema das Notas do Julgamento de Inconformismo
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO	22/11/2022	24/11/2022	Servidor / Gestor	Prazo para interpor PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO para a CAVD
	25/11/2022	28/11/2022	CAVD	Julgamento dos Pedidos de Reconsideração
	29/11/2022	29/11/2022	CAVD	Registro em Sistema da nota final dos Pedidos de Reconsideração
RELATÓRIO	30/11/2022	30/11/2022	CAVD	Emissão de Relatório contendo:
				APTOS
				INAPTOS
				SERVIDORES COM RECURSO
ENCERRAMENTO DO CICLO 2022	30/11/2022	30/11/2022	SISTEMA (CAVD)	Encerramento do Ciclo avaliativo 2022
ABERTURA DO CICLO 2023	22/11/2022	22/11/2022	SISTEMA (CAVD)	Abertura dos formulários da PRÉ-AVALIAÇÃO 2023

PORTARIA Nº 989/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 697206/21, resolve

DESIGNAR

a servidora ISABEL KARASEK ROCHA BELLAGUARDA, Matrícula nº 51.737-2, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir AGNALDO GOMES DOS SANTOS, Matrícula nº 51.246-0, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização da 1ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 10 a 23 de janeiro de 2022, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de novembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2021

OBJETO: Prestação de manutenção preventiva, corretiva e emergencial dos grupos geradores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações descritas no Termo de Referência (Anexo 1 do Edital).

PREÇO MÁXIMO: LOTE 1 - R\$ 42.310,48.

DATA DE ABERTURA: 09 de dezembro de 2021, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

O Edital pode ser obtido no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Paola Carolina Canuto Brandão

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima